

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação nº 0000436/2025
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 26.09.2025
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.12.2025 e 04.12.2025

**DATA ABERTURA PROPOSTAS
TÉCNICAS:** 28.04.2026

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 55 (cinquenta e cinco)

NÚMERO DE HABILITADOS: 38 (trinta e oito)

EMPRESAS HABILITADAS:

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
Andrade da Silva Advogados Associados
Barcelos & Janssen Advogados Associados
Barreto e Dolabella Advogados Associados
Bonatto & Bonatto Advogados Associados
Brom Advogados Associados
Cabanellos Advocacia
Coelho e Gavioli - Advogados Associados
Coelho e Oliveira Advogados Associados
Contini & Cerbaro Advogados Associados
Dannemann Siemsen Advogados
Estefânia Colmanetti e Advogados Associados
Ferreira e Chagas Advogados
Góes & Nicoladelli Advogados Associados
Gois Almeida & Weirich Advogados Associados

Leal Sociedade Individual de Advocacia
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
Marcelo Tostes Advogados Associados
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez & Martinez Advogados Associados
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados
Natividade Sociedade de Advogados
Olimpio de Azevedo Advogados
Oliveira & Antunes Advogados Associados
Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
Shcaira Advogados Associados
Soares e Pellegrini Advogados Associados
SP - Advogados Associados
Turra Magni e Breda Advogados Associados
Vigna Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Em 27.02.2026 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000436/2025, na qual foi divulgada a pontuação técnica das sociedades, foram desclassificadas quatorze sociedades e classificadas vinte e três sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S):

1. Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
2. Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados
3. Bonatto e Bonatto Advogados Associados
4. Brom Advogados Associados
5. Coelho e Oliveira Advogados Associados
6. Leal Sociedade Individual de Advocacia
7. Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
8. Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

9. Mincarone Advogados
10. Oliveira Rocha e Rezende Advogados
11. Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
12. Quinto SS Assessoria Juridica Externa
13. SP Advogados Associados
14. Turra Magni e Breda Advogados Associados

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Vigna Advogados Associados	203
2º	Goes e Nicoladelli Advogados Associados	177
3º	Coelho e Gavioli Advogados Associados	173
4º	Barcelos e Janssen Advogados Associados	170
5º	Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	160
6º	Oliveira e Antunes Advogados e Associados	158
7º	Cabanellos Advocacia	156
8º	Martinez e Martinez Advogados Associados	151
9º	Shcaira Advogados Associados	150
10º	Ferreira e Chagas Advogados	147
11º	Paulo Rocha Barra e Advogados Associados	144
12º	Marcelo Tostes Advogados Associados	142
13º	Natividade Sociedade de Advogados	142
14º	Dannemann Siemsen Advogados	134
15º	Olimpio de Azevedo Advogados	133
16º	Estefania Colmanetti e Advogados Associados	127
17º	Contini e Cerbaro Advogados Associados	120
18º	Soares e Pellegrini Advogados Associados	119
19º	Barreto e Dolabella Advogados Associados	117
20º	Andrade da Silva Advogados Associados	114
21º	Gois Almeida e Weirich Advogados Associados	109
22º	Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados	108
23º	Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia	108

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus, Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados, Bonatto & Bonatto Advogados Associados, Cabanellos Advocacia, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Dannemann Siemsen Advogados, Ferreira e Chagas Advogados, Gois Almeida & Weirich Advogados Associados, Marcelo Tostes Advogados Associados, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Turra Magni e Breda Advogados Associados e Vigna Advogados Associados, devidamente qualificadas

nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua pontuação técnica aferida. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 11.1 do Edital nº0000436/2025.

A sociedade Martins e Berwanger Sociedade de Advogados, por sua vez, enviou suas razões recursais após o prazo recursal, sendo sua petição recebida como exercício do Direito de Petição.

As sociedades Barcelos e Janssen Advogados Associados, Dannemann Siemsen Advogados, Martinez e Martinez Advogados Associados e Vigna Advogados Associados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica e a julgou desclassificada no certame.

Alega a recorrente que a Comissão teria errado ao avaliar o Quesito 2 da sua proposta técnica, pois entende ter preenchido todos os requisitos editalícios para atingir a pontuação de 75 (setenta e cinco) pontos no Quesito, o qual se referia ao atendimento contínuo na área contenciosa cível para bancos.

Afirma ter apresentado atestados do Banco Santander, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Nacional e Banco do Estado de Sergipe, comprovando a prestação de serviços de natureza contenciosa cível e que a prestação dos referidos serviços é atual, contínua e sem interrupções que pudessem ensejar a desqualificação dos atestados.

Em relação aos atestados emitidos pelo Banco do Nordeste e pelo Banco Nacional, traz prints dos atestados e de trecho do contrato com o primeiro e do log de assinaturas do segundo, a fim de demonstrar que as razões apontadas para a desconsideração desses documentos não procedem.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, retificando a nota da recorrente no Quesito 2 de 25 para 75 pontos e, consequentemente, a sua nota técnica final para 149 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação e a desclassificação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a validade da comprovação referente ao Banco do Nordeste do Brasil e acrescentando vinte e cinco pontos à pontuação atribuída no Quesito 2 e mantendo as demais pontuações do julgamento original.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, acatando parcialmente as razões recursais e alterando a pontuação total da licitante de 99 (noventa e nove) para 124 (cento e vinte e quatro) pontos, passando a recorrente a ser considerada classificada, nos termos do parecer técnico anexo a esta Ata de Julgamento.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE ALANO ALFAMA E BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica e a julgou desclassificada no certame.

Alega a recorrente ter declarado 171 pontos, tendo a área gestora lhe atribuído apenas 90 pontos, o que culminou na sua desclassificação. No entanto, entende

que faz jus aos pontos declarados nos Quesitos 1, 2, 3, 4 e 8, o que reverteria a sua desclassificação.

Registra que a própria área gestora informou sobre a admissibilidade de esclarecimentos e de diligências na fase recursal e traz diversos documentos anexos a sua peça recursal com o intuito de comprovar seus argumentos.

Cita a recorrente o princípio do Formalismo Moderado, o qual consagra a prevalência da substância sobre a forma e pugna pela apreciação das razões recursais sob a luz desse princípio. Passa então a elencar os motivos para revisão de sua pontuação nos Quesitos 1, 2, 3, 4 e 8.

Em relação ao Quesito 2, afirma ter havido erro na aplicação do critério definido no Edital, pois deveria haver o somatório dos períodos dos atestados emitidos pela mesma instituição financeira e pleiteia o aumento de 20 pontos em sua pontuação no quesito referentes ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal.

Nos Quesitos 1 e 4, a recorrente pleiteia o cômputo das ações cíveis de defesa de créditos bancários cedidos pela Caixa Econômica Federal à EMGEA, emissora do atestado apresentado, visto alegar que a cessão de crédito não desqualifica a natureza bancária destes. Dessa forma, requer o cômputo de 50 pontos à recorrente no Quesito 1 e de 06 pontos no Quesito 4.

Quanto ao Quesito 3, requer a reavaliação das instituições emissoras dos atestados apresentados, FID Securitizadora de Crédito S.A. e MKR à luz da atuação dessas entidades no mercado de crédito e da natureza das demandas, com a consequente adição de 07 pontos para a recorrente nesse quesito.

Já em relação ao Quesito 8, questiona a recorrente o fato de não terem sido computados os pontos da filial do Rio de Janeiro, afirmando a existência jurídica e fática dessa filial e pleiteando a adição de mais 03 pontos no quesito.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, sendo revista a pontuação da recorrida nos quesitos indicados.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação e a desclassificação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta no sentido de dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente em relação ao Quesito 2, para reconhecer a documentação relativa à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, acatando parcialmente as razões recursais e alterando a pontuação total da licitante de 90 (noventa) para 105 (cento e cinco) pontos, passando a recorrente a ser considerada classificada, nos termos do parecer técnico anexo a esta Ata de Julgamento, visto ter ficado acima da pontuação mínima prevista no Edital.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Bonatto & Bonatto Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 3, pois alega que a interpretação restritiva da documentação apresentada pela sociedade teria reduzido indevidamente a sua pontuação de 157 para 96 pontos, ensejando dessa forma uma desclassificação também indevida.

Alega que: “O próprio parecer técnico reconheceu a atuação da Recorrente em mais de 64.000 processos cíveis, bem como a manutenção de contratos ativos e contínuos junto à Caixa Econômica Federal, EMGEA, COOPERFORTE, BB Administradora de Consórcios e outras entidades integrantes ou vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.”

Ressalta que presta atualmente serviços advocatícios para o Banrisul e que ao longo de cerca de cinco anos de contrato teria conduzido mais de mil processos judiciais

em favor do Banco sem que tenha havido qualquer apontamento de relevante deficiência técnica.

A respeito do Quesito 3, questiona a desconsideração dos atestados emitidos pela EMGEA, COOPERFORTE e COFACE, afirmando que a conclusão constante no parecer técnico de que esses emitentes não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária seria equivocada. Traz de forma mais específica o caso da EMGEA, dissertando sobre a sua criação, sua vinculação à Caixa Econômica Federal, sua atuação no mercado e enquadramento jurídico.

Sustenta que a interpretação que desqualificou o atestado emitido pela EMGEA foi formalista, tendo desconsiderado a substância da experiência comprovada e por isso deve ser revista à luz da prevalência da equivalência material sobre a classificação formal.

A respeito da COOPERFORTE, argumenta que a mesma se qualifica como cooperativa de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e que seria incongruente excluir as cooperativas de crédito do Quesito 3 como instituições financeiras não bancárias quando o Edital admite instituições cooperativas com função bancária nos Quesitos 1 e 2.

Quanto ao atestado emitido pela COFACE, argumenta que a empresa emissora integra o grupo COFACE, líder mundial em gestão de crédito, seguros de crédito e factoring, sendo que suas atividades no Brasil se enquadram na categoria de “sociedade de crédito, financiamento e investimento”, enquadrando-se, portanto, como categoria qualificada no Quesito 3, b do Edital. Dessa forma, o atestado apresentado deve ser aproveitado para a pontuação do Quesito 3 e não descartado por questões meramente formais.

A respeito do Quesito 2, questiona a desconsideração do atestado emitido pela SICOOB, afirmando que se enquadraria como “banco múltiplo cooperativo” e que opera com autorização do Banco Central do Brasil para realizar operações equivalentes às de bancos comerciais para os seus associados. Assim, aponta incoerência na interpretação adotada pelo Banrisul na análise da pontuação, visto que ao mesmo tempo em que exclui a cooperativa de crédito do Quesito 2 por não ser banco, também a exclui do Quesito 3 por não constar expressamente na letra b desse quesito.

Questiona também a recorrente os apontamentos feitos pela área técnica acerca dos atestados apresentados, tais como da ausência de assinatura em um dos documentos, o que ao entender da recorrente poderia ter sido sanado em diligência, e critica a ausência de indicação precisa sobre qual dos documentos apresentou essa falha. Além disso, alega a presunção de autenticidade dos documentos eletrônicos e aponta haver a obrigatoriedade de diligência saneadora e da aplicação do Formalismo Moderado na análise da documentação das licitantes.

A recorrente afirma que a sua desclassificação acarretou consequências extremamente gravosas e que, tendo decorrido de interpretação restritiva, mostrou-se manifestamente desproporcional, devendo ser revista à luz dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo, da Instrumentalidade das Formas, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

Cita jurisprudência contrária ao formalismo excessivo e alega que a sua desclassificação seria incompatível com os princípios que regem a contratação pública. Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos documentos apresentados pela recorrente para os Quesitos 2 e 3, atribuindo mais 45 (quarenta e cinco) pontos no primeiro e mais 15 (quinze) pontos no segundo, reclassificando a sociedade no certame com o total de 156 (cento e cinquenta e seis) pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(...) A lógica que preside o julgamento das propostas técnicas não autoriza flexibilização indistinta do conteúdo dos quesitos, tampouco admite que a Administração substitua o critério editalício por valoração subjetiva da experiência profissional da candidata. O formalismo moderado, corretamente compreendido, não autoriza alterar o sentido objetivo dos critérios de avaliação da pontuação, nem converter a fase recursal em oportunidade de reinterpretação ampliativa do Edital para benefício de uma licitante específica. A sua incidência deve ser compatibilizada com a vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo e com a isonomia, princípios que assumem centralidade ainda maior em contexto de elevada competitividade.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata:

“(…) Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Bonatto e Bonatto Advogados Associados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 3, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 96 pontos, e a consequente desclassificação da licitante por não atingir a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

D - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CABANELLOS ADVOCACIA:

A questão central do recurso interposto pela licitante Cabanellos Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída no Quesito 6, visto que, dos 09 (nove) pontos declarados, apenas 04 (quatro) pontos foram validados pela área técnica, com a justificativa de que parte dos diplomas apresentados “(…) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois são titulações de advogados habilitados como empregados pela licitante.”

Entende que a decisão merece reforma em razão de os itens 23.3 e 23.4 do Termo de Referência não terem feito distinção entre advogados associados e advogados empregados e, inclusive, a recorrente atingiu a pontuação máxima no Quesito 7 com mais de cem profissionais habilitados. Assim, argumenta ser inadmissível que o Edital compute os advogados para aferir a capacidade do escritório, mas os desconsidere no quesito referente à qualificação acadêmica.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação do Quesito 6, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada de nove pontos, com a consequente revisão da sua pontuação final de 156 para 161 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(...)A interpretação pretendida pela recorrente importaria ampliar o alcance do critério de pontuação para abranger categoria profissional não contemplada no texto do Quesito. Tal providência não é juridicamente admissível nesta fase do certame, especialmente em licitação regida pelo critério de julgamento melhor técnica, na qual **a atribuição de pontos deve observar estritamente os critérios previamente definidos no Edital**, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata, manter a pontuação originalmente atribuída no Quesito 6 e manter a pontuação total da recorrente em 156 (cento e cinquenta e seis) pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

E - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Contini & Cerbaro Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída para os Quesitos 2, 3 e 4, visto entender ter havido equívoco na contagem de pontos desses quesitos.

No Quesito 2, contesta a desconsideração de um dos atestados apresentados por não comprovar a prestação satisfatória dos serviços contratados, salientando que o referido atestado seguiu o padrão adotado pelo cliente, não sendo possível que fosse emitido de forma diversa e que, junto com o contrato apresentado, seria suficiente para comprovar o atendimento ao quesito. Pleiteia assim, o acréscimo de 5 (cinco) pontos.

Em relação ao Quesito 3, questiona a pontuação atribuída para o atestado das folhas 20.676/20.677, pois afirma que o documento comprova a prestação de serviços ininterruptos durante os últimos cinco anos e não somente nos últimos doze meses, devendo constar o total de 5 pontos para esse atestado. Ademais, a recorrente contesta a desconsideração dos atestados emitidos pela Ativos S.A. e pela DIVZERO, pois afirma que, enquanto parte do conglomerado do Banco do Brasil e do Bradesco, respectivamente, essas empresas se enquadram na categoria de instituições financeiras não bancárias, da mesma forma que as empresas do Grupo Banrisul. Dessa forma, entende que deveria ter recebido os 15 (quinze) pontos declarados no Quesito 3 e não apenas 02 (dois) pontos.

No Quesito 4 a recorrente afirma ter havido equívoco na desconsideração das certidões nas folhas 20.702 a 20.718, pois alega que comprovam o patrocínio de duas ações cíveis públicas e que isso atenderia ao exigido no Edital, não sendo cabível exigir que fossem ações coletivas. Pleiteia, portanto, os dois pontos alegados nesse quesito.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2, 3 e 4, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada de vinte e dois pontos, com a consequente revisão da sua pontuação final de 120 para 142 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no sentido de que “(...) o recurso merece parcial acolhimento no Quesito 3, exclusivamente para majorar a pontuação atribuída para 05 pontos.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados e acompanha sua decisão de que:

“(…) o recurso apresentado pela licitante Contini e Cerbaro Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 3, para majorar a pontuação atribuída ao atestado das folhas 20.676-20.677, reconhecendo-se que o documento comprova prestação contínua, atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível durante os últimos 05 anos. Assim, a pontuação da licitante no Quesito 3 passa de 02 para 05 pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações constantes do julgamento original. Com isso, a pontuação total da licitante passa de 120 para 123 pontos.”

G - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Dannemann Siemsen Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 3, visto entender ter apresentado documentos suficientes para comprovar as exigências editalícias.

Quanto ao Quesito 2, a recorrente contesta a desconsideração de dois dos atestados apresentados por não serem atuais e sustenta que continua prestando serviços ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco BS2 e que a continuidade da prestação poderia ser comprovada por diligência ou pelos atestados atualizados juntados ao recurso. Requer, assim, que sejam considerados os atestados atualizados e que a pontuação do Quesito 2 seja majorada em vinte pontos.

Em relação ao Quesito 3, a recorrente afirma que a Ouro Preto Gestão de Recursos S.A. deve ser considerada instituição financeira não bancária por atuar como gestora de recursos, possuir cadastro perante entidades do mercado financeiro e estar vinculada ao mercado de capitais. Ademais, apresenta atestado atualizado emitido pela Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para demonstrar a continuidade da relação contratual junto àquela instituição. Pleiteia, com isso, a majoração de oito pontos para o Quesito 3.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2 e 3, com a consequente revisão da sua pontuação final de 134 para 162 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo em relação ao pleiteado no Quesito 3 que:

“(…).A recorrente, nesse ponto, não enfrenta o cerne da exigência editalícia. Não se discute se a empresa Ouro Preto Gestão de Recursos atua no mercado financeiro em sentido amplo, mas se a **emitente se enquadra nos segmentos específicos definidos no item Q3.b**. A resposta é negativa. O Edital não adotou conceito amplo e aberto de instituição financeira não bancária, mas recorte objetivo, **previamente conhecido por todas as licitantes**. Admitir a pontuação pretendida significaria substituir o critério editalício por interpretação subjetiva baseada na atividade econômica da emitente, o que violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia.”

Não obstante a manifestação acima transcrita, verifica-se que, em nova análise da documentação apresentada, a área técnica acolheu parcialmente os argumentos da recorrente, concluindo, nos termos do parecer anexo a esta Ata, pela seguinte decisão:

“(…) Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Dannemann Siemsen Advogados merece parcial provimento, para reconhecer a aptidão dos documentos recursais relativos ao Banco BS2 e à Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., observados os limites quantitativos previstos nos Quesitos 2 e 3. Assim, a pontuação da licitante passa de 134 para 158 pontos.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser alterado, passando a pontuação final da recorrente a totalizar 158 pontos.

H - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Ferreira e Chagas Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2, 3 e 6, visto considerar ter havido equívoco na avaliação da documentação apresentada para esses Quesitos, ocasionando a desconsideração indevida de documentos e a glosa equivocada de pontos.

A recorrente alega que houve equívoco na desconsideração do atestado emitido pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda apresentado para o Quesito 3, por se tratar de administradora de consórcios e “O próprio instrumento convocatório definiu previamente que instituições enquadradas como "administradora de consórcios" constituem hipótese apta à pontuação no Quesito 3”. Assim, requer que o atestado seja reconhecido e lhe seja atribuída a pontuação integral no Quesito.

Em relação ao Quesito 6, afirma a recorrente que foram indevidamente desconsideradas titulações acadêmicas devido a interpretação excessivamente restritiva da expressão “diploma”, visto terem sido comprovadas as titulações dos profissionais através da documentação enviada. Requer, portanto, a revisão da pontuação atribuída no Quesito 6, com o reconhecimento das três titulações desconsideradas indevidamente e a atribuição de 5 (cinco) pontos adicionais ao Quesito.

Quanto ao Quesito 2, sustenta a recorrente que deveria ser revista a pontuação relativa à Caixa Econômica Federal, argumentando que o contrato apresentado demonstraria atuação também na modalidade cível, ainda que o atestado analisado tenha sido considerado relativo à área trabalhista.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com revisão da pontuação atribuída nos referidos quesitos, ou, subsidiariamente, o acolhimento parcial das pretensões relativas aos Quesitos 3 e 6.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a pontuação dos Quesitos 2, 3 e 6, ou, subsidiariamente, o acolhimento parcial das pretensões relativas aos Quesitos 3 e 6, com a consequente revisão da sua pontuação final.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram

submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo, em ralação aos documentos aceitos para comprovação das exigências que:

“(...) Admitir, em favor de determinada licitante, documento diverso daquele expressamente previsto no Edital implicaria flexibilização casuística do critério de julgamento, com potencial prejuízo à isonomia entre os concorrentes que se submeteram à mesma regra objetiva. Em licitação do tipo melhor técnica, a pontuação deve decorrer da aplicação uniforme dos critérios previamente estabelecidos, não sendo possível substituir, após a apresentação das propostas, o documento objetivamente exigido por outro meio de prova cuja aceitação não foi prevista de forma geral para todos os participantes.”

Cumprе ressaltar que, em atendimento ao pedido de diligências feito pela recorrente, a área técnica efetuou diligência junto à sociedade solicitando “quanto ao Quesito 2, o envio de atestado emitido pela Caixa Econômica Federal nos termos do item Q2.a do Edital e, quanto ao Quesito 6, o envio dos diplomas referentes às titulações de mestrado de David Oliveira Leão e Gustavo Guimarães Henrique, nos termos do item Q6.a do Edital.” Entretanto, apesar das diligências efetuadas, os requisitos editalícios permaneceram descumpridos, conforme relatado minuciosamente no parecer anexo a esta Ata.

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada e após as diligências, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por negar provimento ao recurso, mantendo as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3 e 6, pelos fundamentos expostos no parecer, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 147 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE GOIS ALMEIDA & WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Gois Almeida & Weirich Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 3, pois entende que a interpretação dada pela área técnica foi excessivamente formalista e merece ser revista, privilegiando-se o formalismo moderado e a valorização dos serviços efetivamente prestados.

Alega a recorrente que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a existência da contratação, a efetiva prestação dos serviços, a continuidade da relação profissional, a satisfação da contratante e a inexistência de fatos desabonadores. Alega, ainda, que após a emissão dos atestados ocorreu a aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra, circunstância que teria impossibilitado a obtenção de documentação complementar mais recente.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2 e 3, com a realização de diligência para confirmação da continuidade da prestação dos serviços ao Banco Alfa e à Financeira Alfa após a aquisição do conglomerado pelo Banco Safra, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada originalmente nesses quesitos, com a consequente revisão da sua pontuação final.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) Antes da análise individual dos documentos impugnados, cumpre delimitar a finalidade específica dos Quesitos 2 e 3, levantada pela recorrente. Ambos foram concebidos para aferir **experiência atual, contínua e qualificada** na prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, mas em recortes institucionais distintos: o Quesito 2 refere-se à atuação perante bancos, enquanto o Quesito 3 refere-se à atuação perante instituições financeiras não bancárias, observadas as definições expressas do Edital. Não se trata, portanto, de quesitos destinados a comprovar capacidade técnica genérica da sociedade, tampouco mero histórico amplo de relacionamento profissional com entidades do sistema financeiro. O que se pontua é a comprovação objetiva, mediante atestado específico, de que a licitante prestou serviços atuais, ininterruptos e satisfatórios na área contenciosa cível, nos exatos termos exigidos nos itens **Q2.a** e **Q3.a** do instrumento convocatório.

Essa distinção é relevante porque a recorrente busca deslocar o debate para sua experiência técnica global e para a alegada continuidade

da atuação após reorganização societária do Conglomerado Alfa. Contudo, a pontuação dos Quesitos 2 e 3 não decorre da reputação profissional da licitante, da quantidade de processos reconhecida em outros quesitos ou da existência de vínculos profissionais em sentido amplo. Cada quesito possui critério próprio, finalidade própria e documentação comprobatória própria. Assim, ainda que a Administração tenha reconhecido pontuação expressiva em outros itens, como o Quesito 1 e o Quesito 5, **tal circunstância não supre a necessidade de comprovação específica dos requisitos de atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade exigidos para os Quesitos 2 e 3.**

Quanto ao pedido de diligência postulado pela recorrente, a área técnica salienta que **“A diligência administrativa é faculdade instrutória voltada ao esclarecimento de dúvida sobre documentos já apresentados, e não mecanismo para suprir ausência de atestado essencial** ou para reconstruir, após o julgamento, a prova técnica que deveria ter instruído a proposta.”

Verifica-se, portanto, que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por negar provimento ao recurso, mantendo as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 3, pelos fundamentos expostos no parecer, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 109 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

J - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Marcelo Tostes Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 3, a qual afirma ter sido aquela da que se entende correta para os serviços prestados e comprovações enviadas.

Quanto ao Quesito 2, a recorrente alega que deve ser reconhecida a pontuação relativa ao Banco Cooperativo Sicredi S.A., pois, embora o atestado originalmente apresentado tenha indicado a Confederação das Cooperativas do Sicredi, teria sido mero erro material e a proposta técnica teria declarado o Banco Sicredi, tendo sido juntado em recurso atestado emitido pelo próprio Banco Cooperativo Sicredi. Além disso, defende que o atestado relativo ao Banco da Amazônia deveria ser enquadrado na faixa de 05 anos, pois, embora na data de abertura do certame ainda faltasse cerca de um mês para completar esse período, na data de abertura das propostas técnicas já havia sido superado o marco temporal de 05 anos. Pleiteia o acréscimo de mais 25 pontos em razão do Banco Sicredi e de mais 05 pontos em razão do Banco da Amazônia.

No Quesito 3, requer o aproveitamento do atestado emitido pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, por entender que corretoras de títulos e valores mobiliários seriam instituições financeiras não bancárias aptas à pontuação nesse Quesito. Alega que:

“(...) ao se exigir experiência junto a “instituições financeiras não bancárias”, o atestado emitido pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio atende integralmente à finalidade do critério de pontuação, pois foi emitido por entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, submetida à supervisão do Banco Central do Brasil, enquadrada como corretora de títulos e valores mobiliários e não como instituição bancária.”

Dessa forma, pleiteia o acréscimo de cinco pontos no Quesito 3, totalizando os quinze pontos alegados para esse Quesito.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2 e 3, atribuindo-se à recorrente a pontuação de mais trinta pontos no Quesito 2 e de mais cinco pontos no Quesito 3, com a consequente revisão da sua pontuação final.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no sentido de acolher parcialmente as razões da recorrente, acatando o requerido em relação ao atestado do Banco Cooperativo Sicredi para fins de pontuação no Quesito 2 na faixa de 5 anos, observados os limites do Edital. Quanto ao pedido de majoração da pontuação relativa ao atestado emitido pelo

Banco da Amazônia no Quesito 2 e ao pedido de reconsideração do atestado emitido pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio para pontuação no Quesito 3, o entendimento da área técnica é de que não assiste razão à recorrente, pelos motivos e fundamentos expostos no parecer anexo a esta Ata.

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica conclui que, conforme parecer anexo a esta Ata:

“Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Marcelo Tostes Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 2, para reconhecer a validade do atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., acrescentando-se 25 pontos ao referido quesito. Assim, a pontuação do Quesito 2 passa de 45 para 70 pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações constantes do julgamento original. Com isso, a pontuação total da licitante passa de 142 para 167 pontos.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser alterado, passando a pontuação final da recorrente a totalizar 167 pontos.

K - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2, 3 e 6, irresignada com a desconsideração, no Quesito 6, da titulação de mestrado do sócio Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e com a desconsideração, nos Quesitos 2 e 3, dos atestados de capacidade técnica firmados por sociedades do grupo Mercantil do Brasil.

Quanto ao Quesito 6, alega a recorrente que a certidão expedida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do UNIPÊ comprovaria a titulação de mestrado do sócio Marcos Delli Ribeiro Rodrigues, defendendo que a ausência de diploma físico não deveria impor entrave formal que inviabilize o reconhecimento de qualificação efetivamente existente, especialmente diante do formalismo moderado, da alegada

idoneidade da certidão e da grade curricular juntada, que demonstraria aderência às áreas cível e penal; subsidiariamente, requer diligência para juntada do diploma e do histórico escolar.

Quanto aos Quesitos 2 e 3, embora reconheça que os atestados do Banco Mercantil do Brasil S.A. e da Mercantil do Brasil Financeira S.A. não comprovam prestação atual na data de corte do Edital, sustenta que a capacidade técnica efetivamente comprovada não pode ser integralmente desconsiderada pelo decurso do tempo, requerendo, em caráter subsidiário, o acréscimo de 25 pontos no Quesito 2 e 05 pontos no Quesito 3.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação do Quesito 6 para reconhecer a titulação de mestrado comprovada à folha 21.494, com o acréscimo de 2 (dois) pontos, autorizando-se, subsidiariamente, a diligência para juntada do diploma e do histórico escolar; e, em caráter subsidiário, nos Quesitos 2 e 3, o reconhecimento da capacidade técnica comprovada pelos atestados do grupo Mercantil do Brasil, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos no Quesito 2 e de 5 (cinco) pontos no Quesito 3.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo em relação ao Quesito 6 que:

“(...) A exigência de diploma encontra respaldo na legislação educacional pertinente. A **Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** inclui, no âmbito da educação superior, os cursos e programas de **pós-graduação**, compreendendo expressamente os programas de **mestrado e doutorado**, conforme art. 44, inciso III. Além disso, o art. 48 da LDB estabelece que os **diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular**, evidenciando que o diploma registrado é o documento legalmente vocacionado à comprovação formal da formação acadêmica. O §3º do mesmo artigo, ao tratar do reconhecimento de diplomas estrangeiros de **mestrado e doutorado**, também confirma que tais titulações são juridicamente instrumentalizadas por meio de **diploma**, e não apenas por declaração de conclusão.”

Cumpre salientar que a área técnica efetuou diligência para a comprovação da titulação já declarada no envelope nº 02. A recorrente, contudo, não apresentou resposta nem juntou os documentos solicitados no prazo fixado, permanecendo ausente o diploma exigido pelo item Q6.a do Edital.

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo que, conforme parecer anexo a esta Ata, o recurso não merece provimento, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 108 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

L - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica e a julgou desclassificada.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 4, visto entender que a desconsideração da pontuação alegada para esses quesitos se deu em razão de vício de interpretação.

Sustenta a recorrente que a área técnica teria adotado interpretação equivocada do critério de atualidade na sua análise da documentação apresentada para o Quesito 2, pois o item Q2.d do Edital estabeleceria como marco de corte a data de abertura da sessão pública, em 03/12/2025, e não a data de emissão dos atestados; assim, afirma que os contratos indicados com o Banrisul, o Banco da Amazônia e a Caixa Econômica Federal estariam vigentes na data de corte e comprovariam prestação contínua por período superior a 05 anos, fazendo jus à pontuação máxima do quesito. Salienta que o Edital permite o somatório de múltiplos atestados de um mesmo banco para comprovar atuação ininterrupta, caso dos seus contratos com a Caixa Econômica Federal. Requer, assim, a contabilização dos 75 pontos declarados para esse Quesito.

Em relação ao Quesito 4, alega que o processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802 seria uma ação civil pública, ainda que em trâmite perante a Justiça do Trabalho, argumentando que a natureza trabalhista da matéria não retiraria a classe processual de ação civil pública, e requer, subsidiariamente, diligência junto ao TRT-10 para confirmação da classe processual, atribuindo-se, ao final, os 2 pontos declarados pela Recorrente nesse Quesito.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2 e 4, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada nesses Quesitos, com a consequente revisão da sua pontuação final de 73 para 150 pontos e sua classificação no certame.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo acerca da avaliação do Quesito 2 que:

“(…) Inicialmente, cumpre registrar que a tese recursal não observa integralmente o alcance dos requisitos de atualidade e satisfatoriedade previstos no Quesito 2. A exigência de prestação atual, ininterrupta e satisfatória não constitui formalidade sem finalidade, mas elemento central do critério técnico. O objeto licitado envolve atuação jurídica contínua em carteiras processuais dinâmicas, sujeitas a alterações legislativas, evolução jurisprudencial, modificações regulatórias, atualização de sistemas eletrônicos e mudanças nas práticas de gestão de contencioso bancário. Por isso, não basta comprovar que a sociedade prestou serviços em momento anterior ou que possuía contrato com vigência projetada; é necessário demonstrar, mediante atestado apto, que **a prestação seguia atual, ininterrupta e satisfatória no marco temporal definido pelo Edital**. O item **Q2.a** exige atestado fornecido por banco público ou privado que comprove expressamente a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, e o item **Q2.d** fixa a data de abertura da sessão pública como corte para aferição temporal da atualidade.

Os atestados apresentados pela recorrente comprovam que os serviços foram prestados e avaliados satisfatoriamente até as respectivas datas de sua emissão, e não necessariamente até a data de corte do certame. **A vigência prevista em contrato, por si só, não significa que o contrato efetivamente permanecerá vigente até seu termo final, pois contratos administrativos ou empresariais podem ser rescindidos antecipadamente.** Do mesmo modo, não se pode presumir que serviços antes considerados satisfatórios continuaram sendo assim avaliados pela instituição emitente até momento posterior. **A satisfatoriedade é requisito qualitativo que deve ser certificado pelo próprio banco, não podendo ser extraído por presunção da mera existência de contrato.”**

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo que,

conforme parecer anexo a esta Ata, o recurso interposto não merece provimento, mantendo as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 4, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 73 pontos, e a consequente desclassificação da licitante por não alcançar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

Em tempo, cumpre salientar que no dia 14.07.2026, ultrapassados em muito tempo todos os prazos recursais, a sociedade encaminhou e-mail com documentação supostamente para complementar a sua peça recursal que havia sido encaminhada em 16.06.2026, quase um mês antes. O pedido e os documentos foram encaminhados para a área técnica, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito:

“Ref. Manifestação complementar acerca de documentação encaminhada extemporaneamente pela licitante Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados

Após a conclusão da instrução técnica dos recursos administrativos e da elaboração do Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas por esta área gestora dos serviços licitados, foi encaminhado à Comissão de Licitações, em 13/07/2026, às 16h37, e-mail da licitante **Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados**, contendo novos atestados de capacidade técnica emitidos por BRB, Caixa Econômica Federal, Badesul e Banrisul, sob a alegação de que tais documentos comprovariam a vigência das relações contratuais existentes à época da licitação. O referido expediente foi posteriormente remetido à Assessoria Jurídica para conhecimento e análise.

A documentação encaminhada não pode ser admitida nem considerada para revisão da instrução técnica já realizada, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica **foi publicada em 10/06/2026**. Contra essa decisão, a licitante Martignoni apresentou recurso administrativo tempestivo em 16/06/2026, às 15h06, observando o prazo previsto no item 11.1 do Edital e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 (cinco dias úteis).

Considerando a data da publicação do ato recorrido, **o prazo recursal encerrou-se em 17/06/2026**. Os documentos ora examinados, contudo, somente foram encaminhados em 13/07/2026, aproximadamente **dezoito dias úteis após o encerramento do prazo recursal** e após a conclusão da instrução técnica dos recursos. Trata-se, portanto, de documentação manifestamente intempestiva.

A fase recursal possui procedimento próprio, prazos definidos e limites materiais expressamente estabelecidos no Edital e na legislação aplicável. Encerrado o prazo recursal e concluída a instrução dos recursos, **opera-se a preclusão da faculdade de produzir novos elementos probatórios destinados a alterar a pontuação técnica** atribuída às licitantes.

Os documentos agora apresentados não constituem mera manifestação complementar dentro de prazo regularmente aberto pela Administração, tampouco correspondem à resposta de diligência instaurada pela Comissão de Licitações. Ao contrário, tratam-se de documentos

encaminhados por iniciativa exclusiva da própria licitante, após o encerramento da fase adequada para sua apresentação e sem qualquer ato administrativo que autorizasse a reabertura da instrução processual.

Acolher tais documentos implicaria conferir à licitante oportunidade adicional de complementação documental não disponibilizada às demais concorrentes. Em termos práticos, significaria permitir a reabertura da instrução exclusivamente em favor de uma participante específica, após o encerramento regular da fase recursal, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprir destacar que a isonomia não consiste em permitir que determinada licitante complementasse indefinidamente sua documentação até alcançar a pontuação pretendida. Ao contrário, **a isonomia exige que todas as concorrentes sejam submetidas às mesmas oportunidades, aos mesmos prazos e às mesmas regras procedimentais.** Todas as licitantes tiveram igual oportunidade de instruir adequadamente o Envelope nº 02, de apresentar recurso administrativo dentro do prazo legal e editalício e de exercer o contraditório mediante apresentação de contrarrazões.

A adoção de solução diversa para a presente situação **criaria vantagem processual indevida para uma única participante e comprometeria a integridade do procedimento licitatório**, cuja legitimidade depende justamente da observância uniforme dos marcos temporais e das regras documentais estabelecidas para todos os concorrentes. Tal flexibilização individualizada causaria **evidente impacto concorrencial**, pois a pontuação técnica interfere diretamente na ordem classificatória das licitantes.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento ora adotado guarda plena coerência com os critérios observados ao longo de todas as fases deste certame. Em diversas situações examinadas nesta etapa, a Administração afastou a possibilidade de suprimento tardio de requisitos probatórios quando verificada a ausência ou insuficiência da documentação exigida pelo Edital. O tratamento conferido à licitante Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, portanto, não representa medida excepcional, mas mera **aplicação uniforme dos mesmos critérios utilizados para todas as participantes** do certame. ASSESSORIA

Pontua-se, por fim, que a pretensão da licitante, embora compreensível sob a perspectiva de seu interesse individual, **não se relaciona à preservação do interesse público tutelado** por esta licitação, **tampouco revela situação apta a comprometer a competitividade** do certame ou a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

O objetivo da presente contratação não consiste em maximizar a pontuação individual de determinada participante, mas em selecionar, dentre as diversas sociedades de advogados habilitadas tecnicamente aptas a executar o objeto contratual, aquelas que obtiveram o melhor desempenho segundo os critérios objetivos de pontuação previamente estabelecidos no Edital.

Esse interesse público é adequadamente preservado quando a Administração aplica as regras do certame de modo uniforme, impessoal, transparente e verificável, assegurando tratamento isonômico a todas as concorrentes e observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a preservação desses valores mostrou-se ainda mais relevante **diante da elevada competitividade do certame, que contou com expressivo número de licitantes classificadas**, diversas delas alcançando pontuação final próxima ao limite máximo previsto no Edital. Considerando, ainda, a existência de **apenas seis vagas para contratação**, a admissão excepcional de documentação apresentada após o encerramento da fase recursal não se revela necessária para a consecução do interesse público, mas, ao contrário, representaria mitigação indevida das regras procedimentais que garantem a igualdade de condições entre todas as participantes.

Assim, a manutenção dos marcos temporais e das exigências documentais estabelecidas no Edital não apenas preserva a

regularidade do procedimento, mas constitui medida indispensável para assegurar a legitimidade do resultado alcançado e a seleção das sociedades melhor classificadas segundo os critérios previamente definidos pela Administração.

Ademais, para ilustrar ainda mais a competitividade deste certame, apenas por argumentar, registra-se que ainda que fosse obtida a totalidade da pontuação pretendida pela licitante Martignoni em sua proposta original, esta não alcançaria estar classificada nem entre as dez primeiras posições, **tampouco sua colocação atingiria as seis vagas para contratação.**

Dessa forma, os documentos encaminhados por e-mail em 13/07/2026 devem ser recebidos apenas como expediente protocolizado nos autos, sem aptidão para integrar a proposta técnica, reabrir a fase recursal, alterar a pontuação atribuída à licitante ou modificar as conclusões alcançadas no Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos encaminhados extemporaneamente pela licitante **Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados**, em 13 de julho 2026, não podem ser admitidos para fins de revisão da pontuação técnica ou de reanálise do recurso anteriormente apreciado, por configurarem produção documental posterior ao encerramento da fase própria, não decorrente de diligência administrativa, incompatível com a preclusão procedimental, com a vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo, com a publicidade dos atos do certame e com a isonomia observada em relação às demais licitantes.

Mantêm-se, portanto, integralmente as conclusões, fundamentos e pontuações consignados no Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas.”

M - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Martinez & Martinez Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 3 e 8, devido à divergência entre os pontos declarados e os atribuídos pela área gestora; bem como a pontuação atribuída à licitante Oliveira e Antunes Advogados e Associados, por dupla valoração de um único e mesmo atestado nos Quesitos 2 e 3.

Quanto ao Quesito 3, a recorrente alega que o atestado do BANDES, emitido em 26/11/2025, comprovaria prestação contínua, atual e ininterrupta de serviços advocatícios cíveis desde 01/06/2020, sendo o BANDES banco de desenvolvimento expressamente enquadrado no item Q3.b do Edital. Segundo a recorrente:

“A glosa partiu da leitura de que o vínculo com o BANDES estaria encerrado, à vista do campo "período" do atestado então constante dos autos. Tal premissa, contudo, é factualmente falsa: a relação contratual com o BANDES permanece vigente e ininterrupta desde 2020. É o que comprova o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BANDES em 26/11/2025 — portanto anterior à própria data de corte (03/12/2025) —, no qual a instituição declara, em tempo presente, que a Recorrente "EXECUTA serviços advocatícios desde 01/06/2020 até a presente data" e que "atua em 89 (oitenta e nove) processos, defendendo os interesses desta Instituição", todos de natureza cível (polo ativo, Justiça Comum).”

Por essa razão, requer a atribuição de 5 pontos, elevando o quesito de 1 para 6 pontos. Subsidiariamente, caso não acolhida essa pontuação, requer a declaração de nulidade do Quesito 3 por suposto bis in idem com o Quesito 2, visto entender a recorrente que ambos aferem a mesma capacidade técnica — o patrocínio contencioso cível em favor de instituições financeiras —, segundo as mesmíssimas faixas temporais, variando apenas a espécie da instituição.

No Quesito 8, requer o reconhecimento da filial de São Paulo/Campinas, mediante juntada em sede recursal do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, alegando tratar-se de documento meramente cadastral que comprovaria situação preexistente, já demonstrada por contrato social e certidão da OAB; subsidiariamente, requer o reconhecimento da filial do Rio de Janeiro.

A recorrente também impugna a pontuação da licitante Oliveira e Antunes, alegando dupla valoração de um mesmo atestado nos Quesitos 2 e 3 e alega Impor-se, por isso, a glosa dos 5 (cinco) pontos atribuídos à Oliveira e Antunes no Quesito 3 (fls. 22.027), mantida a pontuação do Quesito 2, reduzindo-se a sua pontuação de 158 para 153 pontos.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação do Quesito 3 ou a declaração de nulidade do Quesito e a redução da pontuação da recorrida Oliveira e Antunes no Quesito 3.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo primeiramente que:

“(…) Caso a recorrente entendesse que os critérios de pontuação estabelecidos no Edital eram restritivos, repetitivos, inadequados ou insuficientes para refletir determinada experiência profissional, competia-lhe impugnar tempestivamente o instrumento convocatório, no momento próprio. Pelo contrário, **ao participar do certame sem impugnar previamente a regra editalícia, a licitante sujeitou-se e concordou com todos os seus termos. O que não se admite é que, somente após a divulgação da pontuação obtida, pretenda a licitante reinterpretar os quesitos.** A fase recursal não se presta à remodelação dos critérios de julgamento, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

Não há que se falar em nulidade do Quesito 3, tampouco em bis in idem em relação ao Quesito 2. Os dois quesitos possuem finalidades distintas, recortes institucionais próprios e critérios de valoração diversos. O Quesito 2 pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitando-se às instituições expressamente enquadradas como banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento. Já o Quesito 3 pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitadas às categorias expressamente previstas no Edital, como administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento. A pontuação também é distinta: o Quesito 2 possui maior peso técnico, justamente por valorar experiência perante bancos, enquanto o Quesito 3 possui pontuação própria e inferior, destinada a aferir experiência complementar perante instituições financeiras não bancárias.

A Administração, **ao estruturar os critérios de pontuação, selecionou categorias institucionais cuja carteira processual e perfil jurídico-operacional guardam relação mais estreita com o objeto licitado e com a realidade do Banrisul e das empresas de seu Grupo, que integram o objeto da contratação.** Por isso, não incluiu, por exemplo, cooperativas de crédito no rol do Quesito 2, nem adotou conceito aberto de instituição financeira não bancária no Quesito 3. **Trata-se de opção técnica e objetiva da Administração, previamente definida no Edital,** que não foi impugnada no momento oportuno e que deve ser aplicada de forma uniforme a todas as licitantes, em respeito à vinculação ao julgamento objetivo e à isonomia.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca das pontuações atribuídas à recorrente e à recorrida no Quesito 3 e entendeu que o recurso **merece parcial acolhimento em relação ao Quesito 8**, exclusivamente quanto à filial localizada em São Paulo, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata:

“(…) Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Martinez e Martinez Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 8, para reconhecer a filial de São Paulo, com majoração da pontuação do quesito de 03 para 06 pontos. Permanecem indeferidos os pedidos relativos ao Quesito 3, à filial do Rio de Janeiro no Quesito 8, à nulidade do Quesito 3 e à glosa de pontuação de terceira licitante. Assim, a pontuação total da licitante recorrente passa de 151 para 154 pontos.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser alterado, passando a pontuação final da recorrente a totalizar 167 pontos.

N - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Natividade Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2, 3 e 4, por julgar terem sido indevidas as glosas de pontos nesses Quesitos, bem como aponta ter havido erro na aplicação de critério de desempate que teria lhe prejudicado injustamente.

A recorrente afirma, preliminarmente, que deveria ser reclassificada da 13^a para a 12^a posição, em razão do critério de desempate previsto no item 24.5.2 do Edital, pois teria obtido maior pontuação no Quesito 2 em comparação à licitante empatada.

Quanto ao Quesito 2, defende que o atestado da EMGEA deve ser aceito para fins de pontuação como experiência equivalente à atuação perante banco, sob o argumento de que a empresa gere ativos e carteiras oriundas da Caixa Econômica Federal, com complexidade e natureza semelhantes às operações bancárias. Entende que “Embora a redação do quesito Q2.b fazer menção restritiva às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o preenchimento do requisito deve ser balizado pelos princípios da **razoabilidade** e da **finalidade** do ato convocatório.” Pleiteia, portanto, o acréscimo de 25 pontos nesse quesito.

No Quesito 3, alega a recorrente que atestados técnicos da CRONOS Instituição de Pagamento Ltda e Banco Rendimento S.A preenchem todos os requisitos para obter pontuação no quesito. Sustenta que a Cronos Instituição de Pagamento Ltda preenche integralmente o critério estabelecido no quesito Q3.b. e que o Grupo Rendimento/Banco Rendimento S.A., em que pese sua classificação formal junto ao

Banco Central do Brasil seja a de instituição bancária (banco comercial/múltiplo), deveria ser considerado aptos à pontuação com base na lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”. Requer, assim, o acréscimo de 5 pontos nesse Quesito.

Em relação ao Quesito 4, afirma que a procuração, os substabelecimentos e a petição de juntada nos autos nº 0001800-20.2015.8.27.2715 comprovariam a atuação de advogados sócios em ação civil pública na defesa do Banco do Brasil, requerendo a atribuição de 02 pontos, visto sustentar que a outorga da ação ocorreu dentro do limite estabelecido no Edital.

Por fim, junta documentos comprobatórios e requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2, 3 e 4, com a consequente revisão da sua pontuação final para 174 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) Cumpre destacar, antes da análise individual dos quesitos recorridos, que os critérios de pontuação técnica foram definidos pela Administração no exercício de sua competência discricionária, considerando a conveniência, a oportunidade, a natureza intelectual do objeto licitado e a necessidade de selecionar as propostas tecnicamente mais adequadas à futura execução contratual. Os nove quesitos previstos no Edital não devem ser analisados de forma isolada, pois compõem sistema de avaliação complementar, destinado a mensurar diferentes dimensões da qualificação das licitantes, tais como experiência em volume processual, atuação contínua perante bancos e instituições financeiras não bancárias, atuação em demandas específicas, experiência dos sócios, qualificação acadêmica, estrutura profissional, presença territorial e certificação de qualidade. Dessa forma, **cada quesito possui finalidade própria e documentação comprobatória específica, não sendo juridicamente admissível deslocar critérios de um quesito para outro ou ampliar, por interpretação subjetiva, o alcance de categorias expressamente delimitadas no instrumento convocatório.**”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata, manter as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3 e 4, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 142 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

O - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída no Quesito 7, pois argumenta que a redução de sua pontuação nesse Quesito decorreu de reflexo automático da decisão anterior de habilitação, sem que tenha havido adequada reanálise da documentação já apresentada, tampouco enfrentamento específico da tese de erro material/saneamento de documentos relativos a situação preexistente.

A recorrente sustenta que a pontuação atribuída no Quesito 7 deve ser revista de 15 para 20 pontos, pois teria quadro superior a 100 advogados aptos à prestação dos serviços objeto do Edital, devendo a análise se pautar no formalismo moderado, verdade material, razoabilidade. Afirma que

“(...)não pretende a reabertura irrestrita da fase técnica, nem a inclusão oportunista de novos elementos de pontuação. O pedido ora formulado é mais restrito: busca-se apenas que a Administração reconheça a existência de erro material ou equívoco de análise documental na contagem do Quesito 7, considerando documentos e informações já apresentados no processo administrativo, relativos a situação preexistente à fase de julgamento.”

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação do Quesito 7, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada de mais 5 pontos nesse quesito, com a consequente revisão da sua pontuação final de 160 para 165 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram

submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(...) A recorrente busca, em verdade, rediscutir nesta fase de propostas matéria já delimitada e decidida na fase de habilitação. Naquela etapa, a sociedade havia declarado amplo quadro de advogados empregados, mas **não apresentou, no envelope nº 01, a documentação exigida pelo item 23.4 do Edital para comprovação do vínculo de parte desses profissionais.** Foi instaurada diligência, em momento próprio, exclusivamente para saneamento da documentação pendente, facultando-se à licitante a retificação do quadro para exclusão dos profissionais cuja comprovação não pudesse ser mantida. A diligência, contudo, **não autorizava a recomposição do quadro para inclusão de novos advogados ou substituição substancial da equipe originalmente indicada.**

Em sede recursal da fase de habilitação, e considerando pedido subsidiário formulado pela própria licitante, foi oportunizada novamente diligência restrita para apresentação de Declaração do Quadro de Advogados retificada, exclusivamente para excluir os advogados cuja comprovação permanecia ausente. A licitante, então, **foi habilitada com base no quadro saneado e validado naquela etapa. Esse quadro consolidado é o único que pode produzir efeitos na fase seguinte de proposta técnica, inclusive para fins de pontuação no Quesito 7.”**

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata, manter a pontuação originalmente atribuída no Quesito 7, pois somente podem ser considerados, para fins de pontuação, os advogados regularmente habilitados na fase anterior, nos termos do item Q7.b do Edital. Assim, permanece inalterada a pontuação total da licitante, no montante de 160 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

P - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

A questão central do recurso interposto pela licitante Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8, pois entende que a avaliação deveria ser revista à luz da finalidade dos critérios técnicos e do formalismo moderado e que a palavra "atualidade" deve ser interpretada com cautela.

No Quesito 2, a recorrente requer o reconhecimento de atestados da Caixa Econômica Federal e do Banco da Amazônia (BASA), alegando que:

“(...) A decisão recorrida atribuiu apenas 25 pontos, reconhecendo somente o atestado do Banrisul, e afastou os atestados da Caixa Econômica Federal e do Banco da Amazônia - BASA sob o fundamento de que os serviços não seriam atuais, tendo em vista a vigência expressa dos documentos. Essa fundamentação merece revisão por três razões: primeiro, quanto à Caixa, porque há prestação atual de fato; segundo, quanto ao BASA, porque o atestado comprova experiência recente e relevante dentro do marco temporal de referência; terceiro, porque a interpretação adotada transforma a atualidade em requisito absoluto de contrato vigente, sem ponderar a finalidade do quesito e sem utilizar a diligência para esclarecer o alcance dos documentos.”

Em relação ao Quesito 3, defende a pontuação de experiências perante SOCRED, ATIVOS S.A., EMGEA e entidades do Conglomerado Banco do Brasil, sustentando equivalência material com instituições financeiras não bancárias ou contratação centralizada pelo Banco do Brasil. Alega, ainda que a decisão de desconsiderar esses documentos por terem sido emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões do item Q3.b seria motivação é insuficiente.

No Quesito 4, requer o reconhecimento de processos de cumprimento, liquidação ou execução decorrentes de ação civil pública como aptos à pontuação. Questiona a desconsideração desses documentos, sustentando que recusados indicam atuação em processos que decorrem de ação civil pública originária, especialmente a Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., relativa ao Plano Verão. Requer o acréscimo de quatro pontos nesse quesito.

Quanto ao Quesito 6, pede reanálise curricular de titulação acadêmica glosada, pois alega que a Administração deve examinar o currículo e motivar concretamente por que razão ele se enquadra ou não nas áreas admitidas, em vez de rejeitar a titulação apenas pela denominação formal do programa.

Já em relação ao Quesito 8, requer diligência quanto à filial do Rio de Janeiro, caso existente e regular na data de abertura do certame. Ao final, requer a reforma

da pontuação ou, subsidiariamente, a realização de diligências para esclarecimento dos fatos que afirma serem preexistentes.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação dos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8, com a consequente revisão da sua pontuação final.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) Antes da análise específica dos quesitos recorridos, impõe-se afastar algumas premissas gerais adotadas pela recorrente. A licitante sustenta que a pontuação técnica deveria ser lida como instrumento de mensuração da capacidade da licitante para executar serviço jurídico complexo, massificado, estratégico e territorialmente amplo. Essa afirmação, contudo, **confunde a finalidade da fase de habilitação com a finalidade da fase de julgamento das propostas técnicas**. A capacidade mínima para execução do objeto já foi aferida na primeira etapa do certame, correspondente à habilitação, fase já superada. Nesta etapa, não se discute mais se a licitante possui, em abstrato, aptidão para executar os serviços, mas sim **sua classificação objetiva em comparação às demais concorrentes**, de acordo com os quesitos expressamente previstos no Edital.

Todas as licitantes habilitadas demonstraram capacidade técnica mínima para prosseguir no certame. **O que a Administração necessita, nesta fase, é diferenciá-las objetivamente, mediante critérios previamente definidos, transparentes e uniformemente aplicáveis, de modo a selecionar, em universo amplo de candidatas, aquelas que melhor se posicionam tecnicamente para as poucas vagas disponíveis.** Por isso, os quesitos de pontuação não podem ser reinterpretados como nova etapa de aferição genérica de capacidade, mas como **critérios classificatórios estritos**, vinculados ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Tampouco procede a invocação do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 como fundamento para flexibilização da pontuação pretendida. O referido dispositivo trata da qualificação técnica em sentido habilitatório, isto é, da demonstração de aptidão mínima para participar do certame, e **não autoriza, nesta fase classificatória, a substituição dos critérios objetivos de pontuação das propostas por avaliação ampla da experiência profissional** da licitante. A fase atual possui natureza diversa: classificar sociedades já habilitadas, e não aferir novamente sua aptidão mínima para executar o objeto.

No mesmo sentido, não se acolhe a tese de que a Comissão deveria ter realizado diligências automáticas para suprir ou complementar todas as dúvidas documentais indicadas pela recorrente. A diligência é faculdade instrutória da Administração, destinada a esclarecer documentos já apresentados, e não mecanismo de substituição do ônus documental da licitante. Em certame de elevada complexidade, com expressiva quantidade de licitantes habilitadas, admitir diligências automáticas e indistintas em favor de toda documentação insuficiente comprometeria a eficiência administrativa, a estabilidade do procedimento, a isonomia entre as candidatas e o julgamento objetivo. **O dever de instruir adequadamente o envelope técnico era da licitante, que deveria ter apresentado, desde logo, documentos claros, completos e aderentes aos requisitos do Edital, o qual a licitante**

conhecia previamente, sujeitou-se e concordou com todos os seus termos.

A própria extensão das glosas sofridas pela recorrente evidencia que não se trata de dúvida pontual ou falha isolada, mas de documentação apresentada sem a atenção necessária aos critérios específicos de cada quesito. A recorrente figura entre as participantes com maior número de quesitos impugnados, pretendendo, em sede recursal, que a Administração reinterprete atestados, investigue vínculos contratuais, consulte terceiros, confirme acervos remanescentes, reclassifique instituições e reavalie documentos de diversos itens. Esse não é o papel da Administração. Não compete à Comissão suprir o ônus documental que competia à própria licitante, nem reconstruir a proposta técnica após conhecido o resultado do julgamento.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo que, conforme parecer anexo a esta Ata, o recurso apresentado pela licitante Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia não merece provimento, mantendo dessa forma as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8, pelos fundamentos expostos no parecer, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 108 pontos.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

Q - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE TURRA MAGNI E BREDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Turra Magni e Bredas Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída nos Quesitos 2 e 3, visto afirmar ter apresentado as comprovações necessárias, estando ausente apenas a literalidade do vocábulo “satisfatória” nos atestados apresentados.

A recorrente sustenta que os atestados emitidos por empresas do Grupo Itaú - Itaú Unibanco S.A., Banco Itaúcard S.A., Itaú Unibanco Holding S.A., Itaú

Administradora de Consórcios Ltda, Luizacred S.A. SCFI e Redecard Instituição de Pagamento S.A. - comprovariam, de forma suficiente, a prestação atual, ininterrupta e em contencioso cível, mas teriam sido glosados apenas pela ausência literal da expressão “prestação satisfatória”. Defende haver elementos suficientes nos documentos para que se possa inferir a satisfação da contratante com os serviços prestados, sendo excessivamente formalista exigir a presença da palavra “satisfatória” nos atestados originais. Alega, ainda, contradição interna no julgamento, pois o mesmo atestado considerado idôneo para pontuar o Quesito 1 teria sido reputado insuficiente no Quesito 2.

Por fim, junta documentos de esclarecimento emitidos pelas próprias instituições, com declaração expressa de que os serviços foram prestados satisfatoriamente, requerendo seu aproveitamento como confirmação de fato preexistente ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência. Requer o conhecimento do recurso, reformando-se o julgamento da Ata nº 05 para atribuir 75 (setenta e cinco) pontos ao quesito Q2 e 15 (quinze) pontos ao quesito Q3 e, em consequência, a elevação da pontuação da Recorrente para 168 (cento e sessenta e oito) pontos, de modo que, superado o mínimo de 104 pontos do item 24.4.1, seja admitida a consequente classificação da Recorrente no certame.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) Primeiramente, retifica-se, por erro material, o trecho constante do julgamento do Quesito 3 da licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados, onde se lê: “Q3: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito.”, para que passe a constar: “**Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 atestados neste quesito.**”. A correção decorre do fato de que o Quesito 3 possui pontuação máxima de 15 pontos, não comportando a declaração de 75 pontos; trata-se, portanto, de mero erro material de redação, **sem alteração da análise técnica realizada, dos fundamentos do julgamento ou da pontuação efetivamente atribuída à licitante.**

Antes da análise específica dos requisitos recorridos, impõe-se afastar a alegação de contradição interna do julgamento quanto à utilização de um mesmo atestado para fins de pontuação em quesitos distintos. **Os Quesitos 1 e 2 possuem objetos, finalidades e requisitos próprios.** O Quesito 1 valora a atuação pretérita da licitante em ações cíveis na defesa de bancos, aferindo volume histórico de experiência, elemento que, uma vez comprovado, não se descaracteriza pelo decurso do tempo. Já o Quesito 2 possui natureza diversa: pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais e satisfatórios na área contenciosa cível para bancos, exigindo **atestado específico que comprove, cumulativamente, atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade**

da prestação. Assim, determinado documento pode ser suficiente para comprovar volume pretérito de ações no Quesito 1 e, ao mesmo tempo, insuficiente para comprovar os aspectos qualitativos e temporais exigidos no Quesito 2. Não há contradição lógica nessa conclusão; há aplicação de critérios distintos a finalidades distintas.”

Da leitura do parecer técnico anexo a esta Ata, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica salienta que o julgamento original está correto considerando os elementos apresentados até aquele momento. Reconhece, entretanto, os documentos apresentados em sede recursal como capazes de suprir as deficiências anteriores, pois **“(...) esclarecem, especificamente, que os serviços advocatícios aludidos nos respectivos atestados foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.”** Conclui, ainda, que:

“(...) Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados merece provimento quanto aos Quesitos 2 e 3. Reconhece-se a aptidão dos atestados apresentados no envelope nº 02, complementados pelos esclarecimentos juntados em sede recursal, atribuindo-se 75 pontos no Quesito 2 e 15 pontos no Quesito 3. Assim, a pontuação total da licitante passa de 78 para 168 pontos, ficando a licitante classificada por superar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser alterado, ficando a recorrente classificada com pontuação total de 168 pontos.

R - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Vigna Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída no Quesito 4, em razão de uma das experiências profissionais indicadas pela recorrente para fins de pontuação no Quesito 4, relativo à atuação judicial contenciosa em ações populares ou ações civis públicas na defesa de instituições financeiras, não ter sido considerada pela Comissão.

A recorrente sustenta que a documentação constante das folhas 23.103 a 23.162 dos autos comprovaria atuação em demanda de natureza coletiva envolvendo o próprio Banrisul. Alega que, ainda que a atuação profissional tenha ocorrido em fase recursal registrada como apelação cível, a apelação não constitui ação autônoma, mas mero desdobramento da ação originária, a qual, segundo afirma, tramita sob a classe Ação Civil Pública. Dessa forma, argumenta que o estágio processual em que praticado o ato não alteraria a natureza jurídica da demanda e requer o acréscimo de dois pontos no Quesito 4.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reconsiderada a avaliação do Quesito 4, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada, com a consequente revisão da sua pontuação final de 203 para 205 pontos.

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(...) A recorrente sustenta que a apelação indicada não constitui demanda autônoma, mas fase recursal de ação originária classificada como ação civil pública. Essa afirmação, em tese, é correta: a apelação é recurso interposto na mesma relação processual e não cria, por si só, uma nova demanda autônoma. **O ponto, contudo, é que essa circunstância não havia sido demonstrada objetivamente na documentação originalmente analisada. O que constava da certidão fornecida pelo Tribunal era a atuação do advogado em “Apelação Cível”, e não a indicação expressa, naquele documento, de que a ação originária era ação civil pública.** Portanto, o julgamento original não negou a natureza recursal da apelação; apenas constatou que a licitante não havia comprovado, por meio da documentação inicialmente apresentada, a classe da ação originária para fins de enquadramento no Quesito 4.”

Da leitura do parecer técnico anexo a esta Ata, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica salienta que o julgamento original está correto considerando os elementos apresentados até aquele momento. Reconhece, entretanto, os documentos apresentados em sede recursal como capazes de suprir as deficiências anteriores, pois **“(...) a licitante trouxe elementos aptos a esclarecer a natureza da demanda originária.”** Conclui, ainda, que:

“(...) Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Vigna Advogados Associados merece provimento, para reconhecer o enquadramento da experiência comprovada no Quesito 4 e atribuir mais 2 pontos à licitante. Assim, a pontuação total passa de 203 para 205 pontos.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser alterado, ficando a recorrente classificada com pontuação total de 205 pontos.

**R – DA PETIÇÃO DA SOCIEDADE MARTINS E BERWANGER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que informou sua nota técnica.

Visto não ter encaminhado sua peça recursal no prazo estabelecido pelo Edital, a peça foi recebida como exercício do Direito de Petição, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

Questiona a recorrente a pontuação que lhe foi atribuída na proposta técnica e que resultou na sua desclassificação, alegando não ter juntado documentos comprobatórios no envelope 02 em razão de os documentos já terem constado no envelope 01.

A recorrente afirma que interpretou o item 2.5 do Edital como vedação à repetição de documentos entre envelopes, razão pela qual não teria incluído, no envelope técnico, os documentos já entregues na fase de habilitação.

Alega ter sido impedida de ter acesso aos autos do certame durante o prazo recursal, mesmo tendo ligado para a Gerência de Licitações.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que a Comissão considere os documentos constantes do Envelope nº 1 para fins de pontuação nos Quesitos 1, 2, 3, 5 e 8, ou que seja realizada diligência para aproveitamento desses documentos, com consequente revisão da pontuação declarada de 126 pontos.

Primeiramente, quanto ao acesso aos autos, cumpre salientar que, conforme já explanado à recorrente em e-mail de 18.06.2026:

“Em atenção ao e-mail encaminhado por essa Sociedade de Advogados, referente ao processo licitatório nº 0000436/2025, cumpre-nos apresentar as seguintes considerações:

1) Do recebimento da manifestação

Considerando que o prazo recursal estabelecido no instrumento convocatório se encerrou em 17/06/2026, o expediente apresentado por essa Sociedade não pode ser conhecido como recurso administrativo propriamente dito.

Todavia, em observância ao princípio do direito de petição, assegurado constitucionalmente, a manifestação será recebida e autuada como exercício do direito de petição, sendo devidamente analisada no âmbito do processo administrativo.

2) Do pedido de vista dos autos

No que concerne ao pedido de vista dos autos, esclarecemos que não houve, em nenhum momento, negativa de acesso ao processo licitatório a quaisquer licitantes ou interessados.

Registra-se que, desde a data de publicação do julgamento das propostas técnicas, ocorrida em 09/06/2026, até o presente momento, a Gerência de Licitações tem permanecido integralmente disponível para atendimento, tendo recebido diariamente representantes de diversas sociedades/licitantes, sendo oportunizado amplo acesso aos autos do processo.

Adicionalmente, reforçamos que o processo permanece disponível para vista, nas mesmas condições asseguradas a todos os participantes, no seguinte endereço:

Gerência de Licitações – Banrisul Rua Caldas Júnior, nº 108, 5º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS Horário de atendimento: das 09h45 às 15h00

Assim, o acesso aos autos segue sendo franqueado de forma isonômica, contínua e sem quaisquer restrições indevidas.

3) Dos prazos processuais

Por fim, cumpre esclarecer que não haverá alteração ou suspensão de prazos processuais, uma vez que:

- Os prazos previstos no edital e na legislação aplicável foram integralmente observados;
- O trâmite do processo licitatório vem sendo conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul;
- Estão sendo respeitados os princípios que regem as contratações públicas, em especial a legalidade, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência.

Dessa forma, não se verifica fundamento jurídico ou fático que justifique a suspensão do prazo para deliberação ou a reabertura de fase recursal.”

Isto posto, considerando que a apuração da pontuação se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) Ainda que superada a intempestividade, **a pretensão da licitante não comportaria acolhimento.**

Destaca-se, inicialmente, que **esta licitação adotou a inversão de fases e o modo de disputa fechado.** A entrega dos envelopes para participação na licitação ocorreu de forma presencial, até as 16h do dia 02

de dezembro de 2025, na recepção da Gerência de Licitações do Banrisul. Cada **candidata deveria apresentar dois envelopes fechados, devidamente identificados externamente**: o Envelope nº 1 - contendo toda a documentação exigida para habilitação, e o Envelope nº 2 - com a proposta técnica e os documentos comprobatórios da pontuação declarada. É obrigatório que os documentos estejam organizados, numerados e rubricados, sendo vedada a inversão de conteúdos entre os envelopes, sob pena de exclusão, todo este procedimento conforme expresso no Edital, item 2.5. Após o prazo final de entrega, nenhum envelope poderia ser recebido.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca da pontuação atribuída à recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata:

“(...) Indefere-se, portanto, o pedido de diligência para aproveitamento dos documentos do Envelope nº 1, por configurar tentativa de recomposição extemporânea da proposta técnica e por violar a isonomia entre as licitantes que observaram e cumpriram integralmente as regras do Edital.

Mantém-se integralmente o julgamento original da proposta técnica da licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados, inclusive a pontuação anteriormente atribuída na ata do julgamento original e sua consequente desclassificação.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente com a pontuação informada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica e sendo mantida a sua desclassificação.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas sociedades Bonatto e Bonatto Advogados Associados, Cabanellos Advocacia, Ferreira e Chagas Advogados, Gois Almeida e Weirich Advogados Associados, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martins e Berwanger Sociedade de Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados e Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia; **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelas sociedades Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus, Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados, Contini e Cerbaro Advogados Associados, Dannemann Siemsen Advogados, Marcelo Tostes Advogados Associados e Martinez e Martinez Advogados

Associados, nos termos e limites expressos no parecer técnico anexo; e DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades Turra Magni e Breda Advogados Associados e Vigna Advogados Associados, retificando a decisão proferida e publicada em 03 de julho de 2026.

Por conseguinte, altera-se a pontuação total das licitantes classificadas, conforme demonstrado no quadro a seguir, em ordem decrescente.

Vigna Advogados Associados	205
Goes e Nicoladelli Advogados Associados	177
Coelho e Gavioli Advogados Associados	173
Barcelos e Janssen Advogados Associados	170
Turra Magni e Breda Advogados Associados	168
Marcelo Tostes Advogados Associados	167
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	160
Dannemann Siemsen Advogados	158
Oliveira e Antunes Advogados e Associados	158
Cabanellos Advocacia	156
Martinez e Martinez Advogados Associados	154
Shcaira Advogados Associados	150
Ferreira e Chagas Advogados	147
Paulo Rocha Barra e Advogados Associados	144
Natividade Sociedade de Advogados	142
Olimpio de Azevedo Advogados	133
Estefania Colmanetti e Advogados Associados	127
Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus	124
Contini e Cerbaro Advogados Associados	123
Soares e Pellegrini Advogados Associados	119
Barreto e Dolabella Advogados Associados	117
Andrade da Silva Advogados Associados	114
Gois Almeida e Weirich Advogados Associados	109
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia	108
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados	108
Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados	108
Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados	105

Por fim, mantém-se a **desclassificação** das licitantes:

Bonatto e Bonatto Advogados Associados	96
Brom Advogados Associados	82
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados	78
Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados	73

Coelho e Oliveira Advogados Associados	65
Oliveira Rocha e Rezende Advogados	59
Martins e Berwanger Sociedade de Advogados	5
Leal Sociedade Individual de Advocacia	0
Mincarone Advogados	0
Quinto SS Assessoria Juridica Externa	0
SP Advogados Associados	0

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

SAMUEL
PETROLI:01
185972056

Assinado de forma digital por SAMUEL
PETROLI:01185972056
Dados: 2026.07.28
12:35:12 -03'00'

Samuel Petrolí
Presidente

JANDEARA
KIDRYCKI:0001
3656066

Assinado de forma digital por JANDEARA
KIDRYCKI:00013656066
Dados: 2026.07.28
12:38:29 -03'00'

Jandeara Kidrycki

Camila Lima
Vellinho

Assinado de forma digital por Camila Lima Vellinho
Dados: 2026.07.28
11:03:25 -03'00'

Camila Lima Vellinho

Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas

Ref. Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Abertura: 03/12/2025

I. Considerações Iniciais

Trata-se de relatório destinado a expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise dos Recursos Administrativos interpostos em face do julgamento da fase de proposta técnica, conforme decisão tornada pública pela Comissão de Licitações em 10/06/2026 na ATA Nº 05 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, que classificou 23 licitantes em ordem decrescente de pontuação e considerou desclassificadas 14 candidatas.

Licitantes Recorrentes:

- Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
- Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados
- Bonatto e Bonatto Advogados Associados
- Cabanellos Advocacia
- Contini e Cerbaro Advogados Associados
- Dannemann Siemsen Advogados
- Ferreira e Chagas Advogados
- Gois Almeida e Weirich Advogados Associados
- Marcelo Tostes Advogados Associados
- Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
- Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- Martinez e Martinez Advogados Associados
- Natividade Sociedade de Advogados
- Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
- Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
- Turra Magni e Breda Advogados Associados
- Vigna Advogados Associados

Licitantes que apresentaram Contrarrazões aos Recursos:

- Barcelos e Janssen Advogados Associados
- Dannemann Siemsen Advogados
- Martinez e Martinez Advogados Associados
- Vigna Advogados Associados

Recurso recebido intempestivamente:

- Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

O presente julgamento das razões de recurso compreende as irresignações das licitantes recorrentes contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações, quando esta restou motivada no relatório emitido em 08/06/2026 por esta área técnica, e que analisou a documentação apresentada junto ao envelope nº 02 no tocante à proposta técnica e seus critérios de avaliação exigidos no item 24 do Termo de Referência anexo ao Edital.

II. Julgamento das Razões de Recurso

Recurso interposto por Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

A licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada no Quesito 2, o que contribuiu para sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação mínima prevista no Edital.

A recorrente teve a pontuação avaliada no Quesito ora recorrido e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 19.614-19.615 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) o atestado folhas 19.616-19.617 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital; ademais, o atestado não informa que os serviços se referem à área contenciosa cível. c) o atestado folhas 19.618-19.620 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação, pois: menciona prestação de serviços desde 05/10/2000, porém não delimita o período da vigência (não expressa até a presente data ou a data final); não indica o número do contrato ou instrumento de origem; inviabiliza a validação das assinaturas constantes no documento, uma vez que consta assinatura pela própria Sociedade licitante e de duas pessoas com e-mail institucional “@btgpactual.com”, sem elementos adicionais que comprovem representação ou competência para emissão de atestado em nome do Banco emitente. d) foi declarado na proposta Banco do Estado de Sergipe, porém, não foi apresentado pela licitante nenhum atestado emitido por este Banco dentro do envelope nº 02. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus atingiu a pontuação total de 99 (noventa e nove) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a Administração incorreu em erro de valoração ao analisar o Quesito 2, afirmando ter comprovado, de forma robusta, a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais para múltiplas instituições bancárias, inclusive asseverando que apresentou atestados de 04 bancos para fins de pontuação neste quesito. Alega, em síntese, que o documento referente ao Banco do Nordeste do Brasil comprova prestação de serviços desde 03/11/2016 até a presente data, com nove anos ininterruptos de execução, bem como atuação em contencioso judicial; quanto ao Banco Nacional sustenta que o atestado comprova prestação satisfatória desde 05/10/2000, defendendo não ter previsão no Edital a indicação do número do contrato e aduzindo que a assinatura eletrônica constante do documento é válida, tendo, ainda, indicado links externos com a finalidade de sustentar que o Banco Nacional teria sido adquirido pelo BTG, circunstância que, segundo sua tese, explicaria a vinculação dos signatários ao domínio “@btgpactual.com”. Ao final, requer o provimento integral do recurso para que lhe sejam atribuídos 75 pontos no Quesito 2, com consequente retificação de sua nota final e reclassificação no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Importa registrar, inicialmente, que a diligência constitui **faculdade** instrutória da Administração, e não providência obrigatória a ser instaurada para suprir, indistintamente, falhas de organização, omissões documentais ou deficiências probatórias imputáveis à própria licitante. Sua finalidade é esclarecer ou confirmar elementos já apresentados, dentro dos limites do saneamento admitido pelo ordenamento e pelo Edital, e não assumir o papel de reconstruir a proposta técnica ou buscar ativamente documentos que **cabia exclusivamente à licitante apresentar** no momento oportuno. Em procedimentos de elevada competitividade, como o presente certame, **admitir atuação administrativa substitutiva do ônus documental da licitante comprometeria a isonomia**, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, além de representar indevido favorecimento em detrimento das demais concorrentes que observaram corretamente as regras do Edital.

O **Quesito 2** do Edital prevê pontuação para a **prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais e satisfatórios na área contenciosa cível para bancos**, limitado a até três ocorrências, atribuindo **25 pontos por banco** quando comprovados **serviços ininterruptos e satisfatórios prestados durante os últimos 05 anos**. O item **Q2.a** exige atestado fornecido por banco público ou privado que comprove a prestação **atual, ininterrupta e satisfatória** de serviços advocatícios **em direito bancário** pela sociedade, devendo o documento indicar o **número do contrato de origem**, o **período de atuação da sociedade** e que houve a **prestação satisfatória de serviços** advocatícios de **natureza contenciosa cível**.

No julgamento original, foi reconhecida a adequação do atestado emitido pelo Banco Santander, constante das folhas 19.614-19.615 dos autos físicos do certame, no qual a emitente atesta que a sociedade presta serviços advocatícios e técnicos de natureza contenciosa cível desde 05/10/2000 até, pelo menos, a data de emissão em 18/11/2025, informando quantitativo de ações, declarando expressamente a prestação satisfatória e a inexistência de fatos desabonadores, documento acompanhado de certificado de assinatura eletrônica. Em relação a esse ponto, portanto, não há controvérsia, permanecendo hígida a atribuição dos 25 pontos para uma ocorrência no Quesito 2.

Quanto ao atestado emitido pelo **Banco do Nordeste**, **assiste parcial razão** à recorrente. O atestado constante das folhas 19.616-19.617 identifica expressamente a emitente, o CNPJ, a sociedade contratada, o Contrato nº 2016/204, informa vigência de 03/11/2016 a 02/11/2021, mas acrescenta, de forma clara, que houve prestação de serviços até a presente data pelo acompanhamento simultâneo de 629 processos judiciais, tendo sido **emitido em 14/11/2025**, totalizando 09 anos ininterruptos de prestação, além de **declarar que os serviços são executados satisfatoriamente**, sem registro de

descumprimento contratual, estando o documento assinado eletronicamente por gestor identificado. Desse modo, não subsiste o fundamento inicialmente adotado quanto à suposta ausência de atualidade do vínculo, uma vez que **o próprio atestado afirma, de maneira objetiva, a continuidade da prestação até a data de sua emissão.**

É certo que o atestado do Banco do Nordeste não emprega, literalmente, a expressão “contenciosa cível”, nem elementos aptos a identificar a natureza dos processos judiciais. Contudo, a **recorrente apresentou, em sede recursal, o Contrato nº 2016/204 já indicado no atestado**, o qual apenas esclarece situação **preexistente** à data da abertura da sessão pública, sem inovação substancial da proposta técnica. O contrato juntado demonstra prestação de serviços advocatícios judiciais em favor do banco, com objeto voltado à elaboração de petições, defesas, recursos e demais atos processuais, abrangendo, dentre outras hipóteses, ação de execução, ação monitória, ação ordinária de cobrança, ação de busca e apreensão, ação de rito ordinário e ação cautelar, todas inseridas no campo do contencioso judicial de natureza patrimonial e creditícia, circunstância suficiente, no caso concreto, para **demonstrar que a contratação atestada se insere no universo do contencioso cível** bancário exigido pelo Edital. Nessa medida, **a documentação recursal não altera o conteúdo da proposta, mas apenas esclarece, de forma objetiva, o conteúdo da relação jurídica preexistente certificada pela emitente do atestado apresentado no envelope nº 02.**

A admissão desse esclarecimento documental, no caso específico, mostra-se compatível com a metodologia adotada pela Administração no relatório da fase de propostas técnicas, segundo a qual eventuais diligências e complementações na etapa recursal poderiam ser admitidas mediante provocação da licitante para comprovar situações preexistentes à sessão pública, desde que não implicassem inovação substancial da proposta técnica nem recomposição extemporânea de elementos relevantes de pontuação. O documento trazido ao recurso não introduz novo banco a ser pontuado, não altera critério pontuável, não modifica a proposta originalmente apresentada, e apenas esclarece o objeto do contrato já indicado no próprio atestado constante do envelope, razão pela qual sua consideração, nesta hipótese específica, não vulnera a isonomia, o julgamento objetivo ou a estabilidade procedimental do certame.

Dessa forma, **conclui-se que a recorrente comprovou, em relação ao Banco do Nordeste do Brasil, a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios inseridos no âmbito do contencioso cível pelos últimos cinco anos, fazendo jus à pontuação correspondente de mais 25 pontos no Quesito 2.**

Diversamente, **não assiste razão** à recorrente quanto ao documento emitido pelo **Banco Nacional**, constante das folhas 19.618-19.620. Embora a documentação recursal tenha permitido melhor validação da assinatura eletrônica por meio do log da plataforma Clicksign, **persistem vícios materiais suficientes para impedir sua pontuação** no Quesito 2. O documento principal limita-se a declarar que a sociedade presta serviços no patrocínio de 11 ações cíveis de forma satisfatória desde 05/10/2000, mas **não informa o número do contrato de origem, requisito expressamente previsto no item Q2.a do Edital, tampouco delimita, com a precisão exigida, o período de atuação de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a atualidade do vínculo** até a data da sessão pública. A menção genérica a prestação “desde” determinada data não se confunde com comprovação objetiva de continuidade “até a presente data” ou com a delimitação do período exigida pelo instrumento convocatório. E, ainda que o log eletrônico identifique os signatários e confira validade jurídica ao processo de assinatura, o atestado não apresenta, de forma suficientemente clara, a identificação exigida expressamente pelo Edital em relação aos subscritores, o que reforça a insuficiência do atestado enquanto prova autônoma do critério de pontuação.

Ademais, a deficiência do atestado não foi superada em sede recursal, pois a **recorrente não juntou, em sede recursal, qualquer documento complementar apto a suprir as insuficiências apontadas**, tampouco formulou pedido expresso de diligência para esclarecimento desse documento específico, limitando-se a deduzir argumentação interpretativa sobre a suficiência do documento originalmente apresentado. Em fase de propostas técnicas, regida pelo critério de julgamento melhor técnica, não é juridicamente admissível substituir a comprovação documental objetiva por inferências subjetivas acerca da existência de vínculo contratual, tampouco flexibilizar requisitos expressos no Edital relativo às informações essenciais. Assim, **o atestado relativo ao Banco Nacional permanece insuficiente para atendimento integral às exigências do item Q2.a do Edital e para pontuação no Quesito 2.**

No que se refere ao **Banco do Estado de Sergipe**, a irresignação da recorrente igualmente **não merece** prosperar. Conforme já consignado no relatório de análise das propostas técnicas, a licitante **declarou, em sua proposta, pretensão de pontuação com base em atestado emitido por essa instituição**, porém **não apresentou o respectivo documento no envelope nº 02**. A irresignação recursal quanto a este ponto não altera o fato objetivo de que a instituição foi declarada para fins de pontuação, mas **o correspondente atestado não foi apresentado no envelope nº 02. Tampouco a recorrente juntou ao seu recurso este alegado atestado em si ou qualquer outro elemento mínimo** capaz de demonstrar que ele tenha existido no momento oportuno. Não cabe à Administração suprir a

ausência de documento que competia à licitante apresentar no momento oportuno, nem admitir pontuação fundada em documento inexistente nos autos da proposta técnica.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus merece parcial provimento, exclusivamente para reconhecer a validade da comprovação referente ao Banco do Nordeste do Brasil, acrescentando-se 25 pontos à pontuação originalmente atribuída no Quesito 2, que passa de 25 para 50 pontos. Mantidas as demais pontuações constantes do julgamento original, a pontuação total da licitante passa de 99 para 124 pontos, ficando a licitante classificada por superar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Recurso interposto por Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

A licitante Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 1, 2, 3, 4 e 8.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q1: A licitante declarou 50 pontos e 05 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 5.468 ações cíveis na defesa de bancos pelos atestados folhas 19.662, 19.663, 19.668 e 19.669. b) o atestado folhas 19.664-19.667 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q1.b do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 06 atestados de 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 19.662, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 19.669. b) os atestados folhas 19.663 e 19.668 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital; bem como incorrem no item Q2.e do Edital. c) o atestado folha 19.670 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois foi emitido em 28/11/2023 e expressa “quantidade de anos ininterruptos de prestação de serviços: 01”, assim, encerrou vigência em 2024; ademais, o atestado não informa que os serviços se referem à área contenciosa cível. d) o atestado folhas 19.664-19.667 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 07 pontos e 02 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 19.671 e 19.672 não atendem aos critérios de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 19.674 até 19.690), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de pontuação pois a atuação da licitante foi em defesa de empresas que não se enquadram nas previsões de banco ou instituição financeira não bancária estabelecidas nos itens Q4.b e Q4.c do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito, e apresentou no envelope nº 02 o seu contrato social registrado na OAB. Considerando que a licitante não juntou o documento comprobatório exigido no Edital – comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal – procedeu-se consulta junto ao site da Receita Federal dos CNPJs declarados pela licitante em sua proposta. Da análise, concluiu-se que: a) comprovou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul. b) comprovou existência de filial localizada em São Paulo. c) Não comprovou existência de filial localizada no Rio de Janeiro, pois o CNPJ declarado na proposta não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados atingiu a pontuação total de 90 (noventa) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a Administração teria incorrido em excesso de formalismo e interpretação restritiva dos critérios editalícios. No Quesito 2, alega que a Caixa Econômica Federal deveria receber pontuação correspondente à faixa de 04 anos, mediante somatório dos períodos de múltiplos contratos, nos termos do item Q2.c do Edital. No Quesito 1, defende que as ações relativas à EMGEA deveriam ser computadas como ações em defesa de banco, por supostamente envolverem créditos originalmente cedidos pela Caixa Econômica Federal. No Quesito 4, sustenta que as ações civis públicas em que atuou em favor da EMGEA deveriam pontuar, pelas mesmas razões relativas à origem bancária dos créditos. No Quesito 3, requer o reconhecimento dos atestados

emitidos por FID Securitizadora de Crédito e MRK Assessoria de Crédito como válidos para fins de pontuação como instituições financeiras não bancárias. Por fim, no Quesito 8, pretende a atribuição de pontos pela filial do Rio de Janeiro, alegando que sua existência jurídica já estaria comprovada por alteração contratual registrada na OAB antes da sessão pública, ainda que a inscrição no CNPJ tenha ocorrido posteriormente. Requer, ainda, a realização de diligência para admissão de documentos que, segundo alega, comprovariam situações preexistentes.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Cumprе destacar, antes da análise individual dos quesitos recorridos, que os critérios de pontuação técnica foram definidos pela Administração no exercício de sua competência discricionária, considerando a conveniência, a oportunidade, a natureza intelectual do objeto licitado e a necessidade de selecionar as propostas tecnicamente mais adequadas à futura execução contratual. Os nove quesitos previstos no Edital não devem ser analisados de forma isolada, pois compõem sistema de avaliação complementar, destinado a mensurar diferentes dimensões da qualificação das licitantes, tais como experiência em volume processual, atuação contínua perante bancos e instituições financeiras não bancárias, atuação em demandas específicas, experiência dos sócios, qualificação acadêmica do quadro, estrutura profissional, presença territorial e certificação de qualidade. Dessa forma, cada quesito possui finalidade própria e documentação comprobatória específica, não sendo juridicamente admissível deslocar critérios de um quesito para outro ou ampliar, por **interpretação subjetiva**, o alcance de categorias expressamente delimitadas no instrumento convocatório.

Caso a recorrente entendesse que os critérios de pontuação estabelecidos no Edital eram restritivos, inadequados ou insuficientes para refletir determinada experiência profissional, competia-lhe impugnar tempestivamente o instrumento convocatório, no momento próprio. Pelo contrário, ao participar do certame sem impugnar previamente a regra editalícia, **a licitante sujeitou-se e concordou com todos os seus termos**. O que não se admite é que, somente após a divulgação da pontuação obtida e diante da desclassificação, **pretenda a licitante reinterpretar os quesitos de forma ampliativa, a fim de fazer neles caber situações não contempladas pelo texto editalício**. A fase recursal não se presta à remodelação dos critérios de julgamento, tampouco à substituição do critério objetivo fixado no Edital por avaliação subjetiva de equivalência material, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Ademais, os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela recorrente, em sua maioria, dizem respeito à **fase de habilitação** ou à comprovação de **exigências habilitatórias** mínimas, contexto diverso daquele ora examinado. No presente caso, não se discute a aptidão mínima da licitante para participar do certame - etapa já superada com sua habilitação, mas sim a atribuição de pontuação técnica em fase classificatória, em licitação regida pela melhor técnica para seleção. A diferença é relevante, pois **a pontuação técnica impacta diretamente a ordem classificatória e a competição entre as licitantes, razão pela qual a aplicação do formalismo moderado deve observar limites ainda mais rigorosos, não podendo servir para alterar o conteúdo objetivo dos quesitos, admitir equiparações não previstas ou reconfigurar a proposta apresentada.**

No tocante ao **Quesito 2, assiste parcial razão** à recorrente. O item **Q2.c** do Edital prevê que, em caso de múltiplos atestados emitidos pelo mesmo banco, será considerado o somatório do período, desde que comprovada atuação ininterrupta. Assim, a existência de mais de um contrato ou atestado emitido pela Caixa Econômica Federal não autoriza, por si só, a desconsideração dos períodos pretéritos, devendo ser aferido se há continuidade suficiente para enquadramento em faixa temporal superior, sem prejuízo da regra do item **Q2.e**, segundo a qual será pontuada somente uma ocorrência por banco.

No envelope nº 02, a licitante apresentou atestado da Caixa Econômica Federal relativo ao Contrato nº 02479/2024, com vigência de 11/03/2024 a 10/03/2026, o qual foi admitido no julgamento original para comprovação de prestação atual durante os últimos 12 meses. Em sede recursal, a recorrente juntou documentação relativa ao Contrato nº 01998/2022, cujo período de vigência se iniciou em 30/03/2022 e se estendeu até 29/03/2025, que esclarece o objeto de atuação contenciosa cível da relação contratual com a Caixa. A documentação recursal, nesse ponto específico, supre a insuficiência do atestado – ausência de natureza dos serviços e vigência encerrada, guarda correspondência com contratos já declarados na proposta técnica e esclarece situação preexistente à data da abertura da sessão pública do certame, sem introduzir novo banco, sem alterar o critério de pontuação e sem modificar a proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, **conclui-se que a recorrente comprovou, em relação a Caixa Econômica Federal, a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios inseridos no âmbito do contencioso cível pelos últimos quatro anos, devendo sua pontuação para esta ocorrência ser majorada de 05 para 20 pontos. Considerando-se os 25 pontos já atribuídos ao atestado Banrisul, a pontuação total da recorrente no Quesito 2 passa de 30 para 45 pontos.**

Quanto ao **Quesito 1**, **não assiste razão** à recorrente. O Edital definiu expressamente, no item **Q1.b**, que são bancos, para fins deste quesito, as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como tipo de instituição nos segmentos **banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento**. O atestado emitido pela **EMGEA** não atende a esse critério, pois a emitente não se enquadra como banco nos segmentos taxativamente expressos no Edital. A tese de que os créditos defendidos teriam origem em cessões realizadas pela Caixa Econômica Federal não substitui o **requisito objetivo** definido no instrumento convocatório, que elegeu como critério de pontuação o tipo da instituição emitente e não a origem econômica ou contratual dos créditos discutidos. Admitir tal **interpretação ampliativa importaria alterar o critério de julgamento após a abertura das propostas**, em afronta à vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre licitantes. Assim, **deve ser mantida a não atribuição de pontos no Quesito 1 em relação ao atestado da EMGEA**.

Pelas mesmas razões, também **não merece acolhimento** o recurso quanto ao **Quesito 4**. O item **Q4** do Edital exige atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias, conforme as definições dos itens **Q4.b** e **Q4.c**. A atuação indicada pela recorrente foi vinculada à **EMGEA**, entidade que **não se enquadra como banco ou instituição financeira não bancária** nos segmentos expressamente previstos no Edital. Ademais, parte da documentação apresentada refere-se à ação de improbidade administrativa ou a atuação limitada da sociedade em favor da EMGEA na condição de terceira interessada, circunstâncias que não se confundem com a hipótese objetiva de pontuação prevista no Quesito 4. A pretensão recursal, portanto, novamente **depende de interpretação subjetiva e ampliativa** fundada na origem dos créditos ou na equivalência material da atuação, tese que não encontra respaldo no texto editalício. Assim, **deve ser mantida a pontuação zerada no Quesito 4**.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a tese da recorrente de que a atuação perante a EMGEA deveria ser equiparada à atuação perante a CEF, a consequência lógica seria justamente impedir nova pontuação autônoma, pois se estaria diante de experiência vinculada à mesma matriz bancária já considerada no Quesito 2, em favor da própria Caixa, incidindo a limitação prevista no item **Q2.e** do Edital, segundo o qual será pontuada somente uma ocorrência por banco neste quesito.

No que se refere ao **Quesito 3**, igualmente **não assiste razão** à recorrente. O item **Q3.b** do Edital delimitou, de forma objetiva, quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento,**

sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento. Os atestados emitidos por **FID Securitizadora de Crédito** e **MRK Assessoria de Crédito** não comprovam enquadramento das emitentes em qualquer dos segmentos expressamente previstos no Edital. A mera atuação no mercado de crédito, assessoria jurídica, recuperação de ativos ou cobrança não é suficiente para equiparar tais empresas às **categorias taxativamente indicadas no Quesito 3.** Também aqui, a recorrente pretende substituir o critério objetivo do Edital por interpretação funcional ou econômica das atividades desenvolvidas pelas emitentes, o que não se admite em fase classificatória de licitação por melhor técnica. A diligência requerida, nesse ponto, não teria aptidão para alterar a conclusão, pois não se trata de dúvida sanável sobre documento já apto à pontuação, mas de **ausência de enquadramento objetivo das empresas emitentes nas categorias previstas no instrumento convocatório.** Assim, **deve ser mantida a não atribuição de pontos no Quesito 3.**

Esse entendimento é coerente com a orientação já adotada por esta área técnica em julgamento recursal de fase de propostas técnicas em certame anterior de melhor técnica – Licitação nº 453/2022, no qual se assentou que os quesitos de pontuação não podem ser interpretados de forma isolada, pois foram estruturados de maneira complementar para aferir dimensões distintas da capacidade técnica das licitantes. Naquela oportunidade, também se reconheceu que a Administração é livre para estabelecer critérios objetivos de pontuação, desde que proporcionais ao objeto e previamente previstos no Edital, **não cabendo ao licitante, em sede recursal, pretender alterar a modelagem adotada ou ampliar o alcance de quesitos** que expressamente restringiram as hipóteses pontuáveis.

Quanto ao **Quesito 8**, a irresignação recursal igualmente **não merece** prosperar. O item **Q8.a** do Edital exigiu, cumulativamente, dois documentos comprobatórios para fins de pontuação: **comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do CNPJ** da matriz ou da filial da Sociedade, que indique o endereço de localização no estado em que se pretende pontuar; e **certidão de registro e regularidade da Sociedade no Conselho Seccional da OAB onde localizada** a sede ou a filial correspondente. Portanto, a mera indicação de filial em contrato social ou alteração contratual não é suficiente para comprovar o atendimento ao critério de pontuação, pois o Edital estabeleceu documentação específica e cumulativa, vinculando tanto a Administração quanto as licitantes.

No julgamento original, verificou-se que a licitante declarou pretensão de pontuação pela existência de filial no Rio de Janeiro, indicando CNPJ próprio para essa unidade. Todavia, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal **não foi apresentado no envelope** nº 02 e, em consulta realizada pela Administração, constatou-se que o **CNPJ informado na proposta** sequer existia

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Tampouco foi apresentada certidão apta a comprovar averbação do contrato social da licitante na Seccional da OAB/RJ. Tal circunstância evidenciou a **ausência de comprovação do requisito objetivo previsto no item Q8.a** do Edital, motivo pelo qual não foram atribuídos pontos relativos ao Estado do Rio de Janeiro.

Em sede recursal, a licitante procura sustentar que a filial do Rio de Janeiro já existiria juridicamente em razão de alteração contratual registrada na OAB/RS antes da sessão pública, afirmando que a inscrição posterior no CNPJ teria caráter meramente declaratório. Contudo, tal argumento não supera, nem relativiza, a previsão pontuável expressa do Edital. A documentação juntada ao recurso demonstra que a situação cadastral do CNPJ da suposta filial perante a Receita Federal **somente foi formalizada em 29/05/2026**, ou seja, **em momento posterior à apresentação da proposta técnica e à própria abertura do envelope nº 02**. Assim, **o documento recursal não comprova situação regularmente existente no momento oportuno, mas sim tentativa de demonstrar, posteriormente, requisito documental que não estava atendido nos termos exigidos pelo instrumento convocatório**.

Não se pode admitir que a mera previsão da filial em alteração contratual registrada perante a OAB/RS substitua o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ exigido pelo Edital, tampouco a certidão de registro e regularidade perante o Conselho Seccional da OAB onde localizada a filial. Com efeito, tratando-se de filial situada no Rio de Janeiro, competia à licitante apresentar também a respectiva certidão de registro e regularidade junto à OAB/RJ - conforme determina a legislação pertinente da própria OAB, documento que não foi juntado no envelope nº 02 e tampouco foi apresentado em sede recursal. **A ausência desse documento, por si só, já inviabiliza a pontuação pretendida, pois o Q8.a não admite comprovação parcial da existência da filial**.

A argumentação apresentada pela recorrente, portanto, busca deslocar o foco da exigência editalícia para uma noção genérica de existência societária da filial, quando o critério de pontuação demandava prova documental específica: inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal e regularidade perante a OAB da localidade da filial. A Administração **não pode substituir tais requisitos por presunções decorrentes de alteração contratual, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual em relação às demais licitantes** que comprovaram regularmente suas sedes e filiais mediante a documentação exigida.

Ademais, a apresentação, em sede recursal, de comprovante cadastral com situação datada de 29/05/2026 não configura saneamento de falha formal ou mera complementação de documento preexistente. Ao contrário, **revela tentativa de comprovar extemporaneamente requisito que deveria estar regular e demonstrado no momento próprio da apresentação da proposta**. A fase recursal não se presta à constituição posterior de elemento relevante de pontuação, nem à correção de ausência documental essencial imputável à própria licitante. Dessa forma, **permanece correta a decisão** que reconheceu apenas a sede no Rio Grande do Sul e a filial em São Paulo, atribuindo 06 pontos no Quesito 8, **sem pontuação relativa ao Rio de Janeiro, diante da ausência de comprovação integral dos requisitos expressamente previstos no item Q8.a do Edital**.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 2, para reconhecer que a documentação relativa à Caixa Econômica Federal permite o somatório dos períodos de atuação ininterrupta, nos termos do item Q2.c do Edital, atribuindo-se a essa ocorrência a pontuação correspondente à faixa de 04 anos, equivalente a 20 pontos. Com isso, a pontuação da licitante no Quesito 2 passa de 30 para 45 pontos. Permanecem inalteradas as pontuações atribuídas nos demais quesitos. A pontuação total da licitante passa de 90 para 105 pontos, ficando a licitante classificada por superar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Recurso interposto por Bonatto e Bonatto Advogados Associados

A licitante Bonatto e Bonatto Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação aos Quesitos 2 e 3, o que contribuiu para sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação mínima prevista no Edital.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 70 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folha 20.405 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) os atestados folhas 20.406 e 20.407 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não comprovam que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital; e, um dos documentos não está assinado pelo emitente. c) o atestado folha 20.408 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 20.410, 20.411 e 20.412 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Bonatto e Bonatto Advogados Associados atingiu a pontuação total de 96 (noventa e seis) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a glosa dos Quesitos 2 e 3, decorreu de interpretação excessivamente restritiva do Edital quanto ao enquadramento das entidades emitentes dos atestados e quanto à suficiência formal dos documentos; no Q2, defende a validade dos documentos das folhas 20.406 e 20.407 (Caixa Econômica Federal), bem como o aproveitamento do atestado da folha 20.408 (SICOOB), alegando existência de assinatura válida, prestação satisfatória, contratos vigentes e possibilidade de diligência saneadora; no Q3, pretende o reconhecimento dos atestados das folhas 20.410 (EMGEA), 20.411 (COOPERFORTE) e 20.412 (COFACE), sustentando equivalência material com instituições financeiras não bancárias, supervisão pelo BACEN, atuação no sistema financeiro e necessidade de interpretação teleológica do item Q3.b do Edital; ao final, requer o provimento do recurso para revisão da pontuação, reclassificação no certame e, subsidiariamente, realização de diligência recursal.

A licitante **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentou **contrarrazões** ao presente recurso, manifestando-se pelo seu desprovimento quanto aos Quesitos 2 e 3, defendendo a manutenção das glosas atribuídas; sob o fundamento de que, no Q3, os atestados emitidos por EMGEA, COOPERFORTE e COFACE não se enquadram no rol taxativo do item Q3.b do Edital, sendo indevida a ampliação por equivalência funcional ou por analogia ao permissivo restrito à “Empresa do Grupo Banrisul”; quanto ao Q2, sustentou que o atestado emitido por cooperativa de crédito não atende ao

conceito editalício de banco previsto no item Q2.b, bem como que a mera vigência contratual dos atestados da Caixa Econômica Federal não supre a exigência expressa de comprovação de prestação satisfatória, não sendo admissível inovação substancial em sede recursal; ao final, requereu a manutenção das glosas e o desprovimento do recurso.

Em linhas gerais, a recorrente parte de premissa equivocada ao sustentar, em diversos trechos de sua manifestação, que demonstrou aptidão técnica suficiente para ser “credenciada” ou admitida à contratação. Tal linha argumentativa revela confusão entre as distintas etapas e finalidades do presente processo licitatório. Trata-se de licitação regida pelo critério de julgamento melhor técnica, com inversão de fases, em que a verificação da aptidão mínima para execução do objeto foi realizada na primeira fase, correspondente à habilitação, momento em que a licitante, de fato, teve reconhecida sua capacidade para participar da etapa subsequente. Superada essa fase, o certame ingressou em sua segunda etapa competitiva, voltada exclusivamente à avaliação comparativa das propostas técnicas, com atribuição de pontuação segundo os critérios objetiva e previamente estabelecidos no Edital. **Nessa fase, portanto, não se discute mais a mera aptidão genérica da candidata para executar o objeto, mas sim a sua posição competitiva em relação às demais licitantes**, consideradas as regras de pontuação previstas no instrumento convocatório.

Essa distinção assume especial relevância no presente certame, no qual houve elevado número de participantes e em que apenas 06 sociedades de advogados serão contratadas, circunstância que impõe rigor metodológico na preservação do julgamento objetivo e da comparabilidade entre as propostas. O relatório técnico da fase de propostas já consignou, expressamente, que a análise dos documentos do envelope nº 02 deveria permanecer objetiva, impessoal e vinculada ao Edital, justamente para evitar percepções de favorecimento, reabertura informal da disputa ou adoção de entendimentos subjetivos incompatíveis com a estabilidade procedimental. **Em ambiente de alta competição, a interpretação dos documentos deve ser estritamente aderente aos parâmetros editalícios, sob pena de comprometimento da isonomia entre as candidatas e da própria legitimidade do resultado classificatório.** Para ilustrar ainda mais a competitividade deste certame, pontua-se que ainda que fosse atingida a pontuação pretendida pela recorrente, esta não alcançaria estar classificada entre as posições de vagas para contratação.

Não procede, assim, a tentativa da recorrente de deslocar o debate para a ideia de “suficiência técnica” abstrata ou para a alegação de que sua experiência profissional, por si só, deveria conduzir ao aproveitamento ampliado da documentação. O que se examina nesta fase, conforme dito, não é a

existência de expertise em sentido amplo - circunstância já superada com a habilitação, mas sim a comprovação objetiva da pontuação pretendida, à luz do que foi expressamente previsto no Edital para cada quesito. Se o instrumento convocatório definiu, de maneira clara, quais classificações de instituições são aptas a gerar pontuação nos Quesitos 2 e 3, não cabe à Administração substituí-las por equivalência funcional, aproximação econômica ou interpretação ampliativa posterior. **A interpretação subjetiva, neste ponto, não ocorreu no julgamento administrativo, mas na própria tese recursal, que pretende expandir o alcance de critérios editalícios objetivos para fazer neles caber situações não contempladas pelo texto convocatório.**

Também não merece prosperar a invocação, pela recorrente, de precedentes do Tribunal de Contas da União relativos a saneamento documental e formalismo moderado, pois **a jurisprudência citada refere-se, predominantemente, a controvérsias ligadas à fase de habilitação** ou à comprovação de requisitos habilitatórios, contexto jurídico diverso daquele ora examinado. No presente caso, não se está diante de exigência nova de habilitação, nem de exclusão por ausência de capacidade mínima, mas de apuração da pontuação técnica em **fase classificatória própria, regida por critérios objetivos que vinculam igualmente todas as participantes**. Por essa razão, precedentes voltados ao aproveitamento de documentos de habilitação não se aplicam automaticamente à lógica da fase de propostas técnicas, sobretudo quando a pretensão recursal implicaria flexibilizar o conteúdo material dos critérios de pontuação ou admitir leitura extensiva não autorizada pelo Edital.

Nesse contexto, a recorrente incorre em equívoco ao pretender transpor, automaticamente, precedentes formados sobre saneamento de documentos de habilitação para uma fase classificatória fundada em critérios objetivos de pontuação. A lógica que preside o julgamento das propostas técnicas **não autoriza flexibilização indistinta do conteúdo dos quesitos, tampouco admite que a Administração substitua o critério editalício por valoração subjetiva da experiência profissional** da candidata. O formalismo moderado, corretamente compreendido, não autoriza alterar o sentido objetivo dos critérios de avaliação da pontuação, nem converter a fase recursal em oportunidade de reinterpretação ampliativa do Edital para benefício de uma licitante específica. A sua incidência deve ser compatibilizada com a vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo e com a isonomia, princípios que assumem centralidade ainda maior em contexto de elevada competitividade.

A presente análise deve permanecer adstrita ao modelo decisório que orientou esta etapa do certame: **julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, interpretação estrita dos critérios de pontuação e preservação da isonomia entre licitantes em contexto de elevada**

competitividade. Não há espaço, portanto, para valorações subjetivas fundadas na reputação geral da recorrente, na alegada equivalência material entre entidades distintas ou na simples afirmação de capacidade técnica já reconhecida em fase anterior. O que se exige das licitantes, nesta etapa, é a demonstração de aderência exata entre os documentos apresentados e os requisitos expressamente fixados pelo Edital para fins de pontuação. E, o que se exige da Administração, nesta fase, não é a busca abstrata da máxima ampliação de pontuação possível, mas a fiel observância ao modelo comparativo previamente definido no instrumento convocatório, de forma uniforme para todas as candidatas.

No tocante ao **Quesito 2**, a irresignação da recorrente **não merece prosperar.**

O Quesito 2 do Edital pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais e satisfatórios na área contenciosa cível para bancos, limitado a 03 bancos. O item **Q2.a** exige, como documento comprobatório, atestado fornecido por banco público ou privado que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela sociedade de advogados, **devendo o documento expressar** o número do contrato de origem, o período de atuação da sociedade e **que houve a prestação satisfatória de serviços** advocatícios de natureza contenciosa cível. Já o item **Q2.b** define, de forma objetiva, quais instituições são consideradas bancos para fins do quesito: **banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento.**

Assim, quanto ao atestado às folhas 20.408 emitido pelo SICCOB, não assiste razão à recorrente. A discussão não reside em saber apenas se a entidade é ou não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tampouco se integra sistema cooperativo de crédito ou se o conjunto do qual faz parte possui alguma entidade com outra classificação regulatória. O ponto determinante é que a **emitente do atestado apresentado pela licitante não se enquadra, ela própria, como banco nos segmentos expressamente previstos no item Q2.b do Edital.** Trata-se de uma cooperativa de crédito, categoria que possui regimento próprio e distinto daquele aplicável aos bancos comerciais, bancos múltiplos ou bancos múltiplos cooperativos. A Administração, ao estruturar o critério de pontuação, não incluiu cooperativas de crédito no rol do Quesito 2, justamente porque selecionou, para esta finalidade, instituições cuja carteira processual e perfil jurídico-operacional guardam relação mais estreita com o objeto licitado e com a realidade do Banrisul e das empresas do seu Grupo, que integram o objeto licitado.

Não cabe, portanto, à licitante ampliar o conceito de banco previsto no Edital a partir de interpretação sistêmica do grupo SICOOB ou de equivalência material com instituições bancárias. O Edital optou por um recorte objetivo, previamente conhecido por todas as participantes, e a Administração está vinculada a esse recorte. Admitir a pontuação pretendida implicaria incluir, em sede recursal, categoria não prevista no item Q2.b, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre as licitantes. Por essa razão, permanece correta a glosa do atestado da folha 20.408.

Quanto aos atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal às folhas 20.406 e 20.407, a recorrente também não logra afastar os fundamentos da decisão original. A tese recursal, nesse ponto, **não observa integralmente os aspectos temporal e qualitativo do Quesito 2**. Os serviços devem ser atuais, ininterruptos e satisfatórios até a data de corte prevista no Edital, não bastando a demonstração de que, em determinado momento pretérito, a sociedade prestou serviços à instituição emitente. O atestado de folha 20.406, **emitido em 04/12/2023**, atesta a execução satisfatória dos serviços e a inexistência de fatos desabonadores **até aquela data**, mas não permite presumir automaticamente que a mesma condição se manteve até a data de corte do certame. Em contratos de prestação de serviços advocatícios terceirizados, especialmente com atuação diária em carteira processual dinâmica, a satisfatoriedade não é uma condição estática e indefinida no tempo.

Por essa razão, o atestado de folha 20.406, isoladamente, não atende ao requisito de atualidade exigido pelo item Q2.a. Para fins de pontuação, seria necessário conjugá-lo com documento posterior apto a demonstrar a continuidade da prestação, nos termos do item **Q2.c**, que permite o somatório de períodos em caso de múltiplos atestados emitidos pelo mesmo banco, desde que comprovada atuação ininterrupta. Ocorre que o documento posterior, constante da folha 20.407, embora indique vigência e atualidade da relação contratual, **não comprova a manutenção do requisito de satisfatoriedade dos serviços**.

A exigência de prestação satisfatória não constitui formalidade vazia. O **item Q2.a do Edital foi expresso** ao exigir para atribuição de pontos atestado que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. A simples manutenção do contrato vigente não é suficiente para presumir a qualidade da execução perante o banco emitente. Sabe-se, inclusive, que contratos decorrentes de licitação possuem procedimentos próprios para apuração de descumprimentos, aplicação de penalidades e eventual rescisão, os quais demandam tempo e não se confundem com avaliação positiva da prestação. Também por experiência institucional do próprio

Banrisul, é plenamente possível que um banco ateste a existência ou execução de contrato sem, automaticamente, certificar que os serviços foram ou estão sendo executados de forma satisfatória.

Desse modo, a documentação originalmente apresentada não comprovou, de forma conjunta e objetiva, os três requisitos exigidos pelo Quesito 2: atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade. O atestado mais antigo comprova satisfação até a data de sua emissão, mas não atualidade; o documento posterior comprova continuidade/atualidade, mas não satisfação. A **Administração não pode suprir essa lacuna por presunção**, sob pena de transformar requisito expresso do Edital em inferência subjetiva favorável à licitante. Nesse mesmo sentido foi a manifestação apresentada em sede de contrarrazões ao presente recurso.

Considerando que a recorrente requereu **diligência para esclarecimento** da documentação relativa aos atestados da Caixa Econômica Federal no Quesito 2, **a Comissão, em 01/07/2026, às 12h45, solicitou à licitante a apresentação de atestado emitido pela Caixa Econômica Federal nos termos do item Q2.a do Edital**, fixando prazo de resposta até 08/07/2026. A licitante respondeu em 01/07/2026, às 16h46, encaminhando os documentos intitulados “*Atestado de Capacidade Técnica - Caixa Econômica Federal - PR*” e “*Atestado de Capacidade Técnica - Caixa Econômica Federal_CEUR*”.

Ocorre que, **em resposta, a licitante apresentou documentos que, embora relacionados à Caixa Econômica Federal, não superam a insuficiência identificada no julgamento original**. Da análise dos documentos apresentados em resposta à diligência, verifica-se que o atestado relativo aos credenciamentos 2548/2019, 2541/2019, 2546/2019, 2547/2019 e 1904/2019 foi **emitido em 04/12/2023**, refere-se a contratos com vigências encerradas entre 04/12/2023 e 04/06/2024 e **declara a execução satisfatória até a data de sua emissão**. O documento, contudo, **não comprova prestação atual nos últimos anos, considerando a data de corte do certame**, em 03/12/2025, tampouco supre, de forma cumulativa, os requisitos de atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade exigidos pelo item Q2.a do Edital.

A diligência não foi instaurada para que a licitante reapresentasse os mesmos documentos já submetidos ao julgamento, mas para que **esclarecesse a lacuna específica identificada**: a ausência de atestado atual da Caixa Econômica Federal certificando também a prestação satisfatória dos serviços de natureza contenciosa cível. Bastaria à recorrente apresentar atestado atualizado, emitido pela Caixa Econômica Federal, contendo a informação exigida no item Q2.a, inclusive quanto à satisfatoriedade dos serviços. Tal providência era possível e razoável, tanto que outras candidatas deste mesmo certame

apresentaram atestados da Caixa Econômica Federal contendo expressamente declaração de prestação satisfatória.

Assim, a recorrente teve oportunidade de complementar o ponto controvertido em sede recursal, mas **não apresentou documento apto a superar a insuficiência identificada**. A fase recursal e a diligência não se prestam a reiterar documentos já analisados, nem autorizam a Administração a presumir requisito essencial que o Edital exigiu fosse expressamente comprovado. Mantém-se, portanto, a conclusão de que os atestados das folhas 20.406 e 20.407 não comprovam, em conjunto, a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do item Q2.a do Edital.

Diante do exposto, **permanece hígida a pontuação originalmente atribuída no Quesito 2, limitada aos 25 pontos reconhecidos pelo atestado da folha 20.405, mantendo-se a glosa dos atestados relativos à Caixa Econômica Federal e ao SICOOB. Assim, não há alteração da pontuação da recorrente no Quesito 2.**

No tocante ao **Quesito 3, não assiste razão** à recorrente. O item **Q3.b** do Edital delimitou, de forma objetiva e expressa, quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento**. Os atestados apresentados pela recorrente às folhas 20.410, 20.411 e 20.412 **não comprovam enquadramento** das emitentes em qualquer das classificações expressamente previstas no Edital.

A recorrente, nesse ponto, não enfrenta o cerne da exigência editalícia. Não se discute se as instituições atuam no mercado financeiro em sentido amplo, mas se as emitentes se enquadram nas previsões específicas definidas no item Q3.b. A resposta é negativa. Conforme já dito acima na fundamentação de julgamento do Quesito 2, **o Edital não adotou conceito amplo e aberto de instituição financeira não bancária**, mas recorte objetivo, previamente conhecido por todas as licitantes. Admitir a pontuação pretendida significaria **substituir o critério editalício por interpretação subjetiva** baseada na atividade econômica das emitentes, o que violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia.

Esse entendimento é coerente com a orientação já adotada por esta área técnica em julgamento recursal de fase de propostas técnicas em certame anterior de melhor técnica (453/2022), no qual se

assentou que os quesitos de pontuação não podem ser interpretados de forma isolada, pois foram estruturados de maneira complementar para aferir dimensões distintas da capacidade técnica das licitantes. Naquela oportunidade, também se reconheceu que **a Administração é livre para estabelecer critérios objetivos de pontuação, desde que proporcionais ao objeto e previamente previstos no Edital**, não cabendo ao licitante, em sede recursal, pretender alterar a modelagem adotada ou ampliar o alcance de quesitos que expressamente restringiram as hipóteses pontuáveis. Assim, **permanece correta a não atribuição de pontos à recorrente no Quesito 3.**

Registre-se, por fim, que não procede a alegação de que a desclassificação importaria “consequência extremamente gravosa” ou desproporcional à recorrente. Conforme já destacado, o presente procedimento não se caracteriza como credenciamento amplo, no qual todas as sociedades que atingissem determinada pontuação mínima seriam automaticamente contratadas. Trata-se de licitação regida pelo critério de julgamento melhor técnica, em ambiente de elevada competitividade, destinada à seleção de número limitado de sociedades de advogados. A pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital **não representa garantia de contratação**, tampouco critério suficiente para colocação da licitante entre as primeiras classificadas. Trata-se de nota técnica mínima de corte, estabelecida em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, com a finalidade de indicar às interessadas o patamar técnico mínimo esperado para permanência na disputa, bem como de preservar a seriedade, a eficiência e a racionalidade do procedimento competitivo.

A fixação de pontuação mínima também busca evitar a permanência, em fase classificatória, de propostas manifestamente distantes do nível técnico esperado para a contratação, o que poderia tumultuar e retardar o andamento do certame, especialmente diante da natureza complexa do objeto, da quantidade expressiva de participantes e do volume documental submetido à análise técnica. Portanto, a desclassificação da recorrente decorre da aplicação objetiva de regra previamente estabelecida no Edital, de conhecimento de todas as licitantes, e não de medida excepcional ou sancionatória.

Ademais, ainda que fosse acolhida a pontuação subsidiariamente pretendida pela recorrente, alcançando-se 111 pontos, tal resultado **não lhe asseguraria contratação, nem sequer colocação entre as vinte primeiras posições** do certame, para seis vagas. Conforme a classificação divulgada, a disputa apresenta elevado grau de competitividade, com diversas candidatas alcançando pontuação próxima ao teto estipulado no Edital. Assim, a pontuação mínima funciona apenas como requisito de permanência na fase classificatória, e não como promessa de contratação ou direito subjetivo à seleção.

Dessa forma, não há desproporcionalidade na aplicação da regra editalícia de corte. A recorrente submeteu-se às mesmas condições impostas a todas as demais participantes, sendo a sua pontuação resultado da análise objetiva da documentação apresentada no envelope nº 02. Admitir interpretação diversa, com flexibilização individualizada da nota mínima ou dos critérios de pontuação em razão da consequência prática da desclassificação, comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a estabilidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Bonatto e Bonatto Advogados Associados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 3, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 96 pontos, e a consequente desclassificação da licitante por não atingir a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Recurso interposto por Cabanellos Advocacia

A licitante Cabanellos Advocacia restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada no Quesito 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada no Quesito ora recorrido pelos seguintes fundamentos.

Q6: A licitante declarou 09 pontos e 06 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 20.485-20.487 e 20.488-20.491 comprovaram qualificação acadêmica de mestrado de 02 sócios. b) os diplomas folhas 20.481-20.484, 20.492-20.493, 20.494-20.495 e 20.496-20.497 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois são titulações de advogados habilitados como empregados pela licitante. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve indevida distinção entre advogados associados e advogados empregados, afirmando que o Edital, na fase de habilitação, tratou ambas as categorias de forma equivalente ao exigir sua indicação e comprovação de vínculo nos itens 23.3 e 23.4 do Termo de Referência. Argumenta, ainda, que a sociedade obteve pontuação máxima no Quesito 7, o que demonstraria que os advogados empregados foram normalmente admitidos para fins de aferição da estrutura técnica do escritório, sendo contraditório desconsiderar sua qualificação acadêmica no Quesito 6. Sustenta, por fim, que a distinção entre associados e empregados seria apenas relativa ao vínculo jurídico com a sociedade, não refletindo qualquer diferença de capacidade técnica ou habilitação profissional perante a OAB, razão pela qual requer a reconsideração da avaliação do Quesito 6, com atribuição da pontuação integral declarada e consequente revisão de sua nota total de 156 para 161 pontos.

A licitante **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentou **contrarrazões** ao presente recurso, manifestando-se pelo seu desproimento quanto ao Quesito 6, no qual a Cabanellos Advocacia, pretende o cômputo de titulações acadêmicas de advogados empregados para elevar sua pontuação; sustentou que o Edital restringe expressamente referido quesito à qualificação acadêmica de advogados sócios e associados, diferentemente do Quesito 7, que inclui empregados de forma expressa, razão pela qual a extensão pretendida violaria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo; também afastou a aplicação do art. 18 do Estatuto da Advocacia, por tratar da independência técnica do advogado empregado, e não de equiparação de categorias para fins de pontuação técnica; ao final, requereu a manutenção da glosa e o desproimento do recurso.

Não assiste razão à recorrente. O **Quesito 6** do Edital foi redigido de forma expressa e objetiva ao estabelecer como critério de pontuação a **qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal**. O texto do quesito deliberadamente não incluiu os advogados empregados entre os profissionais cujas titulações acadêmicas seriam consideradas para fins de pontuação.

Cumprido destacar, inicialmente, que todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios. Portanto, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, **o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo.**

Nesse sentido, todas as figuras profissionais (sócios, associados e empregados) foram consideradas na matriz de melhor técnica do Edital, ainda que em quesitos distintos, de acordo com a finalidade específica de cada critério de pontuação. A estrutura do Edital buscou mensurar, de forma complementar, diferentes dimensões da capacidade técnica das licitantes, inclusive porte, experiência, qualificação acadêmica e estrutura operacional, sem privilegiar exclusivamente determinado modelo societário ou forma de vinculação profissional.

A interpretação pretendida pela recorrente importaria ampliar o alcance do critério de pontuação para abranger categoria profissional não contemplada no texto do Quesito. Tal providência não é juridicamente admissível nesta fase do certame, especialmente em licitação regida pelo critério de julgamento melhor técnica, na qual **a atribuição de pontos deve observar estritamente os critérios previamente definidos no Edital**, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

A recorrente parte de premissa equivocada ao pretender transpor, para a fase de pontuação técnica, a lógica adotada nas exigências de habilitação. O fato de o Edital, nos itens 23.3 e 23.4 do Termo de Referência, ter exigido a indicação e a comprovação de vínculo dos advogados associados e

empregados indicados para prestar os serviços licitados não significa que ambas as categorias devam receber tratamento idêntico em todos os quesitos de pontuação. A fase de habilitação tem por finalidade verificar a aptidão mínima da licitante para prosseguir no certame, enquanto a fase de proposta técnica tem natureza classificatória e comparativa, destinada a atribuir pontuação conforme critérios objetivos previamente estabelecidos.

Assim, não há incompatibilidade entre o tratamento conferido aos advogados empregados na fase de habilitação e a delimitação adotada no Quesito 6. A habilitação dos advogados empregados apenas demonstra que tais profissionais atendem às condições exigidas para integrar a equipe indicada pela licitante, mas não autoriza, por si só, a atribuição de pontos em quesito cuja redação restringiu expressamente a pontuação às titulações de advogados sócios e associados.

Também não procede a alegação de contradição entre o Quesito 6 e o Quesito 7. **O Edital adotou critérios distintos para finalidades distintas.** O Quesito 7 mede a capacidade estrutural e operacional da sociedade, motivo pelo qual considera a quantidade de advogados habilitados, incluindo sócios, associados e empregados indicados a prestar os serviços. Já o Quesito 6 tem finalidade diversa, voltada à aferição da qualificação acadêmica de determinados profissionais, tendo o Edital optado expressamente por limitar essa pontuação aos advogados sócios e associados.

A discricionariedade administrativa na elaboração do Quesito 6 considerou que tal atributo é fundamental em razão do estabelecimento de linhas de argumentações e teses jurídicas na condução dos serviços técnicos pela Sociedade de Advogados durante a execução contratual. Os sócios e associados, por constituírem e integrarem a Sociedade de Advogados, detêm vínculo mais permanente e assumem responsabilidades próprias perante à Sociedade, em comparação aos advogados empregados.

Dessa forma, a inclusão dos advogados empregados no Quesito 7 não gera direito automático à sua consideração no Quesito 6, justamente porque cada quesito possui objeto, finalidade e critério de pontuação próprios. A interpretação sistemática do Edital não autoriza concluir que todos os profissionais computados em um quesito devam necessariamente ser computados em outro, sobretudo quando o texto do Quesito 6 estabelece recorte específico e diverso.

A invocação do Estatuto da Advocacia igualmente não altera essa conclusão. Não se discute que o advogado empregado possua plena capacidade profissional, inscrição regular perante a OAB ou independência técnica no exercício da advocacia. A decisão recorrida não estabelece hierarquia técnica

entre advogados associados e empregados, tampouco nega a aptidão profissional dos advogados empregados da recorrente. O que se reconhece é apenas que **o Edital, para fins de pontuação classificatória, delimitou objetivamente as categorias profissionais cujas titulações acadêmicas seriam valoradas no Quesito 6, não cabendo à Administração ampliar esse critério em sede recursal para favorecer a uma licitante.**

A insurgência da recorrente, portanto, revela discordância quanto à modelagem do critério de pontuação previsto no Edital. Contudo, eventual inconformidade com o recorte adotado no Quesito 6 deveria ter sido apresentada no momento oportuno, por meio de impugnação ao instrumento convocatório, e não apenas após a divulgação do resultado da avaliação técnica. Ao participar do certame sem impugnar previamente a regra editalícia, **a licitante sujeitou-se aos seus termos, declarando plena concordância, não podendo, em sede recursal, pretender a alteração do critério objetivo de pontuação para alcançar situação não prevista** no instrumento convocatório.

No caso concreto, o relatório de análise das propostas técnicas reconheceu as titulações de mestrado dos 02 sócios, constantes das folhas 20.485-20.487 e 20.488-20.491, atribuindo corretamente 04 pontos no Quesito 6. Por outro lado, os diplomas constantes das folhas 20.481-20.484, 20.492-20.493, 20.494-20.495 e 20.496-20.497 foram apresentados em nome de advogados habilitados como empregados, categoria não contemplada pelo Quesito 6 para fins de pontuação acadêmica. Assim, **a não atribuição de pontos em relação a esses documentos decorreu da aplicação objetiva do Edital, e não de juízo subjetivo sobre a capacidade técnica dos profissionais.**

A recorrente não formulou pedido de diligência, limitando-se a sustentar interpretação ampliativa do Quesito 6.

A aceitação da tese recursal implicaria reescrever o critério de pontuação após a abertura das propostas, conferindo tratamento diferenciado à recorrente e criando prejuízo à isonomia em relação às demais licitantes que formularam suas propostas à luz da redação expressa do Edital. Em licitação de melhor técnica, a estabilidade dos critérios de pontuação é condição indispensável para a comparabilidade objetiva entre as candidatas, não sendo possível admitir interpretação ampliativa que altere o alcance do quesito em benefício de participante específica.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Cabanellos Advocacia não merece provimento. Mantém-se a pontuação originalmente atribuída no Quesito 6, pois o Edital restringiu expressamente a pontuação desse quesito às titulações de advogados sócios e associados, não contemplando advogados empregados. Assim, permanece inalterada a pontuação total da licitante, no montante de 156 pontos.

Recurso interposto por Contini e Cerbaro Advogados Associados

A licitante Contini e Cerbaro Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos que atribuíram pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2, 3 e 4.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folhas 20.676-20.677, e durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 20.678. b) o atestado folhas 20.679-20.680 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, foram atribuídos 40 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira não bancária durante os últimos 12 meses pelo atestado folhas 20.676-20.677. b) os atestados folhas 20.699-20.700 e 20.701 não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q4: A licitante declarou 04 pontos e 02 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 20.702 até 20.718), concluiu-se que as ações declaradas não atendem aos critérios de pontuação pois são referentes atuação em ações de cobrança individuais, portanto, a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o atestado apresentado para fins de pontuação no Quesito 2, constante das folhas 20.679-20.680, deveria ser aceito, ainda que não contivesse declaração expressa de prestação satisfatória, pois tal satisfatoriedade seria presumida da manutenção do contrato; no Quesito 3, defende a majoração da pontuação reconhecida e o aproveitamento dos atestados emitidos por Ativos S.A. e DivZero, sob o argumento de que se tratariam de instituições financeiras não bancárias ou empresas integrantes de conglomerados bancários (Banco do Brasil e Bradesco); e, no Quesito 4, sustenta que comprovou atuação em ações civis públicas, e que o Edital não exigia atuação em ação coletiva, requerendo a atribuição de 04 pontos. Ao final, requer a revisão de sua pontuação total para 142 pontos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

No tocante ao **Quesito 2, não assiste razão** à recorrente. O item **Q2.a** do Edital prevê expressamente que o atestado fornecido por banco público ou privado comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela candidata, devendo o documento expressar, dentre outros elementos, o número do contrato de origem, o período de atuação, e **que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível**. A

satisfação da prestação constitui requisito objetivo do documento comprobatório, não podendo ser presumida pela Administração a partir da mera existência ou manutenção do contrato.

A exigência de comprovação de prestação satisfatória no Quesito 2 não constitui formalidade desprovida de finalidade, mas elemento essencial à própria lógica do critério de melhor técnica. O quesito não se destina apenas a verificar a existência de vínculo contratual pretérito ou atual com instituição bancária, mas a aferir se a experiência contínua declarada pela licitante foi efetivamente desempenhada de modo adequado, regular e compatível com as obrigações assumidas perante o contratante. Em serviços advocatícios continuados, especialmente na área contenciosa cível bancária, a simples manutenção formal de contrato não comprova, por si só, a qualidade da execução, pois a permanência do vínculo pode decorrer de múltiplos fatores administrativos, operacionais ou negociais. Por isso, o Edital exigiu atestado que expressamente demonstrasse a prestação satisfatória dos serviços, de modo a assegurar que a pontuação fosse atribuída apenas à **experiência positiva, validada pelo banco contratante**, e não a qualquer relação contratual formalmente existente. Tal exigência guarda relação direta com o objeto licitado, com a natureza intelectual e sensível dos serviços advocatícios a serem contratados e com a necessidade de selecionar propostas tecnicamente mais qualificadas, preservando a isonomia e o julgamento objetivo entre as licitantes.

A recorrente reconhece que o atestado das folhas 20.679-20.680 emitido pelo Banco de Brasília não contém declaração expressa de prestação satisfatória, mas sustenta que tal requisito estaria **implicitamente atendido** porque o contrato firmado com o emitente prevê obrigações de execução com esmero e hipóteses de rescisão em caso de descumprimento contratual. Tal argumento não procede. As cláusulas contratuais que impõem obrigações à contratada apenas definem o regime jurídico da execução, mas não certificam, por si só, que os serviços efetivamente prestados foram avaliados como satisfatórios pelo contratante. O **Edital previu atestado que comprove a prestação satisfatória**, e não simples contrato que preveja consequências para eventual execução insatisfatória.

A aceitação da tese recursal importaria transformar uma exigência documental expressa em presunção favorável à licitante, deslocando para a Administração o ônus de inferir que, se o contrato permaneceu ativo, os serviços foram necessariamente satisfatórios. Tal raciocínio não se compatibiliza com o julgamento objetivo, pois permitiria que atestados incompletos fossem complementados por juízos subjetivos, em prejuízo das demais concorrentes que apresentaram documentos contendo expressamente todos os requisitos exigidos pelo Edital. Cumpre registrar, por fim, que **a recorrente não formulou pedido expresso de diligência para esclarecimento desse atestado específico e nem**

apresentou documentação complementar apta a suprir a insuficiência apontada. Assim, **deve ser mantida a pontuação atribuída no Quesito 2.**

Quanto ao **Quesito 3**, merece **parcial acolhimento** a pretensão recursal.

O item **Q3.b** do Edital delimitou, de forma objetiva, quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento**. Trata-se de rol objetivo, vinculado à classificação expressamente prevista no instrumento convocatório, não bastando que a entidade atue no mercado de crédito, na recuperação de ativos, na cobrança de dívidas ou que mantenha relação societária ou comercial com grupo econômico bancário.

Os argumentos recursais relativos às empresas **Ativos SA** e à **DivZero** não superam esse óbice. A recorrente sustenta que a Ativos integraria o conglomerado do Banco do Brasil e que a DivZero pertenceria ao Grupo Bradesco, pretendendo equiparar tais entidades à hipótese prevista no Edital para **Empresa do Grupo Banrisul**. Contudo, tal permissão foi prevista no Edital considerando-se o teor do artigo 80, item 7, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, que diz ser proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico do Banrisul, **salvo se permitido expressamente no Edital**. Ademais, essa permissão do Edital não autoriza que sejam pontuados serviços prestados a instituições financeiras diversas das estipuladas no item Q3.b, isto é, poderão ser atribuídos pontos em razão de empresas do Grupo Banrisul **desde que estas sejam classificadas pelo Bacen como** administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento. Assim, no tocante a esses dois atestados, **não merece acolhimento a pretensão recursal**.

No que diz respeito ao atestado já considerado para pontuação no Quesito 3 de folhas 20.676-20.677 - Banrisul Solução em Pagamentos SA, a recorrente pretende a majoração da pontuação atribuída pois o documento comprovaria prestação de serviços durante os últimos 05 anos. Em que pese a recorrente não desenvolva demonstração objetiva acerca da faixa temporal que pretende ver reconhecida, da reanálise do documento, verifica-se que o atestado comprova atuação contínua e ininterrupta desde 11/09/2017, por meio de sucessivos instrumentos contratuais expressamente indicados, quais sejam: Contrato nº 0600761/2016, com vigência de 11/09/2017 até 01/10/2023; Contrato

nº 020998/2023, com vigência de 02/10/2023 até 30/03/2024; Contrato nº 0200314/2024, com vigência de 31/03/2024 até 24/04/2024; e Contrato nº 100453/2022, com vigência de 25/04/2024 até 26/04/2026.

A sequência dos períodos descritos no próprio atestado demonstra a continuidade na prestação dos serviços, uma vez que cada novo período contratual tem início imediatamente após o encerramento do período anterior. O documento também informa a atuação na área cível, com quantidade de 47 processos em defesa da Empresa do Grupo Banrisul Solução em Pagamentos SA, que se trata de uma instituição de pagamento.

Assim, uma vez já reconhecida a aptidão do atestado para comprovar a ocorrência no Quesito 3, impõe-se a retificação apenas do enquadramento temporal inicialmente atribuído. Considerando que o documento comprova prestação contínua, atual, ininterrupta e satisfatória pelo período dos últimos 05 anos, deve ser majorada a pontuação relativa ao atestado das folhas 20.676-20.677 para 05 pontos, correspondente à faixa máxima prevista no Quesito 3. Dessa forma, **o recurso merece parcial acolhimento no Quesito 3, exclusivamente para majorar a pontuação atribuída para 05 pontos.**

No tocante ao **Quesito 4**, também **não assiste razão** à recorrente. O Edital estabeleceu critério objetivo de pontuação para atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em **ações populares ou ações civis públicas**, na defesa de bancos ou instituições financeiras não bancárias, exigindo documentação específica e aderência à classe processual prevista. A pontuação não se destina a qualquer atuação contenciosa cível ou a qualquer ação individual de cobrança, mas apenas às classes expressamente indicadas no quesito.

A recorrente sustenta que o Edital não exigiria “ações coletivas”, mas tal argumentação não enfrenta adequadamente a motivação do julgamento recorrido. A decisão não criou requisito autônomo de coletividade; apenas constatou que os documentos apresentados nas folhas 20.702 até 20.718 se referiam a atuações em cobranças individuais, e não comprovavam atuação nas classes de ação popular ou ação civil pública previstas no Quesito 4. Assim, não se trata de exigência não prevista no Edital, mas da aplicação objetiva da própria classe processual indicada no critério de pontuação.

A documentação apresentada indica que as ações se relacionam a cobranças individuais decorrentes de expurgos inflacionários de poupança, matéria que, embora tenha sido objeto de ampla discussão judicial e de temas submetidos à sistemática de repercussão geral e julgamento repetitivo, não se confunde com a classe processual exigida pelo Quesito 4. É possível que a relevância coletiva do tema

tenha levado a recorrente a concluir equivocadamente que tais demandas poderiam ser equiparadas a ações civis públicas. Contudo, o Edital não pontua a relevância jurídica abstrata da matéria discutida, mas sim a **atuação em classes processuais específicas: ação popular ou ação civil pública**, na defesa de banco ou instituição financeira não bancária.

Ainda que a matéria de fundo possa possuir repercussão coletiva ou ter sido debatida em precedentes qualificados, isso não altera a natureza processual das demandas apresentadas. A pontuação do Quesito 4 depende da comprovação da classe processual prevista no Edital, e não do tema jurídico subjacente à ação. A atuação em cobrança individual, ainda que relacionada a expurgos inflacionários de poupança, não se enquadra, por si só, nas hipóteses objetivas de pontuação. Dessa forma, **deve ser mantida a não atribuição de pontos no Quesito 4.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Contini e Cerbaro Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 3, para majorar a pontuação atribuída ao atestado das folhas 20.676-20.677, reconhecendo-se que o documento comprova prestação contínua, atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível durante os últimos 05 anos. Assim, a pontuação da licitante no Quesito 3 passa de 02 para 05 pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações constantes do julgamento original. Com isso, a pontuação total da licitante passa de 120 para 123 pontos.

Recurso interposto por Dannemann Siemsen Advogados

A licitante Dannemann Siemsen Advogados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2 e 3.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 65 pontos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado do Banco Inter comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para banco durante os últimos 04 anos, fazendo jus a 20 pontos; b) o atestado do BTG Pactual comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para banco durante os últimos 05 anos, fazendo jus a 25 pontos; c) o atestado do Itaú Unibanco não foi pontuado, pois não se encontrava em papel timbrado e a vigência expressa no documento não demonstrava atualidade; d) o atestado do Banco BS2 não foi pontuado, pois a vigência expressa no documento não demonstrava atualidade. Assim, foram atribuídos 45 pontos no Quesito 2.

Q3: A licitante declarou 12 pontos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados da Stone e da SHPP comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para instituições financeiras não bancárias durante os últimos 02 anos, sendo atribuídos 02 pontos para cada ocorrência; b) o atestado da Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. não foi pontuado originalmente porque os serviços prestados não se caracterizavam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento apresentado no envelope nº 02; c) o atestado da Ouro Preto Gestão de Recursos S.A. não foi pontuado porque a emitente não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 04 pontos no Quesito 3.

Em suas razões recursais, quanto ao Quesito 2, a recorrente sustenta que continua prestando serviços ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco BS2, afirmando que os atestados inicialmente apresentados eram aqueles de que dispunha no momento da entrega do envelope nº 02, mas que a continuidade da prestação poderia ser comprovada por diligência ou pelos atestados atualizados juntados ao recurso. Requer, assim, que sejam considerados os atestados atualizados e que a pontuação do Quesito 2 seja majorada de 45 para 65 pontos. Quanto ao Quesito 3, a recorrente sustenta que a Ouro Preto Gestão de Recursos S.A. deve ser considerada instituição financeira não bancária, por atuar como gestora de recursos, possuir cadastro perante entidades do mercado financeiro e estar vinculada ao mercado de capitais. Defende, ainda, que continua prestando serviços à Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., juntando atestado atualizado para demonstrar a continuidade da relação contratual. Requer, ao final, a majoração de sua pontuação total de 134 para 162 pontos.

A licitante **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentou **contrarrazões** ao presente recurso, manifestando-se pelo seu desprovimento parcial, especificamente quanto ao pedido de acréscimo de 4 pontos no Quesito 3 referente ao atestado da Ouro Preto Gestão de Recursos; sustentou que a entidade, descrita como gestora de recursos de terceiros, especializada em fundos de investimento, registrada perante a CVM e associada à ANBIMA, não se enquadra em nenhuma das

espécies previstas no rol taxativo do item Q3.b do Edital - administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, ou banco de desenvolvimento, de modo que o reconhecimento da pontuação pretendida importaria ampliação indevida do critério editalício; ao final, requereu a manutenção da glosa e o desprovimento do recurso nesse ponto.

Importa registrar, inicialmente, que a diligência constitui **faculdade** instrutória da Administração, e não providência obrigatória a ser instaurada para suprir, indistintamente, falhas de organização, omissões documentais ou deficiências probatórias imputáveis à própria licitante. Sua finalidade é esclarecer ou confirmar elementos já apresentados, dentro dos limites do saneamento admitido pelo ordenamento e pelo Edital, e não assumir o papel de reconstruir a proposta técnica ou buscar ativamente documentos que **cabia exclusivamente à licitante apresentar** no momento oportuno. A Administração não tem o dever de diligenciar junto a todos os emitentes de atestados quando a documentação apresentada no envelope nº 02 não comprova, por si só, os requisitos objetivos exigidos pelo Edital. O ônus de selecionar, organizar e apresentar documentos aptos à pontuação pretendida é da licitante.

Em procedimentos de elevada competitividade, como o presente, **admitir atuação administrativa substitutiva do ônus documental da licitante comprometeria a isonomia**, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, além de representar indevido favorecimento em detrimento das demais concorrentes que observaram corretamente as regras do certame. Especialmente em fase classificatória de licitação por melhor técnica, na qual a **pontuação atribuída interfere diretamente na ordem de classificação** das concorrentes, e conforme restou motivado na ata de julgamento das propostas.

Ademais, registra-se que o julgamento original foi adequado à luz dos documentos apresentados pela licitante no envelope nº 02. Com efeito, os atestados então juntados e ora recorridos quanto à atualidade não demonstravam, de forma objetiva, a atualidade da prestação de serviços na data de corte prevista nos itens **Q2.d** e **Q3.d** do Edital, pois indicavam períodos de atuação encerrados ou limitados às respectivas datas de emissão, quais sejam: **30/03/2023** do atestado original do Banco BS2, **08/09/2023** do atestado original do Banco Itaú, **27/11/2023** do atestado original de Lecca Crédito. Assim, no momento da análise inicial, **não havia comprovação documental suficiente de que os serviços permaneciam em execução até a data de abertura da sessão** pública do certame, razão pela qual a

não atribuição de pontos a esses documentos observou estritamente o conteúdo então constante dos autos e as exigências objetivas do Edital.

Antes da análise individual dos quesitos recorridos, impõe-se pontuar, desde logo, que a pretensão recursal desconsidera a limitação objetiva dos próprios quesitos que pretende revisar. No Quesito 2, requer pontuação correspondente a 04 (quatro) atestados, embora o Edital limite a pontuação a 03 (três) bancos. No Quesito 3, repete a mesma inadequação, pretendendo pontuar 04 (quatro) instituições financeiras não bancárias, quando o quesito também admite, no máximo, 03 (três) ocorrências. Logo, a pretensão recursal parte de premissa incompatível com a estrutura objetiva do Edital. A fase recursal **não autoriza a ampliação do número máximo de ocorrências** estabelecido no instrumento convocatório, nem se presta a permitir readequação da proposta pela licitante em desacordo com os parâmetros editalícios. Assim, qualquer reanálise deve observar estritamente o teto de ocorrências previsto em cada quesito, sob pena de afronta à vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à isonomia.

Assim, ainda que algum dos documentos impugnados venha a ser considerado apto à pontuação, a análise **jamaís poderia ultrapassar o número máximo de ocorrências admitidas** no Edital para cada Quesito. A pretensão recursal de pontuar 04 (quatro) atestados nos Quesitos 2 e 3, portanto, não encontra amparo nas regras do certame e deve ser desde logo afastada, limitando-se eventual revisão ao teto quantitativo expressamente previsto para cada critério.

No tocante ao **Quesito 2, assiste razão à recorrente**, nos limites da pontuação máxima pretendida em sua proposta técnica e da limitação objetiva de ocorrências prevista no Edital. A **recorrente juntou, em sede recursal, atestados atualizados** emitidos pelo Banco BS2 e pelo Banco Itaú Unibanco, os quais informam que a sociedade presta serviços advocatícios aos referidos bancos, em demandas judiciais na área cível, declarando, ainda, que os serviços são executados satisfatoriamente e que não existem registros desabonadores quanto à conduta ou responsabilidade da sociedade. Os documentos também expressam o período de prestação dos serviços, indicando continuidade até a data de emissão dos respectivos atestados, quais sejam: de 03/2021 até **09/01/2026**, no caso do Banco BS2, e de 01/2020 até **08/01/2026**, no caso do Banco Itaú Unibanco.

Os documentos apresentados em sede recursal guardam correspondência direta com relações já declaradas pela licitante em sua proposta técnica e com os atestados originalmente apresentados no envelope nº 02, tendo por finalidade apenas esclarecer a atualidade e a continuidade de vínculos

preexistentes à data de abertura da sessão pública do certame. Assim, a admissão desses documentos, no caso específico, não representa inovação substancial da proposta técnica, não introduz novo banco, não substitui ocorrência não declarada e não altera o conteúdo competitivo originalmente ofertado, enquadrando-se nos limites do saneamento admitido em sede recursal.

Contudo, a pretensão recursal deve observar a limitação expressa do item **Q2.f** do Edital, segundo o qual serão pontuadas, no máximo, 03 (três) ocorrências neste quesito. No julgamento original, a licitante já havia obtido pontuação em relação a 02 (dois) bancos: Banco Inter, com 20 pontos, e BTG Pactual, com 25 pontos. Dessa forma, ainda que tenham sido apresentados atestados atualizados relativos ao Banco BS2 e ao Banco Itaú, somente é possível reconhecer mais uma ocorrência para fins de pontuação, sob pena de admitir a valoração de 04 (quatro) bancos em quesito expressamente limitado a 03 (três) ocorrências.

Diante do exposto, é possível reconhecer a pontuação correspondente à faixa de serviços ininterruptos prestados durante os últimos 04 anos, equivalente a 20 pontos, para a terceira ocorrência pontuável. Assim, **o recurso merece acolhimento no Quesito 2, exclusivamente para majorar a pontuação atribuída de 45 para 65 pontos**, conforme pretendido pela licitante em sua proposta técnica, restando prejudicada qualquer análise adicional que pudesse conduzir à pontuação de uma quarta ocorrência.

No que se refere ao **Quesito 3, assiste parcial razão à recorrente**, apenas quanto ao atestado emitido por Lecca Crédito, Financiamento e Investimento. O **atestado atualizado juntado em sede recursal** informa que a sociedade presta serviços advocatícios à Lecca Crédito desde novembro de 2017 até a presente data, tendo sido emitido em **20/10/2025**, com patrocínio de processos judiciais na área cível em todo o território nacional, declarando, ainda, execução satisfatória dos serviços e inexistência de fatos desabonadores.

A instituição financeira Lecca Crédito já havia sido reconhecida, na análise técnica original, como **sociedade de crédito, financiamento e investimento** apta, em tese, ao enquadramento no item **Q3.b** do Edital, tendo a glosa decorrido exclusivamente da ausência de atualidade demonstrada pelo documento apresentado no envelope nº 02. O atestado atualizado juntado ao recurso esclarece justamente esse ponto, comprovando situação preexistente e contínua, sem alterar a instituição declarada e sem introduzir nova ocorrência.

Assim, considerando que a recorrente requereu expressamente a atribuição de mais 04 pontos em relação ao atestado da instituição financeira Lecca, e que tal pontuação é compatível com a proposta técnica originalmente declarada e correspondente à faixa de serviços ininterruptos prestados durante os últimos 04 anos, deve ser acolhida a pretensão nesse limite. Dessa forma, **a pontuação relativa ao Quesito 3 deve ser majorada de 04 para 08 pontos**, mantendo-se as pontuações já atribuídas aos atestados da Stone e da SHPP.

Diversamente, **não assiste razão à recorrente** quanto ao atestado emitido por Ouro Preto Gestão de Recursos. O item **Q3.b** do Edital delimitou expressamente quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento**. O fato de a empresa atuar como gestora de recursos, estar cadastrada em entidades do mercado financeiro, submeter-se a regras da Comissão de Valores Mobiliários ou desenvolver atividades relacionadas ao mercado de capitais não comprova seu enquadramento em nenhuma das categorias expressamente previstas no Edital.

A recorrente, nesse ponto, não enfrenta o cerne da exigência editalícia. Não se discute se a empresa Ouro Preto Gestão de Recursos atua no mercado financeiro em sentido amplo, mas se a **emitente se enquadra nos segmentos específicos definidos no item Q3.b**. A resposta é negativa. O Edital não adotou conceito amplo e aberto de instituição financeira não bancária, mas recorte objetivo, **previamente conhecido por todas as licitantes**. Admitir a pontuação pretendida significaria substituir o critério editalício por interpretação subjetiva baseada na atividade econômica da emitente, o que violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia.

Também não cabe à Administração realizar diligência para transformar empresa não enquadrada nas categorias do Edital em instituição pontuável. A diligência pode esclarecer documentos ou confirmar informações, mas **não pode alterar a natureza jurídica ou regulatória da emitente para adequá-la ao critério de pontuação**. Assim, permanece correta a não atribuição de pontos ao atestado da Ouro Preto Gestão de Recursos no Quesito 3.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Dannemann Siemsen Advogados merece parcial provimento, para reconhecer a aptidão dos documentos recursais relativos ao Banco BS2 e à Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., observados os limites quantitativos previstos nos Quesitos 2 e 3. Assim, a pontuação da licitante passa de 134 para 158 pontos.

Recurso interposto por Ferreira e Chagas Advogados

A licitante Ferreira e Chagas Advogados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2, 3 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.962 e 20.964 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 05 anos. b) o atestado folha 20.963 não atende ao critério de pontuação pois atesta serviços na área trabalhista, portanto, não se enquadra na previsão do Quesito 2. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 14 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 20.985, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.986. b) o atestado folhas 20.983-20.984 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 09 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 07 pontos e 05 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 21.095 e 21.097 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 02 advogados. b) a documentação folhas 21.096, 21.098 e 21.099 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois não são diplomas conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve equívoco na glosa do atestado emitido pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda no Quesito 3, por se tratar de administradora de consórcios expressamente prevista no item Q3.b do Edital; que foram indevidamente desconsideradas titulações acadêmicas no Quesito 6, por interpretação excessivamente restritiva da expressão “diploma”; e que deveria ser revista a pontuação relativa à Caixa Econômica Federal no Quesito 2, sob o argumento de que o contrato apresentado demonstraria atuação também na modalidade cível, ainda que o atestado analisado tenha sido considerado relativo à área trabalhista. Ao final, requer o provimento integral do recurso, com revisão da pontuação atribuída nos referidos quesitos, ou, subsidiariamente, o acolhimento parcial das pretensões relativas aos Quesitos 3 e 6.

As licitantes **Barcelos e Janssen Advogados Associados** e **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentaram **contrarrazões** ao presente recurso.

A licitante **Barcelos** manifestou-se pelo seu total desprovimento e pela manutenção da pontuação técnica de 147 pontos atribuída à recorrente; sustentou, em síntese, que, no Quesito 2, o atestado da Caixa Econômica Federal comprova atuação exclusivamente trabalhista, não atendendo à exigência editalícia de prestação atual, ininterrupta e satisfatória em direito bancário de natureza contenciosa cível, sendo inviável suprir tal deficiência por contrato de credenciamento ou por diligência

destinada à juntada posterior de novos documentos; quanto ao Quesito 3, defendeu a manutenção da glosa do atestado da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, por ausência de clareza e de informações suficientes à validação segura da prestação contínua e ininterrupta dos serviços; e, no Quesito 6, sustentou que certidões e declarações de conclusão de curso não substituem o diploma definitivo expressamente exigido pelo Edital para fins de pontuação acadêmica, especialmente por se tratar de critério classificatório em licitação de melhor técnica; ao final, requereu o não provimento do recurso e o prosseguimento do certame com a pontuação originalmente atribuída.

A licitante **Martinez** manifestou-se pelo seu desprovimento quanto ao Quesito 2, no qual a recorrente, então com 147 pontos, pretende acréscimo de 25 pontos com base em atestado da Caixa Econômica Federal; sustentou, em síntese, que a glosa deve ser mantida porque o documento apresentado comprova prestação de serviços na área trabalhista, e não em contencioso cível, conforme expressamente exigido pelo item Q2.a do Edital; defendeu, ainda, que contrato de credenciamento ou previsão genérica de atuação em modalidade cível não substitui o atestado exigido, pois não comprova prestação atual, ininterrupta e satisfatória em direito bancário de natureza contenciosa cível; por fim, afirmou que eventual diligência para juntada de novos contratos ou documentos teria caráter investigativo e configuraria recomposição extemporânea de elemento de pontuação, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, razão pela qual requereu a manutenção da glosa e o desprovimento do recurso.

No tocante ao **Quesito 3**, a premissa recursal relativa ao enquadramento institucional da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda merece ser considerada apenas para fins de aperfeiçoamento da motivação do julgamento, **sem, contudo, conduzir ao provimento** do recurso neste ponto.

Com efeito, a recorrente demonstra que a referida empresa atua como administradora de consórcios, segmento expressamente previsto no item **Q3.b** do Edital como instituição financeira não bancária apta, em tese, à pontuação neste quesito. Assim, em sede de reexame recursal, e no exercício do poder de autotutela administrativa, admite-se o ajuste da fundamentação anteriormente adotada quanto a esse aspecto específico, sem que tal circunstância importe nulidade do julgamento ou reconhecimento automático do direito à pontuação pretendida. A Administração pode rever e aperfeiçoar a motivação de seus atos no curso do próprio procedimento, especialmente quando instada em sede recursal, desde que preservados o contraditório, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo.

Superada a análise do enquadramento formal da emitente do atestado, impõe-se examinar os demais requisitos do Quesito 3, pois o Edital não pontua qualquer serviço prestado a instituição financeira não bancária. O quesito pontua, de forma expressa, a comprovação de **prestação de serviços advocatícios** contínuos e atuais na área contenciosa cível, isto é, **experiência aderente ao objeto licitado e tecnicamente relevante para a futura contratação**. A simples condição da Rodobens como administradora de consórcios, portanto, não basta para gerar pontuação se o conteúdo do atestado não demonstrar atuação advocatícia em **contencioso cível**.

Da leitura do atestado apresentado às folhas 20.983-20.984, verifica-se que os serviços descritos consistem em “*assessoria, consultoria jurídica e diligências, visando identificação de informações detalhadas e atualizadas e auxílio na baixa de processos*”. Tal descrição **não comprova** patrocínio judicial, atuação processual ou prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível em favor da instituição emitente. Ao contrário, **indica atividade de suporte**, consultoria, diligências e auxílio operacional, **objeto diverso daquele expressamente pontuado** pelo Quesito 3.

A inadequação do objeto fica ainda mais evidente diante do contrato juntado pela própria licitante às folhas 20.990-20.993, cujo conteúdo se relaciona à **baixa de protestos**. Esse elemento reforça que a relação documentada **não corresponde à atuação advocatícia contenciosa cível** prevista no Edital. O Quesito 3 foi estruturado para valorar experiência técnica em advocacia contenciosa cível na defesa de instituição financeira não bancária, por guardar correspondência com o objeto da contratação, e não serviços acessórios ou correlatos que não demonstrem atuação judicial contenciosa.

Dessa forma, embora se reconheça, em sede de reexame recursal, que a Rodobens Administradora de Consórcios se enquadra formalmente no segmento de administradora de consórcios previsto no item Q3.b, **permanece indevida a atribuição de pontos à licitante recorrente, por ausência de comprovação do requisito material previsto no Q3.a: prestação satisfatória contínua e atual de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. Assim, mantém-se a glosa do atestado, agora por fundamento suficiente e autônomo relativo aos serviços comprovados.**

Em relação ao **Quesito 6**, a recorrente contesta a não atribuição de pontos referente a três titulações apresentadas.

Quanto ao certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil de Ricardo Lopes Godoy às folhas 21.096, reconhece-se que o certificado é documento apto, em tese, à

comprovação de pós-graduação lato sensu, pois essa modalidade acadêmica é ordinariamente comprovada por certificado de conclusão. Contudo, o item **Q6.a** do Edital não previu pontuar apenas a comprovação da conclusão do curso, mas o critério de pontuação expressa **em curso reconhecido pelo Ministério da Educação**, nas áreas expressamente indicadas. A declaração da própria UNIFENAS informa que, à época da realização do curso, os cursos lato sensu independiam de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento específicos, o que, embora compatível com a regulamentação educacional então vigente, **não comprova o requisito objetivo exigido pelo Edital**. Assim, o documento comprova a conclusão da especialização, mas não comprova integralmente o atendimento ao critério pontuável previsto no item Q6.a, razão pela qual não há pontuação a ser atribuída.

Nesse contexto, o **formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisito expresso do Edital para atribuir pontuação com base em comprovação diversa daquela prevista**. A sua aplicação pode servir ao aproveitamento de documentos quando a condição material exigida estiver demonstrada e houver apenas falha formal sanável; não, porém, para converter a conclusão de curso lato sensu em comprovação de curso reconhecido pelo Ministério da Educação quando o próprio documento apresentado informa a inexistência desse reconhecimento específico. Em **fase classificatória de licitação por melhor técnica, a pontuação impacta diretamente a ordem de classificação das licitantes, razão pela qual os critérios objetivos devem ser aplicados de forma uniforme**. Nesse mesmo sentido também foi a manifestação da licitante Barcelos em suas contrarrazões. Assim, admitir a pontuação neste caso significaria flexibilizar, em benefício de uma licitante específica, requisito que foi igualmente imposto a todas as participantes, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia.

A recorrente também se insurgiu contra a desconsideração das titulações de mestrado dos advogados David Oliveira Leão e Gustavo Guimarães Henrique, sustentando que as declarações de conclusão de curso emitidas pelas respectivas instituições de ensino, e apresentadas junto ao Envelope nº 02 às folhas 21.098 e 21.099, seriam suficientes para comprovar a titulação acadêmica exigida pelo Edital.

Contudo, o julgamento original deve ser mantido, pois o item **Q6.a** do Edital estabeleceu como documento comprobatório da titulação acadêmica o **diploma** correspondente, em observação à legislação pertinente. As declarações apresentadas no Envelope nº 02, embora emitidas pelas instituições de ensino, não substituem o documento expressamente exigido no instrumento convocatório para fins de pontuação.

No caso do profissional **David Oliveira Leão**, foi apresentada declaração da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, emitida em **30/04/2025**, informando a conclusão do curso de Mestrado em Direito e a defesa da dissertação em **27/03/2025**. Já em relação ao profissional **Gustavo Guimarães Henrique**, foi apresentada declaração da Faculdade de Direito Milton Campos, datada de **04/10/2006**, informando o cumprimento dos créditos e a defesa da dissertação em **27/06/2003**. Assim, a avaliação inicialmente realizada foi adequada, pois a documentação constante do Envelope nº 02 não correspondia ao documento objetivo exigido pelo Edital, qual seja, o **diploma**. A exigência editalícia não se refere à comprovação genérica de conclusão de curso, mas à apresentação do documento formal que comprova a titulação acadêmica para fins de pontuação.

A exigência de diploma encontra respaldo na legislação educacional pertinente. A **Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** inclui, no âmbito da educação superior, os cursos e programas de **pós-graduação**, compreendendo expressamente os programas de **mestrado e doutorado**, conforme art. 44, inciso III. Além disso, o art. 48 da LDB estabelece que os **diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular**, evidenciando que o diploma registrado é o documento legalmente vocacionado à comprovação formal da formação acadêmica. O §3º do mesmo artigo, ao tratar do reconhecimento de diplomas estrangeiros de **mestrado e doutorado**, também confirma que tais titulações são juridicamente instrumentalizadas por meio de **diploma**, e não apenas por declaração de conclusão.

A regulamentação infralegal reforça essa conclusão. A **Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018**, disciplina a expedição e o registro de diplomas no âmbito do sistema federal de ensino, estabelecendo que as instituições de educação superior devem expedir os diplomas no prazo máximo de **60 dias**, contados da colação de grau, e registrar o diploma expedido no prazo máximo de **60 dias**, contados da expedição. A mesma Portaria admite a prorrogação desses prazos uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada. Portanto, a legislação educacional prevê prazo ordinário total de **120 dias**, prorrogável, em caráter excepcional e justificado, até **240 dias**, para expedição e registro do diploma.

Dessa forma, a **exigência editalícia de apresentação de diploma não constitui formalismo excessivo**, mas observância ao documento próprio previsto na legislação educacional para comprovação da titulação acadêmica. O Edital foi estruturado de forma a permitir a aferição objetiva e uniforme das propostas técnicas, especialmente em certame com elevado número de licitantes e

múltiplas titulações submetidas à análise. A indicação do diploma como documento comprobatório no item Q6.a teve justamente a finalidade de estabelecer parâmetro claro, objetivamente verificável e isonômico para a pontuação, evitando juízos subjetivos sobre a suficiência de documentos diversos, como declarações, certidões ou manifestações acadêmicas de conteúdo variável.

Admitir, em favor de determinada licitante, documento diverso daquele expressamente previsto no Edital implicaria flexibilização casuística do critério de julgamento, com potencial prejuízo à isonomia entre os concorrentes que se submeteram à mesma regra objetiva. Em licitação do tipo melhor técnica, a pontuação deve decorrer da aplicação uniforme dos critérios previamente estabelecidos, não sendo possível substituir, após a apresentação das propostas, o documento objetivamente exigido por outro meio de prova cuja aceitação não foi prevista de forma geral para todos os participantes.

Ressalte-se, ainda, que não se vedou a aceitação de eventual **diploma digital**, desde que emitido e registrado conforme a legislação pertinente. A própria Portaria MEC nº 1.095/2018 prevê que os procedimentos para expedição e registro de diplomas e documentos acadêmicos em formato digital observarão as disposições da Portaria e a regulamentação específica do Ministério da Educação. Assim, poderia a licitante ter apresentado diploma físico ou digital válido, o que não ocorreu.

Considerando que a própria licitante, em seu recurso administrativo, sustentou a possibilidade de saneamento da documentação e expressamente requereu diligência quanto ao Quesito 6, a Comissão oportunizou a complementação documental, solicitando o envio dos **diplomas referentes às titulações de mestrado de David Oliveira Leão e Gustavo Guimarães Henrique**, nos termos do item Q6.a do Edital.

A realização da diligência, nesse contexto, não representaria inovação indevida da proposta técnica, uma vez que a licitante já havia indicado os profissionais em sua proposta e apresentado declarações relativas às respectivas titulações no Envelope nº 02. A diligência teve por finalidade apenas possibilitar a comprovação formal de situação previamente declarada, mediante apresentação do documento exigido pelo Edital.

Contudo, **em resposta** quanto ao Quesito 6, embora a diligência tenha solicitado expressamente os diplomas referentes às titulações de mestrado de David Oliveira Leão e Gustavo Guimarães Henrique, **a licitante não apresentou os documentos requeridos**. Limitou-se a reiterar que as declarações de

conclusão de curso já constantes dos autos seriam suficientes para comprovação da titulação. Assim, a resposta à diligência não atendeu ao objeto solicitado, **permanecendo ausente o documento exigido pelo item Q6.a do Edital.**

A declaração de conclusão pode demonstrar a superação de etapas acadêmicas internas, mas não substitui, para fins de pontuação técnica no certame, o diploma exigido expressamente pelo item Q6.a do Edital, especialmente após ter sido oportunizada diligência específica para sua apresentação. No caso concreto, a licitante, mesmo instada a apresentar os diplomas de **David Oliveira Leão** e **Gustavo Guimarães Henrique**, limitou-se a reiterar as declarações já constantes do Envelope nº 02, sem apresentar o documento exigido.

No caso concreto, especialmente quanto ao profissional **Gustavo Guimarães Henrique**, cuja declaração é datada de **2006** e se refere à defesa ocorrida em **2003**, o lapso temporal transcorrido é manifestamente superior aos prazos previstos na regulamentação aplicável para expedição e registro do diploma. Quanto ao profissional **David Oliveira Leão**, ainda que a declaração seja mais recente, a licitante foi expressamente diligenciada para apresentar o diploma e não o fez, nem justificou eventual impossibilidade de apresentação do diploma nos termos da legislação pertinente.

A resposta apresentada, portanto, não atendeu ao objeto da diligência. O que se solicitou foi o envio dos **diplomas**, e não a reapresentação ou reiteração das declarações já analisadas. Dessa forma, **mesmo após oportunizada a complementação documental, permaneceu ausente a comprovação exigida pelo item Q6.a do Edital.**

Diante disso, conclui-se que a licitante **não comprovou o atendimento ao item Q6.a do Edital**, pois as declarações apresentadas não equivalem ao diploma exigido como documento comprobatório da titulação acadêmica, e a diligência realizada não foi atendida nos termos solicitados. **Assim, nega-se provimento ao recurso quanto ao Quesito 6, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.**

No que se refere ao **Quesito 2**, **não assiste razão** à recorrente. O item **Q2.a** do Edital exige atestado fornecido por banco público ou privado que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de **natureza contenciosa cível**, devendo o documento indicar o período de atuação, o contrato de origem e a prestação satisfatória nessa área. A recorrente pretende que a pontuação relativa ao atestado de folhas 20.963 emitido pela Caixa Econômica Federal seja reconhecida com base em **leitura conjugada** do atestado e de contrato de credenciamento que,

segundo sustenta, abrangeria também a modalidade cível. Contudo, a glosa original decorreu do fato de o atestado apresentado **não comprovar, por si, a prestação de serviços na área contenciosa cível** exigida para o Quesito 2.

A recorrente afirma que o contrato de credenciamento às folhas 20.965-20.982 preveria modalidades distintas, inclusive uma modalidade que abrangeria atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto trabalhistas e penais. Todavia, contrato não substitui o atestado exigido pelo item Q2.a. **O contrato estabelece a possibilidade jurídica de prestação de determinado serviço; já o atestado deve comprovar que a prestação efetivamente ocorreu**, de forma atual, ininterrupta e satisfatória, na área específica exigida pelo quesito. A existência de cláusula contratual que contemple uma modalidade cível não comprova, automaticamente, que a sociedade tenha efetivamente prestado serviços contínuos e satisfatórios nessa modalidade durante o período pretendido.

Em sentido totalmente contrário ao que pretende fazer crer a recorrente, o atestado apresentado não é ambíguo: **ele expressa exatamente que a prestação certificada se refere à modalidade trabalhista**. Portanto, não há como extrair desse documento a comprovação de atuação contenciosa cível prevista pelo Quesito 2. A tentativa de deslocar a análise para contratos ou possibilidades contratuais mais amplas não supre a ausência do requisito essencial do atestado, pois o item Q2.a exige comprovação da efetiva prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, e não mera possibilidade contratual de atuação nessa área.

Não se trata, portanto, de apego formalista, mas da aplicação objetiva da regra editalícia. O Quesito 2 não pontua vínculos institucionais amplos com bancos, nem relacionamento contratual genérico, mas prestação comprovada, atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. Ausente atestado apto a comprovar esse recorte específico, não é possível atribuir os **25 pontos** pretendidos pela recorrente em relação à Caixa Econômica Federal.

Considerando que a recorrente requereu diligência em suas razões recursais, **a Comissão, em 01/07/2026, às 12h37, solicitou à licitante, quanto ao Quesito 2, o envio de atestado emitido pela Caixa Econômica Federal nos termos do item Q2.a do Edital e, quanto ao Quesito 6, o envio dos diplomas referentes às titulações de mestrado de David Oliveira Leão e Gustavo Guimarães Henrique, nos termos do item Q6.a do Edital**. Foi fixado prazo de resposta até 08/07/2026. A licitante respondeu em 08/07/2026, às 16h00, encaminhando documentos intitulados “Quesito 2 - Comprovações” e “Quesito 6 - Comprovações”, além de esclarecimentos.

Em **resposta** à diligência, para o Quesito 2, a recorrente encaminhou diversos documentos relacionados à Caixa Econômica Federal, incluindo atestados de capacidade técnica e instrumentos contratuais. Contudo, nenhum dos documentos apresentados supre integralmente os requisitos do item Q2.a do Edital, seja porque não comprova prestação atual na data de corte do certame, seja porque não demonstra atuação contenciosa cível nos termos exigidos, seja porque não indica prestação satisfatória na área específica, seja, ainda, porque não guarda correspondência com o contrato invocado pela própria recorrente em sua tese recursal - Contrato nº 01475/2024.

Da documentação apresentada, identificam-se os seguintes atestados:

- Atestado **emitido em 05/12/2023**, relativo ao Contrato nº 06343/2022, com período de 29/09/2022 a 28/09/2023, cujo objeto indicado é a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa trabalhista, penal e abrangente. Embora mencione aproximadamente 650 processos de natureza cível, o documento não comprova prestação atual na data de corte do certame e não contém certificação completa, nos termos do Q2.a, de prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.
- Atestado **datado de 05/12/2023**, assinado em 06/12/2023, relativo aos Contratos nº 03458/2017 e 01897/2022, com períodos de 17/05/2017 a 16/05/2022 e 28/03/2022 a 27/03/2024, respectivamente. O documento menciona serviços jurídicos de natureza contenciosa trabalhista, penal e cível e informa processos ativos à época da emissão, além de registrar execução satisfatória. Todavia, os períodos indicados não comprovam prestação atual na data de abertura do certame, e o documento não corresponde ao contrato mais recente indicado pela recorrente como fundamento de sua tese.
- Atestado **emitido em 06/12/2023**, relativo aos Contratos nº 07924/2018 e 13560/2020, com períodos de 17/07/2018 a 16/07/2020 e de 29/07/2020 até a presente data, respectivamente. Ocorre que o objeto ali certificado refere-se à prestação de serviços jurídicos em modalidade consultiva, em todas as áreas do Direito, não se tratando de atestado de prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, como exige o item Q2.a.
- Atestado **emitido em 04/12/2023**, relativo aos Contratos nº 3663/2020 e 3566/2021, referentes, respectivamente, às modalidades penal e trabalhista, com vigências encerradas em 12/02/2024 e 31/05/2024. O documento certifica execução satisfatória, mas não comprova atuação contenciosa cível atual, nem atende ao recorte específico do Quesito 2.
- Atestado **emitido em 30/11/2023**, relativo ao Contrato nº 03270/2021, com período de 01/06/2021 a 31/05/2024, cujo objeto se refere à prestação de serviços jurídicos relativos a demandas de DPVAT, de natureza penal e/ou cível, exceto trabalhista. Embora contenha informação de execução

satisfatória, não comprova prestação atual na data de corte do certame e tampouco corresponde ao contrato indicado pela recorrente como base de sua pretensão recursal.

- Declaração de execução contratual **emitida em 20/01/2021**, relativa ao Contrato nº 3458/2017, com vigência de 17/05/2017 a 16/05/2021, informando prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica/contenciosa sob demanda, com execução satisfatória. Trata-se, contudo, de documento antigo, referente a contrato já encerrado antes da data de abertura do certame, não comprovando prestação atual para fins do Quesito 2.

Além dos atestados, a recorrente encaminhou o Contrato nº 01475/2024, firmado com a Caixa Econômica Federal em 26/02/2024, cujo objeto prevê prestação de serviços técnico-jurídicos na modalidade cível e criminal. Entretanto, o referido contrato não é atestado de capacidade técnica e **não certifica, por si só, que tenha havido efetiva prestação atual, ininterrupta e satisfatória dos serviços na área contenciosa cível**. O próprio instrumento contratual indica a possibilidade de início da prestação conforme extinção de contratos regionais ainda vigentes e conforme distribuição a ser realizada pela Caixa, o que reforça que o contrato, isoladamente, não comprova a efetiva execução satisfatória exigida pelo item Q2.a.

Registre-se, ainda, que nenhum dos atestados apresentados em resposta à diligência está vinculado ao Contrato nº 01475/2024 com certificação expressa de prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. A recorrente estruturou sua tese recursal com base nesse contrato, mas não apresentou atestado emitido pela Caixa Econômica Federal que certificasse a efetiva execução satisfatória dos serviços no âmbito desse instrumento. A simples juntada do contrato não supre essa ausência, pois o Edital exige atestado fornecido pelo banco, e não apenas instrumento contratual que preveja a possibilidade de prestação de serviços.

Mesmo após a diligência expressamente requerida pela recorrente e oportunizada pela Comissão, não foi apresentado documento apto a comprovar, nos termos do item Q2.a do Edital, a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível à Caixa Econômica Federal. Os documentos encaminhados demonstram vínculos diversos, contratos encerrados, serviços de natureza trabalhista, penal, consultiva, DPVAT ou contratos que apenas autorizam futura ou eventual prestação, mas não comprovam o requisito objetivo exigido para pontuação no Quesito 2. Assim, **mantém-se a glosa originalmente realizada quanto ao atestado da Caixa Econômica Federal, indeferindo-se o acréscimo de 25 pontos pretendido pela recorrente no Quesito 2.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Ferreira e Chagas Advogados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3 e 6, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 147 pontos.

Recurso interposto por Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

A licitante Gois Almeida e Weirich Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2 e 3.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.216, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.218. b) a documentação folhas de 21.219 até 21.250 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 09 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.252. b) a documentação folhas de 21.253 até 21.318 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não comprova que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q3.a do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta que os documentos apresentados demonstrariam a existência da contratação, a efetiva prestação dos serviços, a continuidade da relação profissional, a satisfação da contratante e a inexistência de fatos desabonadores. Alega, ainda, que após a emissão dos atestados ocorreu a aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra, circunstância que teria gerado reorganização societária, administrativa e operacional, dificultando a obtenção de documentos mais recentes. Defende, por isso, que a ausência de novo atestado não decorreria da inexistência da prestação dos serviços, mas de circunstância extraordinária relacionada à sucessão empresarial. Requer, ao final, a revisão da pontuação nos Quesitos 2 e 3 ou, subsidiariamente, a realização de diligência para confirmação da continuidade da prestação dos serviços ao Banco Alfa e à Financeira Alfa após a aquisição do conglomerado pelo Banco Safra.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Antes da análise individual dos documentos impugnados, cumpre delimitar a finalidade específica dos Quesitos 2 e 3, levantada pela recorrente. Ambos foram concebidos para aferir **experiência atual, contínua e qualificada** na prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, mas em recortes institucionais distintos: o Quesito 2 refere-se à atuação perante bancos, enquanto o Quesito 3 refere-se à atuação perante instituições financeiras não bancárias, observadas as definições expressas do Edital. Não se trata, portanto, de quesitos destinados a

comprovar capacidade técnica genérica da sociedade, tampouco mero histórico amplo de relacionamento profissional com entidades do sistema financeiro. O que se pontua é a comprovação objetiva, mediante atestado específico, de que a licitante prestou serviços atuais, ininterruptos e satisfatórios na área contenciosa cível, nos exatos termos exigidos nos itens **Q2.a** e **Q3.a** do instrumento convocatório.

Essa distinção é relevante porque a recorrente busca deslocar o debate para sua experiência técnica global e para a alegada continuidade da atuação após reorganização societária do Conglomerado Alfa. Contudo, a pontuação dos Quesitos 2 e 3 não decorre da reputação profissional da licitante, da quantidade de processos reconhecida em outros quesitos ou da existência de vínculos profissionais em sentido amplo. Cada quesito possui critério próprio, finalidade própria e documentação comprobatória própria. Assim, ainda que a Administração tenha reconhecido pontuação expressiva em outros itens, como o Quesito 1 e o Quesito 5, **tal circunstância não supre a necessidade de comprovação específica dos requisitos de atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade exigidos para os Quesitos 2 e 3.**

A exigência de atualidade e satisfatoriedade nos Quesitos 2 e 3 não constitui formalidade meramente acessória. Tais quesitos foram estruturados para aferir **experiência contemporânea e positivamente avaliada na prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível**, justamente porque o objeto licitado envolve atuação contínua em carteiras processuais dinâmicas, sujeitas a alterações legislativas, evolução jurisprudencial, modificações regulatórias, atualização de sistemas eletrônicos, novas práticas de gestão processual e permanente relacionamento operacional com instituições financeiras. Assim, não basta demonstrar que a sociedade já prestou serviços em determinado momento pretérito ou que ainda atua pontualmente em processos remanescentes. O Edital exigiu para fins de pontuação prova objetiva de que a prestação é atual, ininterrupta e satisfatória, de modo a **permitir avaliação uniforme e objetiva entre todas as licitantes, sem depender de inferências subjetivas ou de reconstrução documental casuística.**

No tocante ao **Quesito 2, não assiste razão** à recorrente. A documentação apresentada em relação ao Banco Alfa **não contém atestado emitido pelo banco nos moldes exigidos pelo item Q2.a** do Edital. A licitante juntou cópia de contrato com prazo indeterminado e de peças processuais, mas tais documentos não substituem o atestado específico exigido pelo instrumento convocatório. O item Q2.a foi expresso ao exigir atestado fornecido por banco público ou privado, que comprovasse a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela sociedade, com

indicação do contrato de origem, período de atuação e declaração de prestação satisfatória de serviços de natureza contenciosa cível.

A apresentação de contrato e peças processuais pode demonstrar, no máximo, a existência de relação jurídica ou a prática de atos em determinados processos, **mas não comprova, por si só, a avaliação positiva da prestação pelo banco contratante**. A satisfação dos serviços é requisito qualitativo que deve ser declarado pela própria instituição emitente do atestado, **não podendo ser presumido pela Administração a partir da existência de contrato**, da permanência de procurações ou da atuação processual da sociedade em feitos isolados. Admitir a documentação apresentada como equivalente ao atestado exigido significaria esvaziar o conteúdo objetivo do item Q2.a, **substituindo documento padronizado por prova fragmentada e de análise subjetiva**.

A exigência de atestado específico também se justifica pela necessidade de conferir segurança, objetividade e viabilidade ao julgamento. Trata-se de certame com elevado número de participantes e grande volume documental. Caso fosse admitido que cada licitante comprovasse os requisitos dos quesitos mediante contratos, procurações, peças processuais, andamentos e demais documentos esparsos, a análise técnica se tornaria excessivamente subjetiva, instável e suscetível a falhas, além de potencialmente interminável. Imagine-se a hipótese de cada uma das licitantes habilitadas juntar milhares de páginas de processos para que a Administração extraísse, por inferência, a atualidade, a continuidade e a satisfatoriedade da prestação. **Tal sistemática não se compatibiliza com o julgamento objetivo, nem com a isonomia entre as concorrentes**.

Por isso, a Administração estabeleceu **previamente**, no Edital, documento objetivo e uniforme para comprovação do critério: o atestado emitido pela instituição contratante. **O ônus de apresentar esse documento era da licitante**. A sua substituição por conjunto documental diverso, ainda que relacionado à prestação de serviços, **implicaria tratamento diferenciado em relação às demais participantes que observaram a exigência editalícia** e apresentaram atestados aptos nos exatos termos do Edital. Assim, **deve ser mantida a não atribuição de pontos à documentação relativa ao Banco Alfa no Quesito 2**.

No tocante ao **Quesito 3**, a recorrente tem razão apenas quanto a um ponto específico da motivação: foi apresentado atestado emitido pela Financeira Alfa, constante da folha 21.271. Assim, em sede de reexame recursal, admite-se o aperfeiçoamento da fundamentação do julgamento para registrar que a documentação contém atestado da instituição financeira não bancária indicada. Contudo, essa

constatação não altera o resultado da análise, pois o documento foi emitido em **09/12/2022**, certificando a prestação satisfatória **até aquela data**, mas não comprovando a atualidade dos serviços nos últimos anos, considerando-se a data de corte do certame, tampouco a manutenção da satisfatoriedade até o momento exigido pelo Edital.

O item **Q3.a** exige atestado que comprove prestação atual nos últimos anos, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias. Desse modo, ainda que o atestado de 2022 comprove que, naquele momento, a Financeira Alfa avaliava satisfatoriamente os serviços prestados, **não é possível presumir que essa condição tenha permanecido inalterada até a data de corte do certame**. A satisfatoriedade, assim como a atualidade, deve estar demonstrada de forma objetiva no documento exigido pelo Edital, especialmente **em contratos de prestação continuada, nos quais a avaliação da qualidade da execução pode variar ao longo do tempo**.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, o aproveitamento das peças processuais e demais documentos juntados pela recorrente para demonstrar alguma continuidade de atuação após a emissão do atestado - hipótese que não encontra amparo no item Q3.a do Edital, conforme os argumentos já apresentados para glosa em relação ao Quesito 2, tal documentação apenas poderia, em tese, dialogar com o requisito de atualidade. Permaneceria ausente, contudo, a comprovação de satisfatoriedade atual pela própria instituição emitente. Conforme já dito, **a Administração não pode concluir, por presunção, que a continuidade de atuação processual equivale à prestação satisfatória**, pois o Edital exigiu atestado com essa declaração.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de diligência para “*confirmação da continuidade da prestação dos serviços ao Banco Alfa e à Financeira Alfa após a sucessão empresarial decorrente da aquisição do Conglomerado Alfa pelo Banco Safra*”. **A diligência não se presta a transferir à Administração o ônus documental que competia à licitante**. Cabia à recorrente apresentar, no envelope nº 02, atestados aptos a comprovar os requisitos dos Quesitos 2 e 3, ou, ao menos, em sede recursal, trazer documento idôneo de esclarecimento de situação preexistente. **Não compete à Administração buscar junto a terceiros, em nome da licitante, a confirmação de ponto essencial à sua pontuação técnica pela ausência do documento previamente estipulado no Edital**.

A própria recorrente juntou documentação indicando que solicitou ao Banco Safra a emissão de atestado. **Se tal documento não foi emitido, a consequência não pode ser a transferência desse ônus**

à **Administração**. O risco de não obter o documento comprobatório exigido pelo Edital é da licitante, não da Administração nem das demais concorrentes. **A diligência administrativa é faculdade instrutória voltada ao esclarecimento de dúvida sobre documentos já apresentados, e não mecanismo para suprir ausência de atestado essencial** ou para reconstruir, após o julgamento, a prova técnica que deveria ter instruído a proposta.

A alegação de reorganização societária do Conglomerado Alfa tampouco altera essa conclusão. Ainda que a sucessão empresarial tenha dificultado a obtenção de documentos atualizados, tal circunstância é externa à Administração e **não autoriza a flexibilização dos critérios objetivos de pontuação. A igualdade entre as licitantes exige que todas sejam avaliadas pelos mesmos parâmetros documentais, sem adaptações individualizadas decorrentes de dificuldades particulares na obtenção de atestados.**

Registre-se, ainda, que eventual acolhimento integral da pretensão recursal, com atribuição da pontuação total declarada pela licitante, não lhe asseguraria colocação entre as primeiras posições do certame. A licitação possui elevado grau de competitividade, e mesmo a majoração pretendida não teria o efeito de inserir a recorrente entre as 15 primeiras classificadas. De todo modo, a análise do recurso não se orienta por conveniência classificatória, mas pela aplicação objetiva dos critérios editalícios. Esse dado apenas reforça que a pretensão recursal não envolve correção indispensável para evitar resultado manifestamente incompatível com a seleção, mas tentativa de ampliar a pontuação a partir de documentação que não atende ao modelo probatório definido no Edital.

Dessa forma, embora se ajuste a motivação relativa ao Quesito 3 para registrar a existência de atestado da Financeira Alfa na documentação apresentada, **permanece mantida a glosa, pois o documento é datado de 09/12/2022 e não comprova a atualidade nem a satisfatoriedade da prestação na forma exigida pelo item Q3.a** do Edital. Do mesmo modo, permanece correta a glosa relativa ao Banco Alfa no Quesito 2, conforme já dito, diante da ausência de atestado emitido pelo banco nos moldes do item Q2.a.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Gois Almeida e Weirich Advogados Associados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 3, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 109 pontos.

Recurso interposto por Marcelo Tostes Advogados Associados

A licitante Marcelo Tostes Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2 e 3.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 04 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.369, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 21.375. b) o atestado folhas 21.370-21.371 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. c) o atestado folha 21.374 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 45 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 04 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 21.378. b) o atestado folha 21.377 e a empresa declarada Banrisul SA Corretora de Valores e Câmbio não atendem ao critério de pontuação pois as empresas não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, sustenta que, no Quesito 2, deve ser reconhecida a pontuação relativa ao Banco Cooperativo Sicredi S.A., pois, embora o atestado originalmente apresentado tenha indicado a Confederação das Cooperativas do Sicredi, a proposta técnica teria declarado o Banco Sicredi, tendo sido juntado em recurso atestado emitido pelo próprio Banco Cooperativo Sicredi. Defende, ainda, que o atestado relativo ao Banco da Amazônia deveria ser enquadrado na faixa de 05 anos, pois, embora na data de abertura do certame ainda faltasse cerca de um mês para completar esse período, na data de abertura das propostas técnicas já havia sido superado o marco temporal de 05 anos. No Quesito 3, pretende o aproveitamento do atestado emitido pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, por entender que corretoras de títulos e valores mobiliários seriam instituições financeiras não bancárias aptas à pontuação. A recorrente não requereu diligência específica, tendo apresentado, no próprio recurso, os documentos que entende aptos à reavaliação.

Foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso por quatro licitantes.

A **contrarrazoante Barcelos e Janssen Advogados Associados** requer o não provimento integral do recurso. Quanto ao Banco Sicredi, sustenta que o atestado originalmente apresentado indicava prestação de serviços à Confederação das Cooperativas do Sicredi, entidade que não se qualifica como banco nos termos do item Q2.b, e que o novo atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicredi, juntado apenas em sede recursal, configuraria inovação documental substancial, por substituir o polo emissor original e alterar a comprovação técnica após a fase própria. Em relação ao Banco da Amazônia, defende que o item Q2.d fixou expressamente a data de abertura da sessão pública, 03/12/2025, como marco temporal de corte, de modo que não seria admissível contar o prazo até a abertura dos envelopes técnicos em 28/04/2026 para alcançar a faixa de 05 anos. Por fim, quanto ao Quesito 3, sustenta que a Banrisul Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio não se enquadra no rol objetivo do item Q3.b, que contempla administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento, não sendo possível ampliar o rol editalício para incluir corretoras de valores

A **contrarrazoante Dannemann Siemsen Advogados** impugna especificamente o pedido de relativo à majoração da pontuação do Banco da Amazônia no Quesito 2. Sustenta que a pretensão recursal de contar o prazo até a data de abertura das propostas técnicas, em 28/04/2026, não possui amparo editalício, pois o item Q2.d é claro ao fixar como marco de corte a data de abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 03/12/2025. Argumenta que, nessa data, o período de prestação de serviços ainda não alcançava 05 anos, razão pela qual a pontuação de 20 pontos atribuída pela Comissão estaria correta. Afirma, ainda, que acolher o recurso violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia, beneficiando indevidamente uma licitante em detrimento das demais.

A **contrarrazoante Martinez e Martinez Advogados Associados** requer o desprovimento do recurso. Sustenta, inicialmente, que a documentação apresentada em sede recursal relativa ao Banco Cooperativo Sicredi configura substituição material do atestado originalmente ofertado, pois o documento inicial teria sido emitido pela Confederação das Cooperativas do Sicredi, enquanto o documento recursal foi emitido por pessoa jurídica diversa, com novos dados e novo conteúdo, o que extrapolaria os limites do saneamento. Quanto ao Banco da Amazônia, defende que o marco temporal aplicável é, obrigatoriamente, a data de abertura da sessão pública, em 03/12/2025, de modo que a recorrente não poderia buscar a faixa de 05 anos com base na data posterior de abertura do envelope técnico. No Quesito 3, sustenta que a Banrisul Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio não se enquadra nas espécies expressamente previstas no item Q3.b, sendo indevida a ampliação do rol editalício para incluir corretoras de valores

A **contrarrazoante Vigna Advogados Associados** sustenta que o recurso deve ser integralmente desprovido. Quanto ao Banco Sicredi, afirma que a recorrente teria apresentado, em sede recursal, documento novo emitido por pessoa jurídica diversa daquela constante do atestado originalmente juntado, caracterizando substituição material do conteúdo ofertado e inovação documental extemporânea, vedada pelos limites do saneamento recursal. Em relação ao Banco da Amazônia, defende que a Comissão corretamente aplicou o marco temporal do item Q2.d, pois, na data de corte de 03/12/2025, o vínculo possuía apenas 04 anos e 11 meses, não sendo admissível deslocar a contagem para 28/04/2026. Por fim, quanto ao Quesito 3, sustenta que a Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio não se enquadra no rol taxativo do item Q3.b, pois corretoras de títulos e valores mobiliários não estão entre as categorias previstas no Edital.

No tocante ao **Quesito 2**, assiste **razão parcial** à recorrente.

Verifica-se que a licitante havia declarado, em sua proposta, o Banco Sicredi como banco em relação ao qual pretendia pontuar no Quesito 2. O item **24.2** do Edital exige que a licitante declare expressamente, em sua proposta técnica, os quesitos que pretende obter pontuação e indique os respectivos documentos comprobatórios; e, o item **24.2.1** estabelece que documentos não expressamente declarados não serão pontuados de ofício. No caso, **não se está diante de tentativa de introdução de nova ocorrência, novo banco ou nova pretensão de pontuação em sede recursal**, pois o Banco Sicredi já constava no formulário da proposta apresentada pela licitante.

Embora o atestado originalmente apresentado tenha ensejado dúvida quanto à entidade efetivamente emitente ou beneficiária dos serviços, o documento juntado em sede recursal foi emitido pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.181.521/0001-55, classificada pelo Banco Central como um banco múltiplo cooperativo. O atestado informa prestação de serviços jurídicos na área cível desde 09/2019 até os dias atuais, tendo sido **emitido em 17/06/2026**, expressa de “forma satisfatória”, com quantidade de processos cíveis e criminais, estando assinado eletronicamente por representante identificado. Embora o corpo do atestado mencione “17 de julho de 2026”, o respectivo protocolo de assinatura eletrônica indica que o documento foi assinado em 17/06/2026, antes do protocolo do recurso, razão pela qual se considera, para fins de análise, a data efetiva de assinatura eletrônica do documento.

Nesse contexto, a juntada do atestado em sede recursal não configura inovação substancial da proposta técnica. Trata-se de **esclarecimento documental relativo a banco expressamente declarado**

na proposta, com a finalidade de sanar dúvida sobre ocorrência já submetida ao julgamento. A documentação não altera o banco indicado, não cria nova hipótese de pontuação e não modifica o conteúdo competitivo originalmente ofertado, limitando-se a comprovar, de forma mais precisa, a relação já declarada pela licitante. Assim, **é possível reconhecer a validade do atestado do Banco Cooperativo Sicredi para fins de pontuação no Quesito 2 na faixa de 5 anos**, observados os limites do Edital.

Não se acolhe a alegação deduzida nas contrarrazões de que o documento apresentado em sede recursal configuraria inovação documental substancial ou tentativa de apresentação de conteúdo novo. Embora o atestado originalmente juntado às folhas 21.374 tenha indicado a Confederação das Cooperativas do Sicredi, a própria proposta técnica da licitante já havia declarado expressamente o Banco Sicredi como instituição em relação à qual pretendia obter pontuação no Quesito 2. Assim, **a ocorrência já estava identificada na proposta técnica, nos termos do item 24.2 do Edital, não se tratando de inclusão posterior de novo banco ou de nova relação jurídica não submetida ao certame.**

O atestado juntado em sede recursal é compreendido, no caso concreto, como esclarecimento da ocorrência já declarada, e não como inovação substancial da proposta técnica. Isso porque os elementos essenciais da prestação permanecem substancialmente os mesmos: trata-se da mesma relação de prestação de serviços advocatícios no âmbito do Sistema Sicredi, com atuação jurídica na área cível, desde 09/2019 até a atualidade, mediante condução de atos processuais e acompanhamento de processos judiciais. A alteração relevante consiste na adequada identificação da pessoa jurídica emitente integrante do mesmo grupo econômico-sistêmico originalmente indicado, passando a constar o Banco Cooperativo Sicredi, **os demais dados de ambos os documentos são os mesmos.**

Diferentemente do que sustentam as contrarrazoantes, não houve substituição de uma ocorrência por outra, tampouco ampliação extemporânea do objeto da pontuação. O que se verifica é a correção/esclarecimento da identificação da entidade bancária já declarada na proposta, sendo certo que o **item 24.2.1 do Edital veda a pontuação de documentos não declarados, mas não impede o saneamento ou esclarecimento de documento relativo à ocorrência expressamente declarada pela licitante no formulário de proposta.** A hipótese, portanto, não se confunde com apresentação de novo banco após o julgamento, pois o Banco Sicredi já constava da proposta como banco para fins de pontuação no Quesito 2.

Nesse contexto, admitir o atestado em sede recursal não viola a isonomia entre as candidatas nem o julgamento objetivo, pois não se está permitindo recomposição posterior da proposta técnica, mas apenas o esclarecimento de ocorrência já declarada e submetida ao certame. A solução, ao contrário, prestigia a lógica dos itens 24.2 e 24.2.1 do Edital: somente se examina documento relacionado a quesito e instituição previamente declarados pela licitante, sem pontuação de ofício e sem introdução de fato novo. Por isso, superada a dúvida quanto à correta identificação da entidade emitente, deve ser reconhecida a validade do atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicredi para fins de pontuação no Quesito 2.

Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de majoração da pontuação relativa ao atestado emitido pelo Banco da Amazônia. O Edital é claro ao estabelecer, no item **Q2.d**, que a **data de abertura da sessão pública publicada no Edital deve ser considerada como marco de corte para a contagem do critério temporal de atualidade**. A recorrente pretende deslocar esse marco para a data de abertura das propostas técnicas, sob o argumento de que, nessa data posterior, já teria completado 05 anos de prestação de serviços. Tal interpretação contraria a literalidade do instrumento convocatório, e privilegia a recorrente em detrimento das demais concorrentes.

A regra editalícia não deixa margem para escolha do momento mais favorável à licitante. A **data de corte foi definida previamente e aplicada uniformemente a todas as participantes**, justamente para preservar o julgamento objetivo e a comparabilidade entre as propostas. Se, na data de abertura da sessão pública prevista no Edital, a relação com o Banco da Amazônia ainda não alcançava integralmente 05 anos, não é possível atribuir a pontuação correspondente à faixa máxima desse período. A contagem posterior pretendida pela recorrente violaria a vinculação ao instrumento convocatório e geraria tratamento desigual em relação às demais candidatas. Logo, **deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída ao atestado do Banco da Amazônia**, sem o acréscimo de pontos pretendido pela recorrente.

Dessa forma, o recurso **merece acolhimento parcial no Quesito 2, exclusivamente para reconhecer a pontuação relativa ao Banco Cooperativo Sicredi, uma vez que a instituição já havia sido declarada na proposta técnica da licitante** e o atestado atualizado apresentado em sede recursal apenas esclarece a correta identificação da entidade integrante do Sistema Sicredi, sem inovação substancial do conteúdo técnico ofertado.

No que se refere ao **Quesito 3, não assiste razão** à recorrente. O item **Q3.b** do Edital delimitou expressamente quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento**. O rol taxativo não incluiu corretoras de títulos e valores mobiliários, corretoras de câmbio ou corretoras de valores mobiliários e câmbio.

A recorrente sustenta que a Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio seria entidade autorizada e supervisionada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, atuando nos mercados financeiro, cambial e de capitais. Todavia, essa circunstância não é suficiente para enquadrá-la no item Q3.b. O **Edital não adotou conceito amplo de instituição financeira não bancária, nem previu pontuação para toda e qualquer entidade supervisionada pelo Banco Central ou pela CVM**. Ao contrário, selecionou categorias específicas, vinculadas à finalidade do quesito e à experiência técnica que a Administração buscou valorar.

Assim, ainda que a corretora integre o Grupo Banrisul e atue em ambiente regulado, **não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no item Q3.b**. A previsão editalícia relativa à “Empresa do Grupo Banrisul” deve ser interpretada em conjunto com os segmentos indicados no próprio quesito, não como autorização genérica para pontuar qualquer empresa do grupo, independentemente de sua classificação regulatória. Admitir a tese recursal implicaria ampliar o rol editalício por interpretação posterior, em benefício de uma licitante específica, comprometendo a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia. Assim, **deve ser mantida a pontuação atribuída no Quesito 3**.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Marcelo Tostes Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 2, para reconhecer a validade do atestado emitido pelo Banco Cooperativo Scredí S.A., acrescentando-se 25 pontos ao referido quesito. Assim, a pontuação do Quesito 2 passa de 45 para 70 pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações constantes do julgamento original. Com isso, a pontuação total da licitante passa de 142 para 167 pontos.

Recurso interposto por Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

A licitante Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2, 3 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 45 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 21.452, e durante os últimos 12 meses pelo atestado folha 21.453. b) o atestado folha 21.453 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 12 pontos e 03 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras durante os últimos 03 anos pelo atestado folha 21.452 e documentos folhas de 21.455 até 21.488. b) o atestado folha 21.489 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 12 pontos e 08 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 21.504-21.505, 21.507-21.508 e 21.509-21.510 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 03 advogados. b) os diplomas folhas 21.500-21.501 e 21.515-21.516 comprovaram qualificação acadêmica de mestrado de 02 advogados. c) o diploma folhas 21.512-21.514 comprovou qualificação acadêmica de doutorado de 01 advogado. d) o documento folha 21.494 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação, pois não é um diploma conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. Assim, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, quanto ao Quesito 6, que a certidão expedida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do UNIPÊ comprovaria a titulação de mestrado do sócio Marcos Delli Ribeiro Rodrigues, obtida em 07/12/2023, defendendo que a ausência de diploma físico não deveria impedir a pontuação, especialmente diante do formalismo moderado, da alegada idoneidade da certidão e da grade curricular juntada, que demonstraria aderência às áreas cível e penal; subsidiariamente, requer diligência para juntada do diploma e do histórico escolar. Quanto aos Quesitos 2 e 3, embora reconheça que os atestados do Banco Mercantil do Brasil S.A. e da Mercantil do Brasil Financeira S.A. não comprovam prestação atual na data de corte do Edital, sustenta que a expressiva experiência demonstrada - iniciada em 01/07/2016, abrangendo 17 estados e 3.510 processos - não poderia ser integralmente desconsiderada pelo decurso do tempo, requerendo, em caráter subsidiário, o acréscimo de 25 pontos no Quesito 2 e 05 pontos no Quesito 3.

A licitante **Dannemann Siemsen Advogados** apresentou **contrarrrazões**, entre outros recursos, também ao recurso de Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados. Em relação ao Quesito 6, sustenta que o Edital foi expresso ao exigir diploma como documento comprobatório da titulação acadêmica, não sendo suficiente certidão de conclusão de curso para fins de pontuação em fase técnica. Quanto aos atestados do Banco Mercantil do Brasil S.A. e da Mercantil do Brasil Financeira S.A., afirma que os documentos são claros quanto ao prazo de vigência contratual e que o Edital exige atualidade na data de corte prevista nos itens Q2.d e Q3.d, razão pela qual admitir a pontuação pretendida violaria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre as licitantes.

No tocante ao **Quesito 6, não assiste razão** à recorrente, ressalvada a análise do resultado da diligência expressamente requerida. O item **Q6.a** do Edital exigiu, de forma objetiva, a apresentação de **diploma**, frente e verso, emitido por instituição de ensino em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito penal ou direito processual penal, em observação à legislação pertinente. A recorrente, contudo, **apresentou certidão de defesa da dissertação emitida em 07/12/2023** pelo Centro Universitário de João Pessoa às folhas 21.494, sustentando que tal documento seria suficiente para comprovar a titulação acadêmica do sócio Marcos Delli Ribeiro Rodrigues. Assim, a avaliação inicialmente realizada foi adequada, pois a documentação constante do Envelope nº 02 não correspondia ao documento objetivo exigido pelo Edital, qual seja, o diploma. A exigência editalícia não se refere à comprovação genérica de conclusão de curso, mas à apresentação do documento formal que comprova a titulação acadêmica para fins de pontuação.

A exigência de diploma encontra respaldo na legislação educacional pertinente. A **Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** inclui, no âmbito da educação superior, os cursos e programas de **pós-graduação**, compreendendo expressamente os programas de **mestrado e doutorado**, conforme art. 44, inciso III. Além disso, o art. 48 da LDB estabelece que os **diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular**, evidenciando que o diploma registrado é o documento legalmente vocacionado à comprovação formal da formação acadêmica. O §3º do mesmo artigo, ao tratar do reconhecimento de diplomas estrangeiros de **mestrado e doutorado**, também confirma que tais titulações são juridicamente instrumentalizadas por meio de **diploma**, e não apenas por declaração de conclusão.

A regulamentação infralegal reforça essa conclusão. A **Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018**, disciplina a expedição e o registro de diplomas no âmbito do sistema federal de ensino,

estabelecendo que as instituições de educação superior devem expedir os diplomas no prazo máximo de **60 dias**, contados da colação de grau, e registrar o diploma expedido no prazo máximo de **60 dias**, contados da expedição. A mesma Portaria admite a prorrogação desses prazos uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada. Portanto, a legislação educacional prevê prazo ordinário total de **120 dias**, prorrogável, em caráter excepcional e justificado, até **240 dias**, para expedição e registro do diploma.

Dessa forma, a **exigência editalícia de apresentação de diploma não constitui formalismo excessivo**, mas observância ao documento próprio previsto na legislação adequada para comprovação da titulação acadêmica. O Edital foi estruturado de forma a **permitir a aferição objetiva e uniforme das propostas** técnicas, especialmente em certame com elevado número de licitantes e múltiplas titulações submetidas à análise. A indicação do diploma como documento comprobatório no item Q6.a teve justamente a finalidade de estabelecer parâmetro claro, objetivamente verificável e isonômico para a pontuação, evitando juízos subjetivos sobre a suficiência de documentos diversos, como declarações, certidões ou manifestações acadêmicas de conteúdo variável.

Admitir, em favor de determinada licitante, documento diverso daquele expressamente previsto no Edital implicaria flexibilização casuística do critério de julgamento, com potencial prejuízo à isonomia entre os concorrentes que se submeteram à mesma regra objetiva. Em licitação do tipo melhor técnica, a pontuação deve decorrer da aplicação uniforme dos critérios previamente estabelecidos, não sendo possível substituir, após a apresentação das propostas, o documento objetivamente exigido por outro meio de prova cuja aceitação não foi prevista de forma geral para todos os participantes.

Deste modo, não procede, neste caso, a invocação do formalismo moderado para afastar a exigência editalícia. A recorrente sustenta que o TCU admite a prevalência do conteúdo sobre a forma quando não houver prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes. Contudo, no presente certame, **há evidente impacto concorrencial, pois a pontuação técnica interfere diretamente na ordem classificatória das licitantes**. Assim, a flexibilização individualizada do documento exigido para uma licitante específica prejudicará as demais candidatas que organizaram suas propostas e documentos segundo o critério objetivo estabelecido no Edital.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a substituir requisito documental expresso por documento diverso interpretativo, sobretudo em fase classificatória de licitação por melhor

técnica. Sua aplicação pode servir ao saneamento de falhas formais quando a condição material exigida estiver objetivamente comprovada; não, porém, para transformar certidão de defesa da dissertação em diploma quando o Edital expressamente exigiu diploma como meio de comprovação da titulação pontuável. Admitir o contrário abriria margem para análise casuística e subjetiva, incompatível com o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Além disso, a própria recorrente informa que a conclusão do mestrado ocorreu em **dezembro de 2023**, ou seja, aproximadamente **dois anos antes da data de julgamento** da proposta técnica. Conforme dito, a orientação do Ministério da Educação indica que as instituições de ensino superior devem observar prazos para expedição e registro de diplomas, sendo prevista expedição em até 60 dias e registro em até 60 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período mediante justificativa da instituição. Portanto, **não se está diante de conclusão recente em que a inexistência de diploma pudesse ser compreendida**, sem maior exame, como circunstância temporal inevitável.

Registre-se, ainda, que, considerando o pedido subsidiário expresso da recorrente para realização de diligência com a finalidade de juntar o diploma e o histórico escolar, **foi oportunizada diligência em 02/07/2026, com prazo até 09/07/2026, limitada à comprovação da titulação já declarada** no envelope nº 02. **A recorrente, contudo, não apresentou resposta nem juntou os documentos solicitados no prazo fixado.** Assim, mesmo após oportunizada a complementação documental, **permaneceu ausente o diploma exigido** pelo item Q6.a do Edital.

Quanto aos **Quesitos 2 e 3**, a pretensão recursal igualmente **não merece prosperar**. A própria recorrente reconhece que os atestados do **Banco Mercantil do Brasil S.A. (folhas 21.454)** e da **Mercantil do Brasil Financeira S.A. (folhas 21.489)** não comprovam serviços atuais na data de corte prevista nos itens **Q2.d e Q3.d** do Edital, **buscando, em caráter subsidiário, que a Administração atribua pontuação com base na capacidade técnica pretérita demonstrada**. A tese, contudo, não encontra amparo no instrumento convocatório.

O **Quesito 2** não pontua qualquer experiência anterior perante bancos, mas sim a **prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais exercida nos últimos anos** na área contenciosa cível para bancos, exigindo atestado que comprove prestação atual, ininterrupta e satisfatória **nos últimos anos**. Da mesma forma, o **Quesito 3** não pontua qualquer experiência anterior perante instituições financeiras não bancárias, mas sim a prestação contínua e atual **nos últimos anos** de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível para instituições expressamente enquadradas na classificação prevista no

item Q3.b. Em ambos os quesitos, o Edital fixou a data de abertura da sessão pública como marco de corte para aferição do critério temporal de atualidade.

Não procede o argumento de que a expertise adquirida em anos anteriores não perderia relevância e, por isso, deveria receber pontuação. Evidentemente, a experiência jurídica pretérita pode revelar capacidade profissional, e por isso a Administração reconheceu pontuação expressiva em outros itens, como o Quesito 1 e o Quesito 5. O Edital deliberadamente optou por valorar, nos Quesitos 2 e 3, a experiência **mais atual, contínua e satisfatória**. Essa escolha é tecnicamente justificável: a exigência de atualidade e satisfatoriedade nos Quesitos 2 e 3 não constitui formalidade meramente acessória. Tais quesitos foram estruturados para **aferir experiência contemporânea e positivamente avaliada** na prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, justamente porque o objeto licitado envolve atuação contínua em carteiras processuais dinâmicas, sujeitas a alterações legislativas, evolução jurisprudencial, modificações regulatórias, atualização de sistemas eletrônicos, novas práticas de gestão processual e permanente relacionamento operacional com instituições financeiras. Assim, não basta demonstrar que a sociedade já prestou serviços em determinado momento pretérito ou que ainda atua pontualmente em processos remanescentes. O Edital exigiu para fins de pontuação prova objetiva de que a prestação é atual, ininterrupta e satisfatória, de modo a permitir avaliação uniforme e objetiva entre todas as licitantes, sem depender de inferências subjetivas.

Assim, há diferença concreta entre experiência encerrada no passado e prestação atual de serviços em curso nos últimos anos. O critério de atualidade não é formalidade inútil: ele busca aferir se a licitante mantém, no momento relevante do certame, experiência operacional contemporânea e aderente ao objeto licitado. A Administração não está obrigada a pontuar toda experiência pretérita relevante, mas apenas **aquela que se enquadre nos critérios objetivos de pontuação que foram previamente definidos e divulgados a todas as interessadas**.

Admitir pontuação para atestados sem atualidade equivaleria a reescrever os Quesitos 2 e 3, substituindo o critério objetivo escolhido pela Administração por avaliação subjetiva da relevância histórica da experiência da licitante. Caso a recorrente entendesse que o critério de atualidade era inadequado, excessivamente restritivo ou incompatível com a finalidade do certame, deveria ter impugnado o Edital no momento próprio. **Não é admissível, em sede recursal, afastar requisito temporal expresso apenas porque a documentação apresentada não o atende.**

Também não se aplica, nesse ponto, a lógica do formalismo moderado. Não se trata de falha formal sanável em documento apresentado, mas se está diante da **ausência do próprio requisito material exigido pelo Edital para pontuação: a atualidade da prestação na data de corte**. O formalismo moderado não autoriza atribuir pontuação por experiência que não se enquadra no critério objetivo de avaliação, tampouco permite converter atestados de serviços pretéritos em comprovação de prestação atual.

A aceitação da tese recursal produziria tratamento desigual em relação às demais candidatas que observaram a regra de atualidade e apresentaram documentos compatíveis com o recorte temporal previsto. A pontuação técnica impacta diretamente a competição e a ordem classificatória, de modo que qualquer flexibilização casuística de critério objetivo comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame. **Trata-se de licitação complexa, de elevada competitividade, com grande número de licitantes habilitadas e com pontuação técnica diretamente relevante para a ordem classificatória. Nessa realidade, a Administração não pode substituir o critério objetivo do Edital por juízo casuístico.**

Assim, permanecem corretamente glosados os atestados relativos ao Banco Mercantil do Brasil S.A. e à Mercantil do Brasil Financeira S.A. nos Quesitos 2 e 3, pois os documentos não comprovam prestação atual, ininterrupta e satisfatória na data de corte definida no Edital. Mantêm-se, portanto, inalteradas as pontuações atribuídas nesses quesitos.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3 e 6, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 108 pontos.

Recurso interposto por Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados

A licitante Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2 e 4, o que contribuiu para sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação mínima prevista no Edital.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas de 21.528 até 21.535) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram serviços atuais, tendo em vista a data de emissão dos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 02 pontos e 01 ação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folha 21.539), concluiu-se que a ação declarada não atende ao critério de pontuação pois é de natureza trabalhista, logo, não se enquadra na previsão estabelecida no Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados atingiu a pontuação total de 73 (setenta e três) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta, quanto ao Quesito 2, que a análise da Administração teria adotado interpretação equivocada do critério de atualidade, pois o item Q2.d do Edital estabeleceria como marco de corte a data de abertura da sessão pública, em 03/12/2025, e não a data de emissão dos atestados; assim, afirma que os contratos indicados com o Banrisul, o Banco da Amazônia e a Caixa Econômica Federal estariam vigentes na data de corte e comprovariam prestação contínua por período superior a 05 anos, fazendo jus à pontuação máxima do quesito. Em relação ao Quesito 4, defende que o processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802 seria uma ação civil pública, ainda que em trâmite perante a Justiça do Trabalho, argumentando que a natureza trabalhista da matéria não retiraria a classe processual de ação civil pública, e requer, subsidiariamente, diligência junto ao TRT-10 para confirmação da classe processual.

A licitante **Dannemann Siemsen Advogados, em contrarrazões**, requer o desprovisionamento do recurso de Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, sustentando, quanto ao Quesito 2, que os atestados relativos à Caixa Econômica Federal não comprovariam a atualidade dos serviços na forma exigida pelo Edital, sendo indevida a tentativa de ampliar o alcance temporal da documentação em afronta ao item Q2.d e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Quanto ao Quesito 4, afirma que o processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802, embora possa ostentar a classe de ação civil pública, tramita na Justiça do Trabalho e versa sobre matéria trabalhista, portanto diversa do objeto licitado, que se refere à atuação nas áreas cível e criminal, razão pela qual não poderia ser pontuado no quesito.

No tocante ao **Quesito 2**, o recurso **não merece acolhimento**.

Inicialmente, cumpre registrar que a tese recursal não observa integralmente o alcance dos requisitos de atualidade e satisfatoriedade previstos no Quesito 2. A exigência de prestação atual, ininterrupta e satisfatória não constitui formalidade sem finalidade, mas elemento central do critério técnico. O objeto licitado envolve atuação jurídica contínua em carteiras processuais dinâmicas, sujeitas a alterações legislativas, evolução jurisprudencial, modificações regulatórias, atualização de sistemas eletrônicos e mudanças nas práticas de gestão de contencioso bancário. Por isso, não basta comprovar que a sociedade prestou serviços em momento anterior ou que possuía contrato com vigência projetada; é necessário demonstrar, mediante atestado apto, que **a prestação seguia atual, ininterrupta e satisfatória no marco temporal definido pelo Edital**. O item **Q2.a** exige atestado fornecido por banco público ou privado que comprove expressamente a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, e o item **Q2.d** fixa a data de abertura da sessão pública como corte para aferição temporal da atualidade.

Os atestados apresentados pela recorrente comprovam que os serviços foram prestados e avaliados satisfatoriamente até as respectivas datas de sua emissão, e não necessariamente até a data de corte do certame. **A vigência prevista em contrato, por si só, não significa que o contrato efetivamente permanecerá vigente até seu termo final, pois contratos administrativos ou empresariais podem ser rescindidos antecipadamente**. Do mesmo modo, não se pode presumir que serviços antes considerados satisfatórios continuaram sendo assim avaliados pela instituição emitente até momento posterior. **A satisfatoriedade é requisito qualitativo que deve ser certificado pelo próprio banco, não podendo ser extraído por presunção da mera existência de contrato**.

A recorrente tenta deslocar a discussão para precedentes do Tribunal de Contas relativos à vedação de atribuição de prazo de validade a atestados de qualificação técnica para **fins de habilitação**. Todavia, o presente caso não trata de exigência de habilitação mínima, mas de **pontuação em fase classificatória de licitação por melhor técnica**. Aqui, a atualidade não foi utilizada como prazo de validade abstrato de atestado, mas como requisito objetivo de pontuação expressamente previsto no

Edital. A distinção é relevante: **a Administração não está desconsiderando experiência pretérita, mas apenas aplicando critério de pontuação que valoriza experiência atual e satisfatória.** Inclusive, em linha com entendimento já adotado pelo TCE/RS no exame de certame anterior do Banrisul, relativo à Licitação nº 453/2022, a exigência de comprovação atual mostra-se pertinente em matéria de direito bancário, justamente por se tratar de área dinâmica, marcada por alterações normativas, regulatórias e jurisprudenciais.

No caso concreto, a recorrente apresentou atestados relativos a três bancos. Quanto à Caixa Econômica Federal, os documentos demonstram prestação de serviços e avaliação satisfatória até as respectivas datas de emissão, a exemplo dos atestados emitidos em 24/11/2023, 29/11/2023, 30/04/2024 e 03/05/2024, os quais **registram execução satisfatória até “a presente data”** de cada documento. Contudo, tais documentos não comprovam prestação atual e satisfatória nos últimos anos - até a data de corte de 03/12/2025. Além disso, embora o item **Q2.c** permita o somatório de períodos em caso de múltiplos atestados emitidos pelo mesmo banco, a documentação apresentada pela recorrente não comprova, para fins de pontuação, **atuação ininterrupta e atual** da Caixa Econômica Federal até o marco exigido pelo Edital, havendo períodos contratuais encerrados antes da data de corte.

Quanto ao Banco da Amazônia, o atestado apresentado informa o Contrato nº 2020/226, com período de 16/12/2020 até 15/12/2025, mas foi **emitido em 05/12/2023** e declara que os serviços eram **executados satisfatoriamente até aquela data.** Assim, ainda que o contrato indicasse vigência projetada para data posterior à abertura da sessão pública, o documento **não comprova que, na data de corte do certame, a prestação continuava sendo satisfatória** para o banco emitente. A simples previsão de vigência contratual não supre a exigência do item **Q2.a**, que demanda atestado comprovando prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

Quanto ao Banrisul, o atestado apresentado foi **emitido em 02/09/2024**, e expressa execução satisfatória “até a presente data”. Do mesmo modo que os outros dois bancos, conforme já dito, esse documento não comprova que, na data de corte do certame, a prestação continuava sendo executada e de forma satisfatória para o banco emitente. A recorrente sustenta que o próprio órgão licitante seria emitente do atestado e tomador dos serviços, de modo que a Comissão não poderia ignorar a existência de contrato ativo. Tal argumento, nesses termos, não procede. **O ônus de comprovar a pontuação pretendida é da licitante, nos autos do certame, por meio dos documentos juntados no envelope nº 02.** A Comissão de Licitações não tem obrigação de diligenciar de ofício junto a registros ou sistemas

administrativos internos para complementar prova que cabia à recorrente apresentar de forma organizada e suficiente. Se a licitante pretendia pontuação máxima, **deveria ter adotado maior cautela na instrução de sua proposta** técnica, juntando atestados atualizados e integralmente aderentes ao item Q2.a do Edital. Ademais, apenas para argumentar, ainda que fossem atribuídos mais 25 pontos à recorrente pelo atestado do Banrisul, a licitante continuaria desclassificada.

A Administração não tem o dever de diligenciar junto a todos os emitentes de atestados quando a documentação apresentada no envelope nº 02 não comprova, por si só, os requisitos objetivos exigidos pelo Edital. O ônus de selecionar, organizar e apresentar documentos aptos à pontuação pretendida é da licitante. Em procedimentos de elevada competitividade, como o presente, **admitir atuação administrativa substitutiva do ônus documental da licitante comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, além de representar indevido favorecimento em detrimento das demais concorrentes** que observaram corretamente as regras do certame. Especialmente em fase classificatória de licitação por melhor técnica, na qual **a pontuação atribuída interfere diretamente na ordem de classificação das concorrentes**.

Assim, **mantém-se a não atribuição de pontos no Quesito 2.**

No tocante ao **Quesito 4, não assiste razão** à recorrente. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços advocatícios de natureza cível e criminal para defesa dos interesses do Banrisul e das empresas do Grupo. Os quesitos de pontuação, portanto, devem guardar pertinência com o objeto licitado e com a experiência técnica que a Administração pretende valorar. A recorrente busca pontuação por atuação no processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802, que **tramita na Justiça do Trabalho**, sustentando que se trata de ação civil pública. Todavia, ainda que a ação possua a classe de ação civil pública, a própria recorrente reconhece que a Justiça do Trabalho possui competência para ações civis públicas quando a pretensão decorre de relação de trabalho. Trata-se, portanto, de demanda de natureza trabalhista, sem relação com a atuação cível ou criminal objeto deste certame.

Além disso, o item **Q4.a** do Edital prevê expressamente, como documento comprobatório, certidão de militância do advogado sócio **fornecida por Tribunal de Justiça**, além de procuração ou substabelecimento emitido nos últimos 3 anos por banco ou instituição financeira não bancária, com identificação do processo. A ação declarada pela licitante, contudo, é de competência da **Justiça do Trabalho, não atendendo objetivamente à previsão editalícia expressa**. A Administração não pode ampliar o alcance do Quesito 4 para abranger ação civil pública **comprovada por certidão fornecida**

pelo Tribunal Regional do Trabalho, pois isso deslocaria o critério de pontuação para experiência estranha ao objeto licitado, **em prejuízo da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo.

Assim, **mantém-se a não atribuição de pontos no Quesito 4**. A diligência subsidiariamente requerida também não se mostra necessária, pois a própria recorrente admite que o processo tramita perante a Justiça do Trabalho e que a competência trabalhista decorre de pretensão oriunda de relação de trabalho. O ponto controvertido, portanto, não é a existência da classe “ação civil pública”, mas a inadequação material da demanda ao objeto licitado e ao **requisito objetivo do Quesito 4** – certidão fornecida por tribunal de justiça.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, **não se verifica risco** de prejuízo irreversível apto a justificar a suspensão do certame. A recorrente alega risco de prosseguimento da licitação e eventual contratação com terceiro, mas, **ainda que obtivesse a totalidade da pontuação declarada, não alcançaria colocação entre as 10 primeiras posições, enquanto o certame prevê apenas 6 vagas**. Ademais, justamente por se tratar de licitação de elevada concorrência, com objeto complexo e grande volume documental, a análise das propostas deve permanecer objetiva, vinculada ao Edital e fundada nos documentos efetivamente apresentados pelas licitantes, sem presunção de situações não comprovadas junto aos autos do certame e com publicidade perante as demais concorrentes.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2 e 4, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 73 pontos, e a consequente desclassificação da licitante por não alcançar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Recurso interposto por Martinez e Martinez Advogados Associados

A licitante Martinez e Martinez Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 3 e 8.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q3: A licitante declarou 11 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 21.576-21.578 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 instituição financeira durante os últimos 12 meses. b) os atestados folhas 21.573-21.575 e 21.579 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de filial localizada no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 21.638-21.640. b) os documentos folhas 21.657-21.659 e 21.676 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram existência de filiais regularmente constituídas, nos termos do item Q8.a do Edital. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta, quanto ao Quesito 3, que o atestado do BANDES, emitido em 26/11/2025, comprovaria prestação contínua, atual e ininterrupta de serviços advocatícios cíveis desde 01/06/2020, sendo o BANDES banco de desenvolvimento expressamente enquadrado no item Q3.b do Edital, razão pela qual requer a atribuição de 5 pontos, elevando o quesito de 1 para 6 pontos; subsidiariamente, caso não acolhida essa pontuação, requer a declaração de nulidade do Quesito 3 por suposto bis in idem com o Quesito 2. No Quesito 8, requer o reconhecimento da filial de São Paulo/Campinas, mediante juntada em sede recursal do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, alegando tratar-se de documento meramente cadastral que comprovaria situação preexistente, já demonstrada por contrato social e certidão da OAB; subsidiariamente, requer o reconhecimento da filial do Rio de Janeiro. A recorrente também impugna a pontuação da licitante Oliveira e Antunes, alegando dupla valoração de um mesmo atestado nos Quesitos 2 e 3.

A licitante **Vigna Advogados Associados, em contrarrazões**, requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso da Martinez e Martinez Advogados Associados no ponto em que pretende a nulidade do Quesito 3. Sustenta que a tese de nulidade por suposto bis in idem configura impugnação tardia ao Edital, pois a recorrente participou do certame, apresentou proposta técnica e buscou pontuação nos próprios quesitos que agora questiona, sem ter impugnado

tempestivamente a matriz de pontuação. No mérito, defende que os Quesitos 2 e 3 possuem objetos, finalidades e destinatários distintos: o Quesito 2 avalia experiência perante bancos, enquanto o Quesito 3 avalia experiência perante instituições financeiras não bancárias, segundo recortes regulatórios objetivos definidos no Edital, inexistindo dupla valoração indevida. Assim, afirma que acolher a tese da Martinez implicaria reconfiguração retroativa da matriz de avaliação técnica, em violação à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

Cumprir destacar, antes da análise individual dos quesitos recorridos, que os critérios de pontuação técnica foram definidos pela Administração no exercício de sua competência discricionária, considerando a conveniência, a oportunidade, a natureza intelectual do objeto licitado e a necessidade de selecionar as propostas tecnicamente mais adequadas à futura execução contratual. Os nove quesitos previstos no Edital não devem ser analisados de forma isolada, pois compõem sistema de avaliação complementar, destinado a mensurar diferentes dimensões da qualificação das licitantes, tais como experiência em volume processual, atuação contínua perante bancos e instituições financeiras não bancárias, atuação em demandas específicas, experiência dos sócios, qualificação acadêmica, estrutura profissional, presença territorial e certificação de qualidade. Dessa forma, cada quesito possui finalidade própria e documentação comprobatória específica.

Caso a recorrente entendesse que os critérios de pontuação estabelecidos no Edital eram restritivos, repetitivos, inadequados ou insuficientes para refletir determinada experiência profissional, competia-lhe impugnar tempestivamente o instrumento convocatório, no momento próprio. Pelo contrário, **ao participar do certame sem impugnar previamente a regra editalícia, a licitante sujeitou-se e concordou com todos os seus termos. O que não se admite é que, somente após a divulgação da pontuação obtida, pretenda a licitante reinterpretar os quesitos.** A fase recursal não se presta à remodelação dos critérios de julgamento, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

Não há que se falar em nulidade do Quesito 3, tampouco em bis in idem em relação ao Quesito 2. Os dois quesitos possuem finalidades distintas, recortes institucionais próprios e critérios de valoração diversos. O Quesito 2 pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitando-se às instituições expressamente enquadradas como banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento. Já o Quesito 3 pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitadas às categorias

expressamente previstas no Edital, como administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento. A pontuação também é distinta: o Quesito 2 possui maior peso técnico, justamente por valorar experiência perante bancos, enquanto o Quesito 3 possui pontuação própria e inferior, destinada a aferir experiência complementar perante instituições financeiras não bancárias.

A Administração, **ao estruturar os critérios de pontuação, selecionou categorias institucionais cuja carteira processual e perfil jurídico-operacional guardam relação mais estreita com o objeto licitado e com a realidade do Banrisul e das empresas de seu Grupo, que integram o objeto da contratação.** Por isso, não incluiu, por exemplo, cooperativas de crédito no rol do Quesito 2, nem adotou conceito aberto de instituição financeira não bancária no Quesito 3. **Trata-se de opção técnica e objetiva da Administração, previamente definida no Edital,** que não foi impugnada no momento oportuno e que deve ser aplicada de forma uniforme a todas as licitantes, em respeito à vinculação ao julgamento objetivo e à isonomia.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente de que teria havido dupla valoração indevida de um mesmo atestado em favor da licitante Oliveira e Antunes Advogados e Associados. A análise do documento indicado demonstra que **o atestado foi emitido conjuntamente por instituições financeiras distintas**, integrantes do mesmo grupo econômico, com expressa identificação da razão social e do CNPJ de cada uma delas: Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S.A., CNPJ nº 07.450.604/0001-89; e, BOC Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, CNPJ nº 92.764.489/0001-96. Assim, **embora se trate de documento único, as situações nele atestadas não são idênticas para fins editalícios, pois dizem respeito a pessoas jurídicas distintas, enquadráveis em quesitos diversos**, conforme a natureza regulatória de cada instituição. Para melhor ilustrar, se colaciona a seguir parcial do documento.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (nova razão social de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.), instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, com sede na Al. Santos, 960, 13º, 15º e 16º andares, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01418-002, **BOC BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (nova razão social de CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.),** instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.720.910/0001-45, com sede na Al. Santos, 960, 15º andar, Sala 5, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01418-002 e **BOC BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (nova razão social de CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS),** instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.764.489/0001-96, com sede na Al. Santos, 960, 15º andar, Sala 1, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01418-002, declaram, a quem possa interessar, que **OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato nomeado como "Fornecedor", inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 02.416.159/0001-17, é contratado das empresas em epígrafe para a prestação de serviços de acordo com as atividades abaixo descritas e que os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória, não cabendo a nenhuma das instituições financeiras, aqui e acima qualificadas, qualquer responsabilidade, além das informações aqui descritas, perante quaisquer terceiros que sejam, em decorrência da finalidade do presente atestado.

No caso, a licitante Oliveira e Antunes declarou expressamente, em sua proposta técnica, para cada quesito, qual instituição pretendia utilizar para fins de pontuação, conforme abaixo colacionado recorte da proposta, e, restando plenamente **cumprido o item 24.2 do Edital** (*A Licitante deve declarar expressamente em sua Proposta Técnica os quesitos que pretende obter pontuação e indicar os respectivos documentos comprobatórios de critério de pontuação, observado obrigatoriamente o preenchimento do Formulário de Proposta Técnica Anexo ao Edital.*).

Quesito 2: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos, limitado a 3 (três) bancos.

Nome do Banco	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.	Inexistente	13/11/2019 até por tempo indeterminado.
BANCO VOTORANTIM S.A.	Inexistente	08/08/2016 até por tempo indeterminado.
BANCO DO BRASIL S.A.	202374210713 / 202274217379	18/11/2022 até 18/11/2026

* Conforme expresso no Atestado.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

Nome da Instituição Financeira Não Bancária	Tipo de Instituição Financeira classificada pelo BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento)	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
BOC BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS	Sociedade de crédito, financiamento e investimento	Inexistente	13/11/2019 até por tempo indeterminado.

No Quesito 2, a pontuação foi atribuída em razão da atuação perante o Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S.A., instituição enquadrada como banco. No Quesito 3, a pontuação foi atribuída em razão da atuação perante a BOC Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, instituição financeira não bancária enquadrada como sociedade de crédito, financiamento e investimento. Além disso, a licitante organizou e separou a documentação no envelope nº 02, tendo identificado previamente a folha 22.024 para comprovação do Quesito 2 e a folha 22.027 para comprovação do Quesito 3.

Dessa forma, foram atendidos os requisitos objetivos do Edital para pontuação nos dois quesitos. O Edital não veda a atribuição de pontos a empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que cada uma delas se enquadre objetivamente na categoria prevista para o respectivo quesito e que a licitante declare corretamente, em sua proposta técnica, a ocorrência que pretende pontuar, **nos exatos termos dos itens Q2.a, Q2.c, Q2.e, Q3.a, Q3.c, Q3.e e 24.2**. O que se veda é a dupla valoração da mesma realidade fática em relação à mesma instituição ou ao mesmo critério. E, nesse ponto, a

afirmação da recorrente está correta em abstrato (o mesmo documento foi considerado pontuável em dois quesitos); contudo, a sua leitura do documento é equivocada, pois o atestado recorrido contempla instituições financeiras distintas, com razões sociais e CNPJs próprios, vinculadas a enquadramentos editalícios diferentes.

Portanto, não houve bis in idem ou atribuição duplicada de pontuação por um mesmo atributo técnico. Houve pontuação de experiências declaradas perante instituições financeiras distintas, uma bancária e outra não bancária, ambas expressamente identificadas no atestado e na proposta técnica da licitante, em perfeito cumprimento às regras do Edital. **A pretensão da recorrente de glosar os 5 pontos atribuídos à Oliveira e Antunes no Quesito 3 deve, portanto, ser rejeitada.**

Por fim, também não prospera o pedido sucessivo da recorrente para que, caso não lhe seja reconhecida a pontuação pretendida no presente recurso, seja declarada a nulidade do Quesito 3. **A validade de um critério editalício não pode ficar condicionada ao êxito ou insucesso de uma pretensão individual da licitante.** Se houvesse nulidade no certame - **o que não se verifica** conforme demonstrado, seu reconhecimento decorreria de vício objetivo e de interesse público, e não de conveniência recursal subordinada ao resultado particular pretendido pela recorrente. Admitir **tal lógica equivaleria a transformar a autotutela administrativa em instrumento condicionado ao interesse competitivo de uma única participante**, o que não se compatibiliza com a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Portanto, **a pretensão da recorrente de anular o Quesito 3 deve também ser rejeitada.**

Passando a análise às razões recursais referentes à atribuição de pontos à própria recorrente; no tocante ao **Quesito 3, não merece acolhimento** a pretensão recursal relativa ao atestado do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES).

Registra-se, inicialmente, que o julgamento original foi adequado à luz dos documentos apresentados pela licitante recorrente no envelope nº 02. Com efeito, o atestado então juntado, constante da folha 21.579, não demonstrava, de forma objetiva, a atualidade da prestação de serviços na data de corte prevista no item **Q3.d** do Edital. O documento é claro ao indicar período de prestação de serviços de **19/06/2020 a 30/11/2023**, tendo sido emitido em 10/05/2024, oportunidade em que atestou que os serviços haviam sido executados satisfatoriamente até aquela data. Assim, no **momento do julgamento original, a documentação constante do envelope não comprovava prestação atual na data de corte de 03/12/2025, tampouco satisfatoriedade contemporânea** a esse marco.

A **própria recorrente reconhece essa insuficiência** ao afirmar, em suas razões, que a premissa adotada no julgamento seria “factualmente falsa” porque a relação contratual com o BANDES permaneceria vigente e ininterrupta desde 2020, circunstância que, segundo sustenta, estaria comprovada por novo atestado emitido em 26/11/2025. Ou seja, a recorrente admite que a demonstração da atualidade não decorria, de modo suficiente, do documento originalmente juntado no envelope nº 02, mas de documento posterior trazido apenas em sede recursal.

Não procede, ainda, a tentativa da recorrente de enquadrar a glosa como indevida limitação temporal de atestado, com fundamento em precedentes do Tribunal de Contas da União relativos à habilitação técnica. Aqui não se está diante de exigência de habilitação, nem de desconsideração abstrata de experiência pretérita. Trata-se de **fase classificatória de licitação por melhor técnica**, na qual o Edital expressamente elegeu a atualidade da prestação como elemento objetivo de pontuação. A Administração não atribuiu “prazo de validade” ao atestado; apenas aplicou o critério editalício temporal, que exige prestação atual, ininterrupta e satisfatória na data de corte definida no próprio instrumento convocatório.

Causa especial estranheza que a recorrente insista nessa fundamentação, pois a própria Martinez e Martinez já levou discussão semelhante ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 1299-02.00/23-3, relativo a outra licitação do Banrisul - nº 453/2022, questionando, entre outros pontos, o critério de atualidade temporal para fins de pontuação. Naquela oportunidade, a **representação foi julgada improcedente**, tendo a **Instrução Técnica nº 021/2023 consignado que, embora não se admita exigência temporal para fins de habilitação, o critério temporal inserido em quesito de julgamento técnico é admissível, pois integra a avaliação das propostas**, em consonância com o art. 54 da Lei nº 13.303/2016. A própria instrução destacou, ainda, entendimento do TCU no Acórdão nº 1993/2008-Plenário, no sentido de que, para avaliação de propostas técnicas, é necessário estabelecer critérios objetivos de classificação, e que o tempo de atuação do proponente **não configura medida desarrazoada nem afronta ao caráter competitivo do certame**.

A exigência de atualidade, ademais, é tecnicamente pertinente ao objeto licitado. A prestação de serviços advocatícios contenciosos para instituições financeiras, especialmente em ambiente de direito bancário, consumerista, recuperação de crédito, contencioso de massa, processos eletrônicos e regimes regulatórios em constante evolução, demanda experiência contemporânea. A passagem dos anos altera legislação, jurisprudência, práticas processuais, sistemas de tramitação, estratégias de cobrança, gestão de carteira e protocolos de relacionamento com contratantes. Por isso, **o Edital optou legitimamente**

por valorar experiência atual nos Quesitos 2 e 3, enquanto a experiência pretérita, eis que guarda sua relevância, foi valorada nos Quesitos 1 e 5.

Superada a adequação do julgamento original, passa-se à análise do documento juntado em sede recursal. A recorrente requer que seja admitido como diligência o documento que juntou em seu recurso – atestado atualizado emitido pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES) datado de 26/11/2025. **A juntada de atestado atualizado pode ser admitida em fase recursal quando se limita a esclarecer ou complementar situação preexistente já indicada na proposta técnica, sem introduzir nova instituição, novo quesito, nova ocorrência ou alteração substancial da proposta apresentada.** No caso, verifica-se que o banco emitente é o mesmo, o início da prestação permanece vinculado a 06/2020, e ambos os documentos tratam de serviços advocatícios de natureza cível prestados ao BANDES. O **novo atestado, de fato, esclarece a atualidade da prestação** ao declarar execução dos serviços desde 01/06/2020 até a presente data, tendo sido emitido antes da data de corte de 03/12/2025.

Entretanto, superado o requisito da atualidade, subsiste óbice autônomo à pontuação pretendida: o **novo documento não comprova a satisfatoriedade** da prestação. O atestado originalmente apresentado na folha 21.579 expressamente consignava que os serviços “foram executados satisfatoriamente até a presente data”, equivalente à data de emissão do documento em **10/05/2024**. O atestado atualizado juntado no recurso, por sua vez, limita-se a afirmar que a sociedade executa serviços advocatícios desde 01/06/2020 até a presente data, descrevendo a atuação em 89 processos, mas **nada declara quanto à execução satisfatória dos serviços, inexistência de fatos desabonadores ou avaliação qualitativa positiva por parte da instituição emitente.**

A análise conjunta dos documentos **não permite suprir a exigência cumulativa do item Q3.a**. O atestado originalmente apresentado indicava satisfatoriedade, mas não comprovava atualidade na data de corte. O atestado recursal, por sua vez, esclarece a continuidade da prestação, mas não certifica expressamente a satisfatoriedade dos serviços até o marco temporal relevante. Como atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade são requisitos cumulativos, não é possível atribuir pontuação quando a documentação, considerada em conjunto, não comprova todos esses elementos de forma objetiva e contemporânea.

Não é possível presumir a satisfatoriedade a partir da mera continuidade da prestação, da existência de processos em curso ou da manutenção da relação contratual. O item **Q3.a do Edital exige**

atestado que comprove expressamente a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. A satisfação é requisito qualitativo próprio, que **deve ser certificado pela instituição emitente** do atestado. A Administração não pode substituir essa declaração por inferência favorável à licitante, sob pena de violar o julgamento objetivo e conferir tratamento desigual em relação às demais concorrentes que apresentaram atestados completos, contendo expressamente a declaração de prestação satisfatória.

Também chama atenção o fato de o atestado atualizado ter sido emitido em 26/11/2025, **antes do prazo final para entrega dos envelopes**, ocorrido em 02/12/2025. Assim, a licitante já dispunha, ou poderia dispor, do documento no momento próprio de instrução da proposta técnica, mas não o juntou no envelope nº 02. Contudo, ainda que se admita sua análise em sede recursal para fins de esclarecimento da atualidade, a falta de declaração de satisfatoriedade impede a pontuação pretendida. A recorrente deveria ter tido maior zelo e cautela na organização de sua documentação, especialmente em certame de elevada competitividade e julgamento objetivo.

Pontua-se que o presente **certame reveste-se de elevada complexidade, caracterizando-se por expressiva competitividade, considerável volume documental e significativo número de licitantes habilitadas disputando reduzido quantitativo de vagas** para contratação. Nesse contexto, a análise da documentação apresentada deve permanecer adstrita ao modelo decisório que orientou esta fase da licitação, pautado pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da interpretação restritiva dos critérios de pontuação e da preservação da isonomia entre todas as concorrentes.

Nessa perspectiva, não é dado à Administração **substituir os critérios objetivos expressamente previstos no Edital por valorações subjetivas fundadas em interpretações ampliativas ou em juízos casuísticos**. Da mesma forma, não se mostra juridicamente admissível suprir o ônus documental que incumbia à licitante, tampouco presumir situações ou condições não devidamente comprovadas nos autos do certame e submetidas ao conhecimento público das demais participantes. Proceder de modo diverso configuraria indevido favorecimento de uma licitante em particular, em detrimento das demais concorrentes que observaram rigorosamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio do **formalismo moderado, corretamente compreendido, não autoriza a alteração do conteúdo objetivo dos critérios de avaliação nem a flexibilização das exigências editalícias relacionadas à atribuição de pontuação**. Tampouco permite transformar a fase recursal em

oportunidade para reinterpretação ampliativa do Edital com vistas a beneficiar determinada licitante. Sua aplicação deve ser necessariamente harmonizada com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais assumem relevância ainda mais acentuada em certames marcados por elevado grau de competitividade.

Ademais, tratando-se de licitação do tipo melhor técnica, a pontuação atribuída a cada quesito exerce influência direta na classificação final das licitantes. Por essa razão, **os critérios estabelecidos no Edital devem ser aplicados de maneira uniforme e impessoal, assegurando igualdade de tratamento a todas as participantes**. Nesse cenário, a incidência do formalismo moderado encontra limites ainda mais rigorosos, não podendo ser utilizada como fundamento para modificar o conteúdo objetivo dos quesitos pontuáveis ou para admitir documentação que não atenda aos requisitos expressamente definidos pelo instrumento convocatório.

A admissão de **flexibilização individualizada de exigência documental expressamente prevista no Edital para beneficiar uma licitante específica produziria evidente impacto concorrencial, comprometendo a igualdade de condições entre as participantes** e prejudicando aquelas que estruturaram suas propostas e organizaram sua documentação em estrita observância aos critérios objetivos previamente estabelecidos. Tal solução afrontaria não apenas a isonomia e o julgamento objetivo, mas também a necessária segurança jurídica que deve reger os procedimentos licitatórios, especialmente em certames de alta competitividade e reduzido número de contratações.

Portanto, ainda que o documento recursal seja admitido para esclarecer a atualidade da prestação, permanece ausente requisito autônomo e cumulativo do item Q3.a: a declaração expressa de prestação satisfatória dos serviços. A atualidade do vínculo, por si só, não substitui a certificação qualitativa exigida pelo Edital, razão pela qual o atestado do BANDES não autoriza a pontuação pretendida no Quesito 3.

No tocante ao **Quesito 8**, o recurso **merece parcial acolhimento**, exclusivamente quanto à filial localizada em São Paulo.

A recorrente declarou pretensão de pontuação por 03 filiais no Quesito 8, contudo, no envelope nº 02, apresentou documentação integralmente **aderente ao item Q8.a** do Edital apenas em relação à filial localizada no Rio Grande do Sul. O item **Q8.a** exigiu, cumulativamente, comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do CNPJ da matriz ou da filial da sociedade, que indique o

endereço de localização nos estados previstos, e certidão de registro e regularidade da sociedade no Conselho Seccional da OAB onde localizada a sede ou filial que se pretende pontuar. A recorrente, todavia, não apresentou, no envelope nº 02, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal relativos às filiais de São Paulo e do Rio de Janeiro, **tampouco indicou, em sua proposta técnica, os respectivos CNPJs das filiais que pretendia pontuar.** Colaciona-se, por oportuno, excerto da proposta técnica apresentada pela licitante, no qual se verifica a ausência de indicação dos CNPJs das filiais declaradas:

Quesito 8: Existência de sede ou de filial.

Estrutura (sede ou filial)	Estado (RS; SP; RJ)	Endereço Completo	CNPJ
FILIAL	SÃO PAULO	Av. Dr. José Bonifácio C. Nogueira, nº150, térreo. Galeria Plaza, Jardim	

6

Contato - (081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br
 Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife – PE - CEP 51.020-350.

06

021503



Martinez & Martinez
 ADVOGADOS SOCIEDADE

		Madalena, Campinas/SP – CEP: 13091-611	
FILIAL	RIO DE JANEIRO	Av. Pasterur, 110, 7º andar, Botafogo – CEP: 22290-240	
FILIAL	RIO GRANDE DO SUL	Av. Carlos Gomes, 111, Auxiliadora – CEP: 90.480-003 – Porto Alegre/RS	05.751.699/0005-79

Não procede a alegação recursal de que teria havido tratamento desigual em relação a outra licitante, na qual a Administração realizou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. **A situação não é idêntica. Naquele caso, a licitante havia declarado expressamente, em sua proposta técnica, o CNPJ da filial que pretendia pontuar, o que permitiu à Administração consultar diretamente a informação cadastral indicada pela própria participante.** Pontua-se, ainda, que a licitante referida pela recorrente teve glosa na pontuação relativa a uma filial declarada, em que o CNPJ informado na

proposta não existia junto à Receita Federal. No caso da recorrente, **diversamente, não houve apenas ausência do documento obrigatório previsto no item Q8.a, mas também ausência de informação essencial para a própria conferência da comprovação exigida pelo Edital, pois os CNPJs das filiais de São Paulo e Rio de Janeiro não foram informados na proposta técnica.**

Assim, não se tratava de simples consulta confirmatória de dado já expressamente declarado pela licitante, mas de **ausência de elemento mínimo necessário à verificação objetiva do requisito**. A Administração não tem o dever de pesquisar, por conta própria, quais seriam os CNPJs eventualmente vinculados à sociedade em cada estado declarado, sob pena de substituir a licitante no cumprimento de seu ônus documental e informacional. O item **24.2** do Edital atribuiu à licitante o dever de declarar expressamente os quesitos que pretendia pontuar e indicar os respectivos documentos comprobatórios, não cabendo à Comissão reconstruir ou complementar, de ofício, informações que deveriam constar de forma clara na proposta técnica.

A exigência de comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da matriz ou filial perante a Receita Federal possui finalidade objetiva e relevante. Ainda que as sociedades de advogados adquiram personalidade jurídica com o registro perante a OAB, o comprovante de CNPJ **permite verificar a existência cadastral da unidade empresarial perante a Receita Federal, sua situação ativa, o endereço físico declarado, o estado da federação em que localizada e a vinculação formal daquela unidade à sociedade licitante**. Para fins do Quesito 8, não basta demonstrar genericamente a existência societária ou registro perante a OAB; é necessário comprovar, de modo objetivo e verificável, a existência de sede ou filial no local pontuável, com endereço cadastral correspondente e situação regular perante a Receita Federal.

Em sede recursal, a licitante juntou comprovante de inscrição e situação cadastral relativo à filial localizada no estado de São Paulo, CNPJ nº 05.751.699/0013-89, com situação cadastral ativa e data de abertura em 16/03/2018. Considerando que a filial de São Paulo já havia sido indicada pela recorrente como unidade que pretendia pontuar, e que havia documentação referente ao registro perante a OAB relacionado a essa filial no envelope nº 02, **admite-se, nesse ponto específico, o saneamento documental**, por se tratar de comprovação cadastral de situação preexistente à abertura da sessão pública, sem inovação substancial da proposta técnica.

Dessa forma, o recurso merece acolhimento parcial quanto ao Quesito 8, exclusivamente para reconhecer a filial localizada em São Paulo, atribuindo-se mais 03 pontos à recorrente neste quesito.

Por outro lado, **não merece acolhimento** a pretensão relativa à filial do Rio de Janeiro. A recorrente não apresentou, no envelope nº 02, o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da filial localizada no Rio de Janeiro, não informou o respectivo CNPJ na proposta técnica e tampouco juntou, em sede recursal, documento apto a suprir integralmente a exigência do item Q8.a do Edital, **nem sequer informou o CNPJ em seu recurso**. A mera invocação de contrato social registrado ou de certidão perante a OAB/RJ não substitui a exigência cumulativa de comprovante cadastral perante a Receita Federal, especialmente porque o Quesito 8 foi estruturado para **comprovar a existência objetiva de estrutura local da sociedade** nos estados previstos, mediante documentação específica. Não se trata apenas de ausência de um documento complementar, mas de ausência de informação essencial mínima para a própria identificação e verificação objetiva da unidade que se pretendia pontuar.

Admitir pontuação nessas condições **significaria dispensar requisito objetivo** do Edital e atribuir pontos com base em presunção de existência de filial não comprovada nos moldes exigidos. Tal providência violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia em relação às demais licitantes que apresentaram a documentação completa ou, ao menos, indicaram os dados mínimos necessários à conferência cadastral. Assim, **permanece indevida a atribuição de pontos relativos ao Rio de Janeiro**, pois não foi comprovado o atendimento integral dos requisitos do item Q8.a do Edital.

Com isso, **a pontuação da recorrente no Quesito 8 deve ser majorada de 03 para 06 pontos, em razão do reconhecimento da filial de São Paulo, mantendo-se a glosa da filial do Rio de Janeiro.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Martinez e Martinez Advogados Associados merece parcial provimento, exclusivamente quanto ao Quesito 8, para reconhecer a filial de São Paulo, com majoração da pontuação do quesito de 03 para 06 pontos. Permanecem indeferidos os pedidos relativos ao Quesito 3, à filial do Rio de Janeiro no Quesito 8, à nulidade do Quesito 3 e à glosa de pontuação de terceira licitante. Assim, a pontuação total da licitante recorrente passa de 151 para 154 pontos.

Recurso interposto por Natividade Sociedade de Advogados

A licitante Natividade Sociedade de Advogados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2, 3 e 4.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 21.838 e 21.841-21.842 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos durante os últimos 05 anos. b) o atestado folha 21.840 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas previsões de banco estabelecidas no item Q2.b do Edital. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 05 pontos e 02 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 21.845 até 21.861), concluiu-se que não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 02 pontos e 01 ação neste quesito. Da análise dos documentos apresentados (folhas de 21.863 até 21.882), concluiu-se que são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram a classe da ação e nem a vinculação do advogado da licitante ao processo perante o Tribunal, por não ter sido apresentada a certidão exigida no item Q4.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta, inicialmente, que deveria ser reclassificada da 13ª para a 12ª posição, em razão do critério de desempate previsto no item 24.5.2 do Edital, pois teria obtido maior pontuação no Quesito 2 em comparação à licitante empatada. Quanto ao Quesito 2, defende que o atestado da EMGEA deve ser aceito para fins de pontuação como experiência equivalente à atuação perante banco, sob o argumento de que a empresa gere ativos e carteiras oriundas da Caixa Econômica Federal, com complexidade e natureza semelhantes às operações bancárias. No Quesito 3, sustenta que a Cronos Instituição de Pagamento Ltda e o Grupo Rendimento/Banco Rendimento S.A. deveriam ser considerados aptos à pontuação, por integrarem o ecossistema financeiro e, no caso do Rendimento, com base na lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”. Por fim, no Quesito 4, afirma que a procuração, os substabelecimentos e a petição de juntada nos autos nº 0001800-20.2015.8.27.2715 comprovariam a atuação de advogados sócios em ação civil pública na defesa do Banco do Brasil, requerendo a atribuição de 02 pontos. A recorrente não formulou pedido formal de diligência, mas juntou documentos em sede recursal, os quais foram analisados conforme sua aptidão para comprovar situações preexistentes.

As **contrarrrazões** apresentadas por **Barcelos e Janssen Advogados Associados** requerem o não provimento integral do recurso da Natividade. Quanto ao Quesito 2, sustentam que a EMGEA não se enquadra nas hipóteses taxativas de banco previstas no item Q2.b do Edital, não sendo possível equipará-la a instituição bancária com base em simetria material ou em sua atuação na gestão de ativos. No Quesito 3, afirmam que a Cronos não atenderia ao requisito editalício de instituição financeira não bancária autorizada pelo Banco Central, e que o Banco Rendimento, por se tratar de instituição bancária típica, não poderia ser aproveitado em quesito destinado exclusivamente a instituições financeiras não bancárias. Quanto ao Quesito 4, defendem que a recorrente não apresentou a certidão de militância exigida pelo item Q4.a do Edital, não sendo suficientes petições, procurações ou substabelecimentos para comprovar a atuação técnica pontuável.

As **contrarrrazões** de **Martinez e Martinez Advogados Associados**, no tocante ao recurso da Natividade, também impugnam especificamente o pedido relativo ao Quesito 2, sustentando que a EMGEA não é banco nos termos objetivos do item Q2.b, mas empresa pública gestora de ativos, sem autorização do Banco Central como instituição bancária. Argumentam que a tentativa de tratamento por equivalência material - sob o fundamento de que a EMGEA opera acervo originário da Caixa, substituiria o julgamento objetivo por juízo discricionário de afinidade, em prejuízo da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deveria ser mantida a glosa dos 25 pontos pretendidos.

Cumprе destacar, antes da análise individual dos quesitos recorridos, que os critérios de pontuação técnica foram definidos pela Administração no exercício de sua competência discricionária, considerando a conveniência, a oportunidade, a natureza intelectual do objeto licitado e a necessidade de selecionar as propostas tecnicamente mais adequadas à futura execução contratual. Os nove quesitos previstos no Edital não devem ser analisados de forma isolada, pois compõem sistema de avaliação complementar, destinado a mensurar diferentes dimensões da qualificação das licitantes, tais como experiência em volume processual, atuação contínua perante bancos e instituições financeiras não bancárias, atuação em demandas específicas, experiência dos sócios, qualificação acadêmica, estrutura profissional, presença territorial e certificação de qualidade. Dessa forma, **cada quesito possui finalidade própria e documentação comprobatória específica, não sendo juridicamente admissível deslocar critérios de um quesito para outro ou ampliar, por interpretação subjetiva, o alcance de categorias expressamente delimitadas no instrumento convocatório.**

No tocante ao **Quesito 2, não assiste razão** à recorrente. O item **Q2.b** do Edital definiu, de forma expressa e objetiva, quais instituições seriam consideradas “bancos” para fins de pontuação: **banco**

comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S.A. não se enquadra em nenhuma dessas categorias. Trata-se de empresa gestora de ativos, e não de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil como banco, nos segmentos taxativamente previstos no Edital.

A recorrente sustenta que a experiência com a EMGEA deveria ser aceita por suposta equivalência material com atividade bancária, em razão da gestão de ativos e carteiras originárias da Caixa Econômica Federal. O argumento, contudo, não procede para fins de pontuação. Não se está diante de requisito de habilitação destinado a aferir capacidade mínima para executar o objeto, mas de **critério classificatório de melhor técnica, no qual a Administração estabeleceu parâmetros objetivos para diferenciar as licitantes entre si.** Assim, a alegação de que a experiência permitiria “lidar com alta complexidade financeira e volume de ativos” não é suficiente para substituir o requisito editalício específico. O Quesito 2 não pontua qualquer experiência complexa em recuperação de crédito ou gestão de ativos, mas experiência de atuação contenciosa cível atual, ininterrupta e satisfatória prestada a bancos expressamente enquadrados no item Q2.b.

A tese de que os créditos defendidos teriam origem em cessões realizadas pela Caixa Econômica Federal não substitui o requisito objetivo definido no instrumento convocatório, que elegeu como critério de pontuação o tipo da instituição emitente e não a origem econômica ou contratual dos créditos discutidos. A pretensão recursal **depende de interpretação subjetiva e ampliativa** fundada na origem dos créditos ou na equivalência material da atuação, tese que não encontra respaldo no texto editalício. Admitir tal interpretação ampliativa **importaria alterar o critério de julgamento** após a abertura das propostas, em afronta à vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre licitantes.

A chamada “interpretação literal e restritiva” do item Q2.b, criticada pela recorrente, é exatamente a interpretação juridicamente necessária em certame dessa natureza. Trata-se de licitação complexa, de elevada competitividade, com grande número de licitantes habilitadas e com pontuação técnica diretamente relevante para a ordem classificatória. Nessa realidade, a Administração não pode substituir o critério objetivo do Edital por juízo casuístico de equivalência funcional, sob pena de comprometer a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento, além de evidente impacto concorrencial entre as candidatas.

Também não socorre a recorrente a invocação do formalismo moderado. O formalismo moderado não autoriza a Administração a transformar empresa gestora de ativos em banco para fins de pontuação técnica, nem a ampliar categorias expressamente delimitadas no instrumento convocatório. A sua aplicação serve para sanar falhas formais ou esclarecer documentos relacionados a situações já enquadradas no Edital, e não para alterar o sentido objetivo do critério de pontuação. Aqui, o problema não é meramente formal; é material: a emitente do atestado não corresponde ao tipo de instituição exigido para o Quesito 2. **A pontuação técnica impacta diretamente a ordem classificatória e a competição entre as licitantes, razão pela qual a aplicação do formalismo moderado deve observar limites ainda mais rigorosos, não podendo servir para alterar o conteúdo objetivo dos quesitos, admitir equiparações não previstas ou reconfigurar a proposta técnica apresentada.**

Ressalte-se, ainda, que não se está “afastando” a licitante do certame por ausência de capacidade técnica. **A licitante já foi habilitada e teve sua proposta técnica pontuada nos quesitos em que comprovou atendimento aos critérios editalícios.** O que se examina, nesta etapa, é a classificação de um universo expressivo de sociedades de advogados, todas com algum grau de expertise, mediante critérios objetivos previamente definidos. Admitir que a EMGEA fosse pontuada como banco equivaleria a conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais participantes que observaram a definição objetiva do Edital. **Mantém-se, portanto, a não atribuição de pontos ao atestado da EMGEA no Quesito 2.**

No tocante ao **Quesito 3**, a pretensão recursal também **não merece acolhimento.**

Quanto à Cronos Instituição de Pagamento Ltda, a recorrente sustenta que a empresa estaria enquadrada como instituição de pagamento. Todavia, o item **Q3.b** do Edital não se limitou a exigir que a entidade atuasse materialmente como instituição de pagamento ou integrasse determinado ecossistema financeiro; exigiu expressamente que se tratasse de **instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil como tipo de instituição em um dos segmentos previstos.** A empresa Cronos consta como instituição de pagamento **não sujeita à autorização do Banco Central**, circunstância que impede sua pontuação nos **termos objetivos** do Edital.

A distinção não é meramente nominal. Instituições de pagamento sujeitas à autorização do Banco Central observam regramento regulatório próprio, com deveres e controles distintos daqueles aplicáveis a entidades não sujeitas à autorização. Essa diferença impacta a natureza da atuação, os serviços oferecidos aos clientes, a exposição regulatória e, por consequência, **o perfil jurídico-**

operacional da carteira processual. Ao elaborar o Edital, a Administração escolheu conscientemente as categorias de instituições financeiras não bancárias que guardavam maior pertinência com a realidade processual do Banrisul e das empresas de seu Grupo, que integram o próprio objeto licitado. Não cabe, em sede recursal, ampliar esse recorte objetivo para abranger entidade que não atende ao requisito de autorização expressamente previsto.

Quanto ao Grupo Rendimento/Banco Rendimento S.A., a tese recursal igualmente não procede. O Banco Rendimento é instituição bancária, enquadrável, em tese, nos quesitos voltados a bancos, especialmente o Quesito 2. O Quesito 3, por sua vez, foi reservado a instituições financeiras não bancárias, com rol próprio e pontuação própria. A **distinção entre os Quesitos 2 e 3 é deliberada**: o Quesito 2 valoriza experiência perante bancos, com maior peso técnico; o Quesito 3 valoriza experiência perante instituições financeiras não bancárias específicas, com pontuação distinta e complementar. O Edital não adotou conceito amplo e aberto de instituição financeira não bancária, mas recorte objetivo, **previamente conhecido por todas as licitantes**. Aceitar a pontuação de um banco múltiplo no Quesito 3 significaria desorganizar essa matriz técnica e permitir a valoração em duplicidade de experiência que pertence ao campo do Quesito 2.

Não se sustenta, portanto, o argumento de que “quem pode o mais, pode o menos”. A Administração não estruturou o Quesito 3 como grau inferior ou residual do Quesito 2. **Trata-se de quesito autônomo, com destinatários próprios, categorias próprias e finalidade própria**. A experiência perante banco não pode ser transposta, por analogia, para o quesito destinado a instituições financeiras não bancárias, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento é coerente com a orientação já adotada por esta área técnica em julgamento recursal de fase de propostas técnicas em certame anterior de melhor técnica (Licitação nº 453/2022), no qual se assentou que os quesitos de pontuação não podem ser interpretados de forma isolada, pois foram estruturados de maneira complementar para aferir dimensões distintas da capacidade técnica das licitantes. Naquela oportunidade, também se reconheceu que a Administração é livre para estabelecer critérios objetivos de pontuação, desde que proporcionais ao objeto e previamente previstos no Edital, **não cabendo ao licitante, em sede recursal, pretender alterar a modelagem adotada ou ampliar o alcance de quesitos** que expressamente restringiram as hipóteses pontuáveis.

Assim, **permanecem corretamente glosados os documentos relativos à Cronos e ao Grupo/Banco Rendimento no Quesito 3.**

No tocante ao **Quesito 4**, igualmente **não assiste razão** à recorrente. O item **Q4.a** do Edital exigiu, como documento comprobatório, **certidão de militância do advogado sócio fornecida por tribunal de justiça, cumulada com procuração ou substabelecimento emitido nos últimos 3 anos** por banco ou instituição financeira não bancária, identificando a razão social, o CNPJ do emitente **e o número CNJ do processo**. A recorrente, no envelope nº 02, **não apresentou a certidão** do tribunal exigida pelo Edital. Limitou-se a juntar petição de juntada, procuração e substabelecimentos, documentos que não suprem integralmente a exigência objetiva do item Q4.a.

A ausência da certidão não é falha irrelevante. A certidão emitida pelo tribunal foi prevista justamente para **permitir comprovação objetiva da classe da ação**, da existência do processo e da **militância do advogado sócio perante o juízo**. A procuração apresentada emitida pelo Banco do Brasil possui caráter geral e não informa o número do processo específico. Além disso, instrumentos de mandato podem ser revogados, substituídos ou não efetivamente utilizados em determinado feito. Por isso, a Administração **não pode presumir**, a partir de procuração genérica ou petição isolada, que o advogado sócio efetivamente atuava no processo pontuável na forma exigida pelo Edital.

A previsão de documentos específicos no Edital tem finalidade evidente: **assegurar objetividade, rastreabilidade e uniformidade** na análise das propostas técnicas. Em certame com dezenas de licitantes e grande volume documental, não seria admissível substituir a certidão objetiva do tribunal por conjuntos dispersos de petições, procurações, substabelecimentos e documentos processuais que exigiriam interpretação casuística pela Administração. Tal prática geraria tumulto documental, aumentaria o risco de erro ou falibilidade na análise e comprometeria a isonomia entre as concorrentes.

Em sede recursal, **a licitante juntou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça** do Tocantins relativa aos autos nº 0001800-20.2015.8.27.2715. A admissão desse documento, no caso específico, não representa inovação substancial da proposta técnica, não substitui ocorrência não declarada e não altera o conteúdo competitivo originalmente ofertado, enquadrando-se nos limites do saneamento admitido em sede recursal. Contudo, a própria certidão indica como **classe processual “liquidação por arbitramento”**, e não ação civil pública. Assim, mesmo considerado o documento recursal, **não resta comprovada aderência à classe processual prevista** no Quesito 4, que pontua atuação em **ação**

popular ou ação civil pública. A pontuação estabelecida não se destina a qualquer atuação contenciosa cível ou a qualquer ação individual de cobrança, mas apenas às classes expressamente indicadas no quesito. **Portanto, mantém-se a não atribuição de pontos no Quesito 4.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Natividade Sociedade de Advogados não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3 e 4, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 142 pontos.

Recurso interposto por Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

A licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada no Quesito 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q7: A licitante declarou 20 pontos e relacionou 104 advogados em sua proposta. Ocorre que a licitante habilitou 78 advogados em seu quadro. Assim, nos termos do item Q7.b do Edital, foram atribuídos 15 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados sustenta que a pontuação atribuída no Quesito 7 deve ser revista de 15 para 20 pontos, pois teria declarado quadro superior a 100 advogados e a redução decorreria apenas de reflexo da fase de habilitação, sem adequada reanálise da documentação apresentada. Afirma que não pretende inovar a proposta técnica nem substituir materialmente o conteúdo ofertado, mas apenas corrigir suposto erro material ou sanar dúvida formal relativa a documentos e informações já constantes do processo, referentes a situação preexistente. Defende que a atualização do quadro técnico discutida na fase de habilitação teria caráter declaratório e saneador, não visando majorar artificialmente sua pontuação, mas preservar a veracidade das informações diante do lapso temporal transcorrido no certame. Invoca formalismo moderado, verdade material, razoabilidade e precedentes do TCU sobre saneamento documental, alegando ausência de prejuízo à isonomia e requerendo, no mérito, a majoração da pontuação total de 160 para 165 pontos ou, subsidiariamente, a abertura de diligência complementar restrita para esclarecimento da documentação dos advogados já indicados.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O presente recurso **não merece acolhimento.**

O **Quesito 7** do Edital pontua a quantidade de advogados indicados a prestar os serviços objeto do certame, atribuindo 20 pontos apenas às licitantes que comprovarem quadro superior a 100 advogados. Todavia, o próprio item **Q7.b foi expresso ao estabelecer que somente seriam pontuados os advogados habilitados na fase anterior do certame.** Portanto, a pontuação do Quesito 7 não decorre da quantidade genérica de profissionais vinculados à sociedade, tampouco de eventual quadro

atualizado posteriormente, mas exclusivamente do número de advogados regularmente habilitados na fase própria, conforme documentação validada na etapa de habilitação.

A recorrente busca, em verdade, rediscutir nesta fase de propostas matéria já delimitada e decidida na fase de habilitação. Naquela etapa, a sociedade havia declarado amplo quadro de advogados empregados, mas **não apresentou, no envelope nº 01, a documentação exigida pelo item 23.4 do Edital para comprovação do vínculo de parte desses profissionais**. Foi instaurada diligência, em momento próprio, exclusivamente para saneamento da documentação pendente, facultando-se à licitante a retificação do quadro para exclusão dos profissionais cuja comprovação não pudesse ser mantida. A diligência, contudo, **não autorizava a recomposição do quadro para inclusão de novos advogados ou substituição substancial da equipe originalmente indicada**.

Em sede recursal da fase de habilitação, e considerando pedido subsidiário formulado pela própria licitante, foi oportunizada novamente diligência restrita para apresentação de Declaração do Quadro de Advogados retificada, exclusivamente para excluir os advogados cuja comprovação permanecia ausente. A licitante, então, **foi habilitada com base no quadro saneado e validado naquela etapa. Esse quadro consolidado é o único que pode produzir efeitos na fase seguinte de proposta técnica, inclusive para fins de pontuação no Quesito 7**.

Para contextualizar a matéria, colaciona-se trecho do julgamento do recurso apresentado na fase de habilitação, no qual se examinou a impossibilidade de recomposição do quadro de advogados após a abertura dos envelopes:

*“É evidente que o quadro profissional poderá ser alterado, mas **somente durante a execução contratual**, fase em que o contrato já se encontra formalizado e a Administração possui instrumentos para fiscalizar, validar ou exigir substituições, nos termos das cláusulas contratuais. **No âmbito do certame, contudo, prevalece estritamente o conteúdo declarado pela licitante na data da abertura, momento processual em que se consolida a fotografia jurídica da condição técnica apresentada. Essa interpretação decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de garantir a comparabilidade objetiva entre todas as candidatas.**”*

Não procede, portanto, a alegação de que a redução da pontuação no Quesito 7 decorreu de erro material ou de ausência de análise da documentação. A pontuação de 15 pontos foi consequência direta da aplicação objetiva do Edital: **computaram-se apenas os advogados efetivamente habilitados na fase anterior, e esse número não superou a faixa de 100 profissionais**. O Edital não autorizou que, na fase de propostas, a licitante reabrisse a discussão sobre profissionais não habilitados, documentos rejeitados, vínculos não comprovados ou quadros alternativos apresentados fora do momento próprio.

A tese recursal de que não haveria prejuízo à isonomia também não se sustenta. Isonomia não significa permitir que uma licitante complemente indefinidamente sua documentação até alcançar a pontuação pretendida; **significa assegurar a todas as concorrentes a mesma oportunidade, no mesmo momento procedimental, sob as mesmas regras editalícias.** Todas as licitantes tiveram a mesma oportunidade de instruir adequadamente o envelope nº 01, comprovar os vínculos dos profissionais indicados e consolidar o quadro de advogados habilitados para fins de pontuação posterior. Permitir que apenas uma participante refaça, nesta etapa, a composição do quadro profissional ou reabra a discussão documental da habilitação conferiria vantagem indevida e violaria a igualdade entre as concorrentes, e com evidente impacto concorrencial pela afetação da ordem de classificação.

A argumentação de que a recorrente *“não pretende apresentar fato novo constitutivo de sua capacidade técnica, mas apenas demonstrar, por documentação idônea e previamente relacionada ao certame, que o número de advogados computáveis para o Quesito 7 supera a faixa de 100 profissionais”* não altera essa conclusão. **Todas as licitantes habilitadas possuem capacidade técnica compatível com a participação no certame.** A fase de proposta técnica não se destina a reafirmar a aptidão mínima, já reconhecida na habilitação, mas a **diferenciar objetivamente as sociedades concorrentes conforme critérios previamente fixados.** Para o Quesito 7, essa diferenciação foi vinculada ao número de advogados habilitados na fase anterior, e não à capacidade abstrata da licitante de demonstrar, posteriormente, que poderia contar com quadro superior.

Também não se aplica, neste momento, a jurisprudência do TCU invocada pela recorrente sobre saneamento documental. Os precedentes relativos à possibilidade de complementação de documentos em fase de habilitação não autorizam, automaticamente, a reabertura da fase já encerrada para fins de majoração de pontuação técnica. O presente recurso não trata mais da habilitação da licitante — fase já **superada**, mas da atribuição de pontos em critério classificatório de melhor técnica. **Nessa etapa, a flexibilização deve observar limites ainda mais rigorosos, pois qualquer alteração na pontuação impacta diretamente a ordem classificatória e a competição entre as participantes.**

Admitir a pretensão recursal significaria permitir que a licitante refizesse, na fase de proposta técnica, o quadro profissional que deveria ter sido adequadamente comprovado na fase de habilitação. A consequência prática seria altamente prejudicial à estabilidade do certame. Imagine-se o cenário em que cada uma das quase 40 licitantes habilitadas, após conhecer o resultado da proposta técnica, passasse a requerer a revisão do quadro de advogados indicado, a inclusão de documentos complementares, a

substituição de profissionais ou a recontagem dos habilitados com base em novas interpretações. O procedimento se tornaria interminável, inseguro e **incompatível com a eficiência administrativa, além de comprometer a comparabilidade objetiva entre as propostas.**

O argumento da recorrente de que possui estrutura técnica robusta tampouco é suficiente para alterar o resultado. A Administração não nega que a sociedade possua estrutura profissional relevante; **tanto que a licitante foi habilitada e recebeu pontuação significativa** no certame. O ponto é diverso: para fins do Quesito 7, somente podem ser considerados os advogados regularmente habilitados na fase anterior. A licitante tinha o dever de instruir adequadamente o envelope nº 01, apresentar os documentos exigidos e organizar seu quadro de forma clara e aderente ao Edital no momento oportuno, não podendo, após ultrapassada a fase de habilitação, contestar seus efeitos apenas porque o número validado não alcançou a faixa máxima de pontuação.

A abertura de nova diligência nesta etapa também não se justifica. A Administração já oportunizou saneamento na fase própria, inclusive em sede recursal da habilitação, dentro de limites expressos e compatíveis com a isonomia. Não há fundamento para instaurar nova rodada de diligência destinada a reavaliar ou recompor o quadro de advogados para fins de pontuação técnica. **A diligência não pode ser convertida em mecanismo de reabertura indefinida de fases vencidas, sobretudo quando o Edital vinculou expressamente o Quesito 7 aos advogados habilitados anteriormente.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados não merece provimento. Mantém-se a pontuação originalmente atribuída no Quesito 7, pois somente podem ser considerados, para fins de pontuação, os advogados regularmente habilitados na fase anterior, nos termos do item Q7.b do Edital. Assim, permanece inalterada a pontuação total da licitante, no montante de 160 pontos.

Recurso interposto por Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia

A licitante Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) o atestado folhas 22.335-22.336 comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 01 banco durante os últimos 05 anos. b) os atestados folhas 22.337 e 22.338-22.339 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 25 pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 15 pontos e 05 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados folhas 22.341, 22.342-22.343 e 22.344-22.349, e a documentação folhas de 22.350 até 22.352, não atendem ao critério de pontuação pois foram emitidos por empresas que não se enquadram nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q4: A licitante declarou 09 pontos e 03 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 01 ação civil pública na defesa de banco pelo documento folha 22.393. b) as outras ações declaradas (documentação folhas 22.394, 22.395 e 22.396) não atendem ao critério de pontuação pois são referentes atuação em cumprimentos de sentença individuais, portanto, a licitante não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q6: A licitante declarou 06 pontos e 04 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 22.401-21.402 e 22.407 comprovaram qualificação acadêmica de pós-graduação lato sensu de 02 advogados. b) o diploma folhas 22.404-22.406 não atende ao critério de pontuação pois não é referente área jurídica de direito cível ou penal, conforme estabelecido no item Q6.a do Edital. c) o diploma folhas 22.408-22.411 não atende ao critério de pontuação pois não é referente advogado habilitado pela licitante, conforme estabelecido no item Q6.b do Edital. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito por 03 filiais. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou existência de filiais localizadas no Rio Grande do Sul pelos documentos folhas 22.418-22.420 e em São Paulo pelos documentos folhas 22.423-22.424. b) os documentos folhas 22.421-22.422 são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram existência de filial regularmente constituída, nos termos do item Q8.a do Edital. Assim, foram atribuídos 06 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta, em síntese, que a pontuação atribuída nos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8 deve ser revista à luz da finalidade dos critérios técnicos e do formalismo moderado. No Quesito 2, pretende o reconhecimento de atestados da Caixa Econômica Federal e do Banco da Amazônia (BASA), alegando que a atualidade não deveria ser interpretada como exigência

absoluta de contrato vigente na data da sessão, mas como experiência acumulada no período de referência; subsidiariamente, requer diligências para confirmação de prestação atual, acervo remanescente ou período efetivo de atuação. No Quesito 3, defende a pontuação de experiências perante SOCRED, ATIVOS S.A., EMGEA e entidades do Conglomerado Banco do Brasil, sustentando equivalência material com instituições financeiras não bancárias ou contratação centralizada pelo Banco do Brasil. No Quesito 4, requer o reconhecimento de processos de cumprimento, liquidação ou execução decorrentes de ação civil pública como aptos à pontuação. No Quesito 6, pede reanálise curricular de titulação acadêmica glosada. No Quesito 8, requer diligência quanto à filial do Rio de Janeiro, caso existente e regular na data de abertura do certame. Ao final, requer a reforma da pontuação ou, subsidiariamente, a realização de diligências para esclarecimento dos fatos que afirma serem preexistentes.

As licitantes **Dannemann Siemsen Advogados** e **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentaram **contrarrazões ao recurso**, requerendo a manutenção das glosas. A Dannemann impugna especialmente os pedidos relativos à Caixa Econômica Federal e ao Banco da Amazônia — BASA, sustentando que os documentos apresentados não comprovam atualidade na data de corte definida pelo Edital e que admitir interpretação diversa violaria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia; também refuta a tentativa de estender atestado emitido pelo Banco do Brasil a outras empresas do conglomerado, afirmando que a legitimidade do atestado se restringe à empresa emitente e ao contrato efetivamente comprovado. A Martinez, por sua vez, sustenta que os atestados relativos à SOCRED, ATIVOS e EMGEA não se enquadram no rol taxativo do item Q3.b, pois a EMGEA e a ATIVOS seriam gestoras/securitizadoras de créditos e a SOCRED possuiria categoria regulatória distinta daquela expressamente prevista no Edital; também defende a manutenção da glosa da Caixa e do BASA no Quesito 2 por ausência de prestação atual comprovada na data de corte, afirmando que diligência para apurar acervo remanescente ou atos posteriores teria caráter investigativo e não meramente confirmatório.

Antes da análise específica dos quesitos recorridos, impõe-se afastar algumas premissas gerais adotadas pela recorrente. A licitante sustenta que a pontuação técnica deveria ser lida como instrumento de mensuração da capacidade da licitante para executar serviço jurídico complexo, massificado, estratégico e territorialmente amplo. Essa afirmação, contudo, **confunde a finalidade da fase de habilitação com a finalidade da fase de julgamento das propostas técnicas**. A capacidade mínima para execução do objeto já foi aferida na primeira etapa do certame, correspondente à habilitação, fase já superada. Nesta etapa, não se discute mais se a licitante possui, em abstrato, aptidão

para executar os serviços, mas sim **sua classificação objetiva em comparação às demais concorrentes**, de acordo com os quesitos expressamente previstos no Edital.

Todas as licitantes habilitadas demonstraram capacidade técnica mínima para prosseguir no certame. **O que a Administração necessita, nesta fase, é diferenciá-las objetivamente, mediante critérios previamente definidos, transparentes e uniformemente aplicáveis, de modo a selecionar, em universo amplo de candidatas, aquelas que melhor se posicionam tecnicamente para as poucas vagas disponíveis.** Por isso, os quesitos de pontuação não podem ser reinterpretados como nova etapa de aferição genérica de capacidade, mas como **critérios classificatórios estritos**, vinculados ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Tampouco procede a invocação do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 como fundamento para flexibilização da pontuação pretendida. O referido dispositivo trata da qualificação técnica em sentido habilitatório, isto é, da demonstração de aptidão mínima para participar do certame, e **não autoriza, nesta fase classificatória, a substituição dos critérios objetivos de pontuação das propostas por avaliação ampla da experiência profissional** da licitante. A fase atual possui natureza diversa: classificar sociedades já habilitadas, e não aferir novamente sua aptidão mínima para executar o objeto.

No mesmo sentido, não se acolhe a tese de que a Comissão deveria ter realizado diligências automáticas para suprir ou complementar todas as dúvidas documentais indicadas pela recorrente. A diligência é faculdade instrutória da Administração, destinada a esclarecer documentos já apresentados, e não mecanismo de substituição do ônus documental da licitante. Em certame de elevada complexidade, com expressiva quantidade de licitantes habilitadas, admitir diligências automáticas e indistintas em favor de toda documentação insuficiente comprometeria a eficiência administrativa, a estabilidade do procedimento, a isonomia entre as candidatas e o julgamento objetivo. **O dever de instruir adequadamente o envelope técnico era da licitante, que deveria ter apresentado, desde logo, documentos claros, completos e aderentes aos requisitos do Edital, o qual a licitante conhecia previamente, sujeitou-se e concordou com todos os seus termos.**

A própria extensão das glosas sofridas pela recorrente evidencia que não se trata de dúvida pontual ou falha isolada, mas de documentação apresentada sem a atenção necessária aos critérios específicos de cada quesito. A recorrente figura entre as participantes com maior número de quesitos impugnados, pretendendo, em sede recursal, que a Administração reinterprete atestados, investigue vínculos contratuais, consulte terceiros, confirme acervos remanescentes, reclassifique instituições e

reavalie documentos de diversos itens. Esse não é o papel da Administração. Não compete à Comissão suprir o ônus documental que competia à própria licitante, nem reconstruir a proposta técnica após conhecido o resultado do julgamento.

No tocante ao **Quesito 2, não assiste razão** à recorrente. O Quesito 2 pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais e satisfatórios na área contenciosa cível para bancos, limitado a três bancos. O item **Q2.a** exige atestado fornecido por banco público ou privado que **comprove a prestação atual nos últimos anos**, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela sociedade de advogados, devendo o documento expressar o número do contrato de origem, o período de atuação da sociedade e que houve prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível. O item **Q2.d**, por sua vez, estabeleceu a data de abertura da sessão pública como marco de corte da contagem do critério temporal de atualidade.

A atualidade foi expressamente escolhida pela Administração como elemento relevante de pontuação porque a prestação de serviços advocatícios em direito bancário, especialmente em contencioso cível massificado, não é estática. A condução de carteiras processuais bancárias envolve constante atualização legislativa, evolução jurisprudencial, alterações regulatórias, mudanças em sistemas eletrônicos, adaptação a fluxos operacionais de contratantes e gestão diária de processos em volume. Há diferença concreta entre experiência pretérita e contrato atualmente executado.

A experiência pretérita invocada pela recorrente não é irrelevante no certame, mas já é valorada em outros quesitos, a exemplo do Quesito 1, que pontua volume de ações cíveis que foram conduzidas na defesa de bancos, e do Quesito 5, que pontua o tempo de experiência dos advogados sócios. O Quesito 2 possui finalidade própria e distinta: identificar a prestação mais atual, contínua e satisfatória perante bancos. **Admitir a tese recursal esvaziaria a distinção entre os quesitos e transformaria a experiência anterior, já contemplada em outros critérios, em fundamento para pontuação adicional em quesito que expressamente exigiu atualidade.**

Quanto ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, a recorrente pretende afastar a glosa sob o argumento de que haveria prestação atual de fato, mesmo após o encerramento da vigência formal indicada no documento, em razão de acervo processual, mandatos, obrigações remanescentes ou atos posteriores. A tese não pode ser acolhida. O Edital exigiu prova por atestado, e esse atestado deveria comprovar, objetivamente, a prestação atual, ininterrupta e satisfatória na data de corte. Se os serviços continuavam sendo prestados de forma atual e satisfatória, **competia à licitante apresentar**

documento hábil emitido pela Caixa Econômica Federal certificando essa condição. Não cabe à Administração presumir atualidade ou satisfação a partir de hipóteses de acervo remanescente. A atualidade exigida pelo Edital não é sinônimo de passado recente ou de eventual ato processual posterior, mas de **prestação atual certificada pela instituição emitente de forma objetiva, e comparável entre todas as licitantes.**

A interpretação pretendida conduziria a resultado incompatível com a segurança do certame. Se bastasse existir algum processo remanescente ou algum mandato ainda não revogado para caracterizar prestação atual, uma sociedade poderia alegar atualidade mesmo muitos anos após o encerramento do contrato, bastando apontar um processo ainda ativo. Pergunta-se: se daqui a cinco anos ainda houver um processo residual da Caixa Econômica Federal conduzido pela recorrente, isso significaria prestação atual para fins do Quesito 2? Evidentemente, não. **A Administração precisava estabelecer critério objetivo para diferenciar as licitantes a fim de classificá-las, e a vigência/atualidade formalmente atestada pela instituição emitente é esse critério objetivo. Qualquer outra interpretação conduziria a análises subjetivas, inseguras e potencialmente intermináveis, com pontuações atribuídas por fundamentos diferentes para cada concorrente.**

O Banrisul, por sua longa experiência institucional na contratação e gestão de serviços advocatícios terceirizados, conhece a diferença substancial existente entre a execução de contrato ativo e a atuação residual decorrente de contrato já encerrado. Enquanto vigente a relação contratual, há fluxo operacional contínuo, distribuição de novas demandas, observância de rotinas de gestão, prestação de contas, interlocução permanente com a instituição contratante e avaliação contemporânea da qualidade dos serviços. Encerrado o contrato, a atuação eventualmente remanescente assume natureza distinta, podendo limitar-se a atos residuais, transição de carteira, baixa de processos, cumprimento de determinações específicas ou acompanhamento pontual de feitos ainda pendentes, sem que isso caracterize, por si só, a prestação atual, contínua e satisfatória nos moldes exigidos pelo Edital.

Além disso, após o encerramento contratual, a base processual pode ser transferida a outro prestador, baixada, redistribuída, substituída, tombada ou mantida apenas transitoriamente até a adoção de providências de encerramento e migração da carteira. Por essa razão, não é juridicamente seguro presumir que a sociedade continue responsável por prestação atual e satisfatória apenas porque subsiste algum processo, mandato ou obrigação residual vinculada a contratação anterior. A atualidade exigida pelo Edital não se confunde com passado recente, com acervo remanescente ou com a prática

eventual de atos processuais posteriores ao término do contrato; exige comprovação objetiva, emitida pela própria instituição contratante, de que a prestação permanece atual, ininterrupta e satisfatória no marco temporal definido no instrumento convocatório. **Somente esse critério permite análise uniforme, verificável e comparável entre todas as licitantes, preservando o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica do certame.**

Quanto ao atestado emitido pelo Banco da Amazônia (BASA), a recorrente igualmente não compreende o critério editalício ao afirmar que, se o contrato vigorou de 03/04/2020 a 02/04/2024, haveria comprovação de quatro anos de atuação ininterrupta apta à pontuação. O Quesito 2, contudo, não pontua qualquer período de quatro anos ocorrido em algum momento do passado; **pontua serviços ininterruptos prestados durante os últimos anos, observada a data de corte prevista no item Q2.d do Edital. A expressão “últimos” anos não é acidental: ela vincula a contagem ao marco temporal do certame e à atualidade da prestação.** Assim, contrato encerrado antes da data de corte não comprova prestação atual, ainda que tenha demonstrado experiência pretérita relevante.

Do mesmo modo, não procede a afirmação de que atestados de capacidade técnica teriam por finalidade apenas comprovar aptidão técnico-operacional, e não relação vigente. Essa premissa pode ter utilidade em discussões relativas à habilitação, conforme já dito, mas não se aplica, nos mesmos termos, à fase classificatória de melhor técnica. O Quesito 2 não foi concebido para aferir apenas aptidão técnico-operacional genérica; ele pontua a experiência mais atual, contínua e satisfatória perante bancos. Demandas repetitivas, domínio de rotinas bancárias e experiência acumulada são atributos relevantes, mas, como já referido, foram valorados em outros quesitos. **No Quesito 2, a Administração optou por conferir pontos à prestação contemporânea e satisfatória, por sua aderência direta à futura execução contratual.**

Nessa linha, não há motivo para realização de diligência quanto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco da Amazônia. Os atestados apresentados são claros quanto aos períodos de prestação de serviços que certificam. **A diligência pretendida pela recorrente não se limitaria a esclarecer dúvida objetiva do documento, mas a investigar, junto a terceiros,** a existência de eventual acervo remanescente, atos processuais posteriores, obrigações residuais ou continuidade material não atestada. Tal providência **teria caráter investigativo e substitutivo do ônus documental da licitante,** o que não se admite nesta fase de julgamento classificatório.

Também não merece acolhimento o pedido alternativo de reenquadramento do Banco do Brasil no Quesito 2. A própria sistemática do Edital exige que a licitante declare expressamente, em sua proposta técnica, os quesitos em que pretende obter pontuação e indique os respectivos documentos comprobatórios. O item **24.2 é claro ao exigir essa declaração expressa, e o item 24.2.1 prevê que documentos não expressamente declarados pela licitante junto ao quesito pretendido não serão pontuados.**

A recorrente **não declarou o Banco do Brasil no Quesito 2** em sua proposta técnica. Pretender agora a pontuação desse documento como banco, em caráter alternativo, **configura alteração da proposta técnica e inovação recursal.** A fase recursal não autoriza a licitante a reorganizar documentos entre quesitos, criar novo enquadramento ou transferir atestado declarado para determinado fim a outro critério de pontuação após conhecido o resultado. Admitir tal prática violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre as candidatas, além de abrir precedente para que todas as licitantes reconfigurassem suas propostas técnicas em sede recursal.

Dessa forma, permanece correta a pontuação atribuída no Quesito 2. Os atestados da Caixa Econômica Federal e do Banco da Amazônia não comprovam prestação atual nos últimos anos nos termos do item Q2.a, observado o marco de atualidade previsto no item Q2.d. O documento do Banco do Brasil, por sua vez, não pode ser reenquadrado no Quesito 2, pois não foi declarado pela licitante para esse quesito, sendo vedada a reformulação da proposta em sede recursal. **Assim, mantém-se a pontuação originalmente atribuída no Quesito 2.**

No tocante ao **Quesito 3, não assiste razão** à recorrente.

O item **Q3.b** do Edital delimitou, de forma objetiva, quais instituições financeiras não bancárias seriam consideradas para fins de pontuação: **administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento.** O documento comprobatório, por sua vez, deveria ser atestado emitido por instituição financeira não bancária pública ou privada que comprovasse prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, nos termos do item Q3.a do Edital. Portanto, o ponto central da análise não era examinar genericamente a atividade material das entidades, a aderência econômica do contencioso ao objeto licitado ou eventual estrutura de contratação centralizada em conglomerados financeiros, mas **verificar, objetivamente, se a emitente do atestado se enquadrava em uma das hipóteses expressamente previstas no item Q3.b.**

A recorrente sustenta que a Comissão deveria ter analisado individualmente cada entidade, seu CNPJ, sua natureza regulatória, sua atividade material, o conteúdo do atestado, o período de prestação, a aderência do contencioso ao objeto licitado e, quando aplicável, a estrutura de contratação centralizada. **Tal tese, contudo, desloca a análise para critérios subjetivos não previstos no Edital.** A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, não adotou conceito aberto de instituição financeira não bancária, nem estabeleceu que seriam pontuadas entidades com atuação materialmente semelhante, relacionadas ao mercado de crédito ou integrantes de conglomerados financeiros. **O critério foi objetivo: somente seriam pontuadas as entidades enquadradas nos segmentos expressamente indicados.** Admitir análise por equivalência funcional, atividade econômica ou afinidade com o objeto licitado significaria substituir o julgamento objetivo por valoração casuística, sem igualdade de tratamento entre as licitantes.

Quanto à alegação de contratação centralizada pelo Banco do Brasil, não procede a pretensão recursal. Não se está negando que é possível que, em determinados conglomerados, a contratação de serviços jurídicos seja centralizada por uma instituição principal, inclusive bancos, e tal dinâmica também ocorre em contratações realizadas pelo próprio Banrisul e por empresas de seu Grupo Econômico. Contudo, **essa circunstância não dispensa a comprovação objetiva exigida pelo Edital.** O contrato firmado entre a sociedade de advogados e o banco poderia comprovar se empresas do grupo estavam ou não incluídas no escopo da contratação, bem como quais entidades efetivamente foram atendidas. Ainda assim, **para fins do Quesito 3, é indispensável que a instituição pretendida para pontuação esteja devidamente enquadrada em uma das categorias do item Q3.b e que a licitante a tivesse declarado corretamente em sua proposta técnica.**

No caso concreto, a própria proposta técnica da recorrente indicou empresas do conglomerado Banco do Brasil para fins de pontuação no Quesito 3, tendo-as identificado como “sociedade de crédito, financiamento e investimento”. Contudo, a documentação e as consultas realizadas demonstram que essa autodeclaração está incorreta. Conforme a seguir colacionado, a empresa “BB Elo Cartões Participações S.A.” possui atividade econômica principal de “holding de instituições não financeiras”, enquanto a empresa “BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.” apresenta atividade econômica principal de “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, não se enquadrando como sociedade de crédito, financiamento e investimento. Ademais, **em consulta ao Banco Central, conforme mecanismo expressamente referenciado no Edital, as entidades indicadas não retornam como instituições financeiras autorizadas nos**

segmentos previstos no item Q3.b. Assim, não há aderência objetiva entre a declaração da licitante e o enquadramento exigido para pontuação.

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

Nome da Instituição Financeira	Tipo de Instituição	Número do Contrato	Período de Vigência* (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
Não Bancária	Financiadora classificada pelo BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento)		
SOCRED SA	sociedade de crédito, financiamento e investimento	010/2020	01/09/202 sem previsão para término.

Rua: Boaventura da Silva, 1338, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP.: 66.060-060

Fone/fax: (91) 3222-4153/0800 591 4427 (Whats App).

Site: <https://www.reisbrandaoadvogados.com.br/> / E-mail: reisbrandaoadv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Fabiano Dos Reis Brandão. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalbanrisul.com.br/443> e utilize o código.



022324

BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S.A.	sociedade de crédito, financiamento e investimento	202374214097	23/06/2023 – continua prestando serviços
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	sociedade de crédito, financiamento e investimento	202374214097	23/06/2023 – continua prestando serviços
ATIVOS S.A.	Gestora De Ativos	057.2022	04/07/2022 – continua prestando serviços
EMGEA	Gestora De Ativos	10/2025	13/08/2020 – 13/08/2026

*Conforme expresso no Atestado.

09

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.591.399/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/1987
NOME EMPRESARIAL BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.105.802/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2002
NOME EMPRESARIAL BB ELO CARTOES PARTICIPACOES S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BB ELO CARTOES PARTICIPACOES S.A.		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		

Conheça os [tipos de Instituições](#) autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.

Instituições	Conglomerados Prudenciais
Segmento Todos ▼	
Nome da Instituição 	
CNPJ (8 primeiros dígitos) 05.105.802	

Nenhuma instituição encontrada.

Conheça os [tipos de Instituições](#) autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.

Instituições	Conglomerados Prudenciais
Segmento Todos ▼	
Nome da Instituição 	
CNPJ (8 primeiros dígitos) 31.591.399	

Nenhuma instituição encontrada.

A circunstância de determinado grupo econômico possuir relação com banco ou desenvolver atividades auxiliares, operacionais, administrativas, de cartões, gestão de ativos, cobrança, securitização

ou recuperação de créditos **não autoriza o enquadramento automático de suas empresas como instituições financeiras não bancárias pontuáveis**. O Edital não pontua genericamente empresas do “ecossistema financeiro” ou empresas vinculadas a conglomerados bancários. Pontua apenas aquelas enquadradas nas categorias objetivas previstas no item Q3.b. **Tal recorte foi uma escolha consciente da Administração, realizada em função da carteira processual do Banrisul, do perfil jurídico-operacional das empresas do Grupo Banrisul que integram o objeto licitado e da necessidade de estabelecer critérios seguros e verificáveis para a comparação entre inúmeras propostas técnicas.**

Em relação à entidade “SOCRED”, verifica-se que a própria classificação indicada pela recorrente não corresponde à categoria prevista no Edital. A entidade se apresenta como “sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte”, categoria regulatória distinta de “sociedade de crédito, financiamento e investimento”, que foi a hipótese expressamente prevista no item Q3.b. A semelhança parcial de nomenclatura não autoriza o enquadramento por analogia. O Edital não mencionou sociedades de crédito ao microempreendedor, mas categoria específica de instituição financeira não bancária, regulada e identificável como tal perante o Banco Central. **Assim, a SOCRED não atende objetivamente ao requisito editalício.**

Quanto às entidades “ATIVOS S.A.” e “EMGEA”, a conclusão é ainda mais direta: as consultas pelos respectivos CNPJs não retornam instituição autorizada pelo Banco Central nos segmentos previstos no item Q3.b, constando, em síntese, **resultado de inexistência de instituição financeira encontrada**. Ainda que tais entidades atuem na gestão, securitização, administração ou recuperação de créditos, essa atuação material não as transforma em administradora de consórcios, instituição de pagamento, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou banco de desenvolvimento. **O critério editalício não pode ser ampliado para abranger entidades que, embora possam ter relação econômica com créditos ou ativos financeiros, não ostentam o enquadramento regulatório objetivo exigido.**

A tese recursal, mais uma vez, não se compatibiliza com os termos objetivos do Edital, ao declarar, para o Quesito 3, apenas entidades que não se enquadram nas hipóteses objetivas de pontuação. Com isso, a licitante **concorreu com pontuação máxima fictícia, fundada em expectativa de posterior interpretação ampliativa** do critério editalício. Essa conduta não pode ser chancelada pela Administração, especialmente em fase classificatória de licitação por melhor técnica, na qual a pontuação interfere diretamente na ordem de classificação e na seleção das poucas sociedades que poderão ser contratadas.

Também não cabe diligência para esse ponto. A diligência pode esclarecer documentos ou confirmar informações já compatíveis com o critério editalício; não pode transformar entidade não enquadrada em instituição pontuável, nem substituir a declaração equivocada da licitante por nova construção jurídica ou econômica mais favorável. A ausência de enquadramento objetivo das entidades indicadas no rol do item Q3.b não é falha formal sanável, mas insuficiência material do próprio requisito de pontuação.

Dessa forma, permanecem corretamente glosados os documentos apresentados no Quesito 3. As entidades declaradas pela recorrente não se enquadram, de forma objetiva, nas categorias previstas no item Q3.b do Edital, sendo inadmissível atribuir pontuação por interpretação subjetiva, equivalência material ou vínculo com conglomerado bancário. Mantém-se, portanto, a pontuação de zero ponto no Quesito 3.

No tocante ao **Quesito 4, não assiste razão** à recorrente.

O Quesito 4 do Edital pontua a atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias. O item **Q4.a** exigiu, como documento comprobatório, certidão de militância do advogado sócio fornecida por tribunal de justiça, bem como procuração ou substabelecimento emitido nos últimos 3 anos por banco ou instituição financeira não bancária, público ou privado, outorgando poderes à sociedade ou a advogado sócio, com identificação da razão social, CNPJ do emitente e número CNJ do processo. Portanto, diversamente do que sustenta a recorrente, **o Edital delimitou objetivamente a classe de ação pontuável e exigiu documento oficial do tribunal apto a comprovar a militância e a natureza da demanda.**

A recorrente pretende que processos de cumprimento, liquidação ou execução decorrentes de ação civil pública originária sejam considerados como se fossem a própria ação civil pública, sob o argumento de que a fase executiva não desnaturaria a origem coletiva da demanda. A tese não pode ser acolhida. O Edital não pontuou genericamente feitos derivados, incidentais ou decorrentes de ação civil pública, **mas atuação do advogado em ações populares ou em ações civis públicas**. Se a classe processual atestada pelo tribunal é cumprimento de sentença, liquidação, execução individual ou outro procedimento derivado, não há enquadramento objetivo no critério de pontuação, ainda que o título judicial tenha origem em ação coletiva.

A distinção é relevante e foi conscientemente adotada pela Administração. A atuação em ação civil pública, especialmente em sua fase cognitiva, envolve discussão ampla sobre interesses transindividuais, legitimidade ativa, extensão dos pedidos, produção probatória complexa, teses estruturantes, repercussão institucional e potencial impacto coletivo da condenação. Trata-se de atuação menos frequente, mais estratégica e, ordinariamente, de maior complexidade técnica do que a condução de cumprimento de sentença individual ou liquidação derivada de decisão coletiva já formada.

Nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença decorrentes de ação civil pública, a controvérsia usualmente se desloca para a individualização do crédito, legitimidade do exequente, critérios de cálculo, prescrição, extensão subjetiva da coisa julgada e impugnações próprias da fase executiva. Embora tais temas possam possuir relevância, não se confundem com a defesa da ação civil pública originária. A causa coletiva já foi julgada ou, ao menos, já produziu título a ser liquidado ou executado. A atuação do advogado, nesses casos, possui natureza distinta daquela pretendida pelo **Quesito 4, que buscou valorar experiência em demandas coletivas propriamente ditas, mais raras e representativas de atuação contenciosa diferenciada.**

Essa interpretação é ainda mais evidente em matérias como expurgos inflacionários dos planos econômicos, nas quais há grande volume de liquidações e cumprimentos individuais derivados da ação civil pública de repercussão geral. Tais incidentes de procedimentos executivos são **extremamente comuns no contencioso bancário e não traduzem, por si só, a atuação excepcional e robusta que o Quesito 4 pretendeu valorar.** Se todos os cumprimentos de sentença ou liquidações individuais decorrentes de ações civis públicas fossem aceitos como ações civis públicas autônomas, o quesito perderia sua finalidade seletiva e passaria a pontuar experiências massificadas e repetitivas que não correspondem ao recorte técnico específico previsto no Edital. A pontuação do Quesito 4 foi reservada a experiências menos comuns, de maior relevância institucional e com maior aderência à defesa estratégica de bancos ou instituições financeiras não bancárias em ações coletivas, não a execuções individuais em cascata decorrentes de título coletivo.

Portanto, não procede a alegação de que o Edital não teria restringido a pontuação à classe formal “ação civil pública”. O próprio item **Q4.a**, ao exigir certidão de militância fornecida por tribunal de justiça, tem por finalidade permitir a verificação objetiva da atuação do advogado sócio e da classe processual pontuável. Se a certidão ou os documentos judiciais indicam classe diversa, como

cumprimento de sentença, liquidação ou execução individual, a Administração não pode, por interpretação ampliada, converter tal feito em ação civil pública para fins de pontuação técnica.

A aceitação da tese recursal também comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo. Cada licitante passaria a sustentar, caso a caso, que determinados processos individuais possuem origem remota em ação coletiva e, portanto, deveriam ser pontuados como ações civis públicas. Essa análise exigiria investigação da cadeia processual, do título originário, da relação entre a ação coletiva e o cumprimento individual, do alcance subjetivo da decisão e da natureza da atuação exercida em cada feito, **substituindo a comprovação objetiva exigida pelo Edital por avaliação casuística e subjetiva**. Em **certame de elevada competitividade e volume documental expressivo, essa metodologia seria incompatível com a eficiência administrativa, a segurança jurídica e com a comparabilidade das propostas**.

Dessa forma, mantém-se a conclusão do julgamento original quanto à impossibilidade de pontuar, no Quesito 4, cumprimentos, liquidações ou execuções individuais derivados de ação civil pública, quando não comprovada atuação na própria classe de ação popular ou ação civil pública nos termos objetivos previstos no Edital. **Assim, permanece mantida a pontuação originalmente atribuída no Quesito 4.**

No tocante ao **Quesito 6, não assiste razão** à recorrente.

A insurgência recursal, neste ponto, é genérica e não enfrenta adequadamente os fundamentos do julgamento original. A recorrente limita-se a afirmar que deve haver reanálise curricular de titulação glosada e reconhecimento de pontuação, sem indicar com precisão qual seria a natureza jurídica da formação, qual disciplina evidenciaria aderência às áreas admitidas pelo Edital ou de que modo o documento atenderia ao item Q6.a. Trata-se de **argumentação abstrata, fundada em pedido de reexame amplo**, sem nenhuma tentativa de demonstrar objetivamente erro na análise realizada.

O item **Q6.a do Edital foi expresso ao limitar a pontuação às titulações nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito penal ou direito processual penal**. Também previu que, quando o diploma não expressasse a área de realização, deveria estar acompanhado da grade curricular do curso. Ou seja, o Edital admitiu análise curricular, mas essa análise não é livre ou subjetiva: deve demonstrar aderência concreta às áreas taxativamente previstas.

No caso em relação ao diploma de folhas 22.404 até 22.406, a Administração analisou a grade curricular apresentada e não identificou elementos aptos a enquadrar a titulação nas áreas cível ou penal previstas no Edital. O curso indicado é de mestrado em Ciência Política, e as disciplinas constantes da grade curricular referem-se a tópicos, métodos e teorias da política, **sem demonstração de correspondência objetiva com direito civil, direito processual civil, direito penal ou direito processual penal**. A recorrente, em suas razões, **sequer individualiza disciplina específica ou conteúdo programático que pudesse infirmar essa conclusão, limitando-se a requerer reanálise genérica**.

Assim, não basta que a formação possua relevância acadêmica ou relação ampla com temas jurídicos, institucionais ou de políticas públicas. O Quesito 6 não pontua qualquer titulação na área das ciências humanas, sociais ou jurídicas em sentido amplo; pontua apenas as formações expressamente delimitadas no Edital. Admitir pontuação para mestrado em Ciência Política, sem demonstração objetiva de aderência às áreas indicadas no Q6.a, **equivaleria a ampliar o critério de julgamento por interpretação subjetiva, em benefício de uma licitante específica**, contrariando a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Quanto ao diploma de folhas 22.408 até 22.411 em nome Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior, a recorrente igualmente não enfrenta o fundamento do julgamento. Limita-se a afirmar que deveria haver “reconhecimento imediato” da pontuação, mas não demonstra que o profissional integrava o quadro de advogados habilitados na fase anterior. **O item Q6.b do Edital é expresso ao estabelecer que somente seriam pontuados advogados associados habilitados na fase anterior do certame**. Verifica-se, portanto, que a glosa não decorreu de dúvida quanto à existência da titulação, mas da ausência de atendimento ao requisito objetivo do quesito: o advogado não consta no quadro de profissionais habilitados para fins de pontuação.

Mais uma vez, a recorrente revela não ter observado com a atenção necessária os termos do Edital. A fase de proposta técnica não permite inserir ou aproveitar profissional que não tenha sido regularmente habilitado na fase anterior, pois o próprio Quesito 6 condicionou a pontuação ao vínculo com o quadro previamente validado. Permitir pontuação nesses termos significaria reabrir a fase de habilitação e alterar a base da proposta técnica, em afronta à isonomia e à estabilidade procedimental.

Dessa forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída no Quesito 6, pois a titulação de mestrado em Ciência Política não comprovou aderência às áreas taxativamente previstas no item Q6.a, e

a pontuação pretendida em relação a Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior encontra óbice no item Q6.b, por não se tratar de advogado habilitado na fase anterior. **Assim, não há pontos adicionais a serem atribuídos neste quesito.**

No tocante ao **Quesito 8**, a insurgência recursal igualmente **não merece acolhimento.**

A pretensão da recorrente, neste ponto, é excessivamente genérica e carece de delimitação mínima quanto ao documento, ao fato preexistente e ao elemento que se pretende comprovar. Limita-se a requerer diligência para que, “confirmada a regularidade da filial”, seja majorada a pontuação do Quesito 8 de 6 para 9 pontos, sem sequer indicar, de forma objetiva, qual diligência deveria ser realizada, qual documento teria sido omitido por equívoco, qual informação concreta já constava dos autos ou qual seria o CNPJ da suposta filial do Rio de Janeiro. Trata-se de pedido aberto, desprovido de mínima delimitação probatória, que pretende transferir à Administração o ônus de descobrir e comprovar fato que competia exclusivamente à licitante demonstrar no envelope nº 02.

O item **Q8.a** do Edital exigiu, cumulativamente, **comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal do CNPJ** da matriz ou da filial da sociedade, que indique o endereço de localização no estado que se pretende pontuar, e certidão de registro e regularidade da sociedade no Conselho Seccional da OAB onde localizada a sede ou filial. Portanto, a comprovação da existência de filial no Rio de Janeiro dependia da apresentação de documentação objetiva, específica e verificável, não bastando alegação genérica de existência de estrutura local ou pedido para que a Administração apure, por conta própria, a regularidade da unidade.

No caso concreto, a recorrente **não juntou o comprovante** de inscrição e situação cadastral do CNPJ da alegada filial do Rio de Janeiro, **não informou esse CNPJ em sua proposta técnica** e, mesmo em sede recursal, **não se prestou a indicar qual seria** o número de inscrição da unidade que pretende pontuar. Assim, não se trata de mera ausência de documento acessório ou de falha formal sanável. A recorrente deixou de apresentar informação essencial à própria identificação da filial, inviabilizando a conferência objetiva do requisito editalício.

A exigência de CNPJ da filial perante a Receita Federal possui finalidade clara e relevante. Embora a sociedade de advogados possua registro perante a OAB, o comprovante de inscrição e situação no CNPJ permite verificar a existência cadastral da unidade, sua situação ativa, o endereço físico declarado, o estado da federação em que instalada e a **vinculação formal daquela estrutura à**

sociedade licitante. Para fins do Quesito 8, o que se pontua é a existência de sede ou filial em localidade determinada, e não mera alegação de atuação, intenção de instalação ou registro societário genérico. O documento da Receita Federal é, portanto, o meio objetivo escolhido pelo Edital para **comprovar a presença territorial pontuável.**

Admitir a pontuação pretendida sem indicação de CNPJ, sem comprovante cadastral e sem documentação objetiva da Receita Federal equivaleria a dispensar requisito expresso do Edital e atribuir pontos com base em presunção. Mais do que isso, importaria à Administração o dever de investigar, em lugar da licitante, se haveria alguma filial eventualmente vinculada à sociedade no Rio de Janeiro, qual seria seu cadastro, se estaria ativa e se existia na data própria. Essa providência não se compatibiliza com a diligência saneadora. A diligência pode esclarecer informação já apresentada; não pode substituir a ausência completa de dado essencial nem reconstruir documentação que deveria ter instruído a proposta técnica.

Em licitação de melhor técnica, com elevado número de participantes e critérios classificatórios objetivos, a Administração não pode transformar a fase recursal em etapa investigativa para suprir deficiências da proposta. Se a licitante pretendia pontuar filial no Rio de Janeiro, deveria ter indicado o respectivo CNPJ e juntado o comprovante de inscrição e situação cadastral, juntamente com a certidão de regularidade perante a OAB competente, nos termos do item Q8.a. Não o fez. A consequência é a não pontuação da ocorrência.

Dessa forma, permanece correta a pontuação atribuída no Quesito 8. A recorrente comprovou apenas as unidades já reconhecidas no julgamento original, não demonstrando, de forma objetiva e nos termos do Edital, a constituição regular de filial no Rio de Janeiro. **Mantém-se, portanto, a pontuação de 6 pontos no Quesito 8.**

Tampouco procede a alegação de insuficiência de motivação da decisão recorrida. A recorrente afirma que a ata teria deixado de enfrentar pontos centrais de sua documentação, mas tal inconformidade decorre, em verdade, de sua própria discordância ou desconhecimento com os critérios objetivos do Edital e da tentativa de substituir o enquadramento editalício por interpretação ampliativa dos documentos apresentados. **O julgamento original foi devidamente motivado, tendo indicado, para cada quesito glosado, o fundamento específico da não pontuação e o correspondente item editalício não atendido,** seja por ausência de atualidade (Q2.a e Q2.d), ausência de enquadramento da instituição emitente (Q3.b), insuficiência do documento comprobatório, ausência de classe processual

exigida (Q4.a) ou não atendimento aos requisitos documentais expressamente previstos (Q6.a e Q8.a). Assim, não houve omissão de motivação, mas aplicação objetiva das regras do instrumento convocatório. A alegação de motivação insuficiente não procede, pois o julgamento original indicou, para cada quesito glosado, o documento analisado, o fundamento específico da não pontuação e o correspondente item editalício não atendido.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia não merece provimento. Mantêm-se as glosas realizadas nos Quesitos 2, 3, 4, 6 e 8, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo inalterada a pontuação atribuída no julgamento original, no total de 108 pontos.

Recurso interposto por Turra Magni e Breda Advogados Associados

A licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada nos Quesitos 2 e 3, o que contribuiu para sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação mínima prevista no Edital.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q2: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas 22.783, 22.784 e 22.785) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q2.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os atestados (folhas 22.780, 22.781 e 22.782) são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados, conforme estabelecido no item Q3.a do Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados atingiu a pontuação total de 78 (setenta e oito) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que os atestados emitidos por empresas do Grupo Itaú - Itaú Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A., Itaú Unibanco Holding S.A., Itaú Administradora de Consórcios Ltda, Luizacred S.A. SCFI e Redecard Instituição de Pagamento S.A. - comprovariam, de forma suficiente, a prestação atual, ininterrupta e em contencioso cível, mas teriam sido glosados apenas pela ausência literal da expressão “prestação satisfatória”. Defende que a manutenção de vínculo contratual por mais de 15 anos, o elevado volume de ações conduzidas e os prêmios de performance recebidos demonstrariam materialmente a satisfação da contratante, sendo excessivamente formalista exigir a presença da palavra “satisfatória” nos atestados originais. Alega, ainda, contradição interna no julgamento, pois o mesmo atestado considerado idôneo para pontuar o Quesito 1 teria sido reputado insuficiente no Quesito 2. Por fim, junta documentos de esclarecimento emitidos pelas próprias instituições, com declaração expressa de que os serviços foram prestados satisfatoriamente, requerendo seu aproveitamento como confirmação de fato preexistente ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

A licitante **Martinez e Martinez Advogados Associados** apresentou **contrarrazões** ao recurso de Turra Magni e Breda Advogados Associados, requerendo o seu desprovimento nos Quesitos 2 e 3. Sustenta que os “esclarecimentos” emitidos em 16/06/2026, após o julgamento, não configuram mera confirmação de fato já comprovado, mas inovação substancial destinada a suprir elemento essencial ausente dos atestados originais: a declaração expressa de prestação satisfatória exigida pelos itens Q2.a e Q3.a. Defende que duração contratual, manutenção de vínculo, histórico de atuação, prêmios de performance ou volume de processos não substituem a comprovação objetiva da satisfatoriedade pela entidade emitente do atestado. Afirma, ainda, que cada quesito possui critério próprio, de modo que a valoração de determinada documentação em um item não implica aproveitamento automático em outro, e que a diligência pretendida teria caráter de recomposição extemporânea da prova técnica, em prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo.

Primeiramente, retifica-se, por erro material, o trecho constante do julgamento do Quesito 3 da licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados, onde se lê: “Q3: A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito.”, para que passe a constar: “**Q3: A licitante declarou 15 pontos e 03 atestados neste quesito.**”. A correção decorre do fato de que o Quesito 3 possui pontuação máxima de 15 pontos, não comportando a declaração de 75 pontos; trata-se, portanto, de mero erro material de redação, **sem alteração da análise técnica realizada, dos fundamentos do julgamento ou da pontuação efetivamente atribuída à licitante.**

Antes da análise específica dos requisitos recorridos, impõe-se afastar a alegação de contradição interna do julgamento quanto à utilização de um mesmo atestado para fins de pontuação em quesitos distintos. **Os Quesitos 1 e 2 possuem objetos, finalidades e requisitos próprios.** O Quesito 1 valora a atuação pretérita da licitante em ações cíveis na defesa de bancos, aferindo volume histórico de experiência, elemento que, uma vez comprovado, não se descaracteriza pelo decurso do tempo. Já o Quesito 2 possui natureza diversa: pontua a prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais e satisfatórios na área contenciosa cível para bancos, exigindo **atestado específico que comprove, cumulativamente, atualidade, ininterruptividade e satisfatoriedade da prestação.** Assim, determinado documento pode ser suficiente para comprovar volume pretérito de ações no Quesito 1 e, ao mesmo tempo, insuficiente para comprovar os aspectos qualitativos e temporais exigidos no Quesito 2. Não há contradição lógica nessa conclusão; há aplicação de critérios distintos a finalidades distintas.

A valoração de atualidade e satisfatoriedade nos Quesitos 2 e 3 não constitui formalidade vazia. Tais **quesitos foram estruturados para aferir experiência contemporânea, contínua e positivamente**

avaliada na prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, **justamente porque o objeto licitado envolve** atuação em carteiras processuais dinâmicas do direito bancário massificado, com necessidade de atualização legislativa e jurisprudencial, domínio de rotinas operacionais de instituições financeiras, gestão de volume processual, cumprimento de padrões de qualidade e interlocução permanente com o contratante. A Administração, portanto, não buscou apenas identificar sociedades que tenham atuado historicamente para instituições financeiras, mas aquelas que comprovem prestação atual e satisfatória, mediante documento objetivo emitido pela própria entidade contratante.

Não se pode presumir a satisfatoriedade da prestação de serviços a partir do porte da instituição contratante, da manutenção de vínculo por longo período, do volume de processos conduzidos ou da existência de premiações. A recorrente sustenta que uma instituição da envergadura do Grupo Itaú não manteria contrato por longo período se os serviços não fossem satisfatórios. **Todavia, essa inferência não substitui a declaração objetiva exigida pelo Edital.** Contratos podem permanecer vigentes por múltiplas razões administrativas, operacionais, negociais ou de transição, e a mera continuidade do vínculo não equivale, necessariamente, à certificação formal de execução satisfatória. **O item Q2.a e o item Q3.a previram expressamente que a satisfatoriedade fosse comprovada por atestado, não por presunção subjetiva construída pela licitante em sede recursal.**

O julgamento deste certame deve permanecer objetivo, isonômico e vinculado aos documentos apresentados no envelope nº 02. Em licitação de melhor técnica, com elevado número de licitantes, grande volume documental e apenas seis vagas, **a Administração não pode substituir os requisitos expressos do Edital por inferências subjetivas** baseadas na reputação da licitante, no porte do cliente, no tempo de relacionamento, no volume de processos ou em premiações. **A pontuação deve decorrer da comprovação documental exigida, aplicada uniformemente a todas as concorrentes.** Nesse sentido, **não se admite invocar o formalismo moderado para afastar requisito expresso** dos itens Q2.a e Q3.a. O referido princípio pode autorizar o saneamento de falhas formais ou o esclarecimento de situação preexistente, mas não permite presumir requisito qualitativo que o Edital exigiu fosse comprovado objetivamente por atestado, especialmente a prestação satisfatória dos serviços. Ademais, a fase ora analisada não é de habilitação, mas de classificação entre licitantes já habilitadas, razão pela qual os precedentes invocados pela recorrente relativos à ampliação de competitividade ou à habilitação não se aplicam automaticamente.

A diligência, por sua vez, é faculdade instrutória da Administração e não mecanismo automático de recomposição de documentos incompletos. O dever de instruir corretamente o envelope nº 02 era da licitante, que aderiu previamente às regras do Edital. A eficiência administrativa impõe limites à atuação saneadora. Em certame dessa dimensão, **a Administração não tem o dever de suprir o ônus documental que compete à própria licitante**. Por fim, a desclassificação da recorrente, embora relevante para seu interesse individual, não prejudica o interesse público perseguido com a licitação. O objetivo do certame é selecionar, entre inúmeras sociedades de advogados tecnicamente habilitadas, aquelas que melhor atendam aos critérios objetivos de pontuação definidos no Edital para a futura contratação. Esse interesse público é preservado quando a Administração aplica os requisitos de forma uniforme, impessoal e verificável, ainda que isso resulte na não classificação de determinada licitante. O contrário - flexibilizar requisito essencial em favor de uma participante específica, é que comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

As considerações anteriores afastam a pretensão de que a satisfatoriedade possa ser presumida a partir da duração contratual, do volume de processos conduzidos, da relevância do cliente ou de premiações recebidas. Esses elementos, isoladamente, não substituem a declaração objetiva exigida pelos itens Q2.a e Q3.a do Edital. **Situação distinta, contudo, é a dos documentos efetivamente juntados em sede recursal, emitidos pelas mesmas instituições subscritoras dos atestados originais, referentes aos mesmos serviços já declarados e apresentados no envelope nº 02**. Passa-se, portanto, a examinar se tais esclarecimentos configuram complementação admissível de situação preexistente ou inovação substancial da proposta técnica.

Passando-se à análise específica dos Quesitos 2 e 3, é relevante registrar que o julgamento original foi realizado corretamente à luz dos documentos existentes à época, efetivamente apresentados pela licitante no envelope nº 02. Naquele momento, embora os atestados demonstrassem atuação contínua, atual e em contencioso cível perante as entidades indicadas, não havia declaração expressa quanto à prestação satisfatória dos serviços, requisito exigido de forma cumulativa pelos **itens Q2.a e Q3.a** do Edital. Assim, **a glosa originalmente promovida decorreu da aplicação objetiva do instrumento convocatório, com base no conteúdo documental então disponível nos autos**.

A licitante, em sede recursal, pretende complementar os atestados apresentados, juntando documentos denominados “*Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica*”, emitidos pelas próprias instituições que subscreveram os atestados originais. Tais documentos foram firmados pelo mesmo subscritor dos atestados originais, identificam a mesma instituição emitente e respectivo CNPJ,

fazem referência ao atestado de capacidade técnica emitido em 02/12/2025, indicam a mesma sociedade licitante - Turra Magni e Breda Advogados Associados, CNPJ nº 04.620.476/0001-86, e **esclarecem, especificamente, que os serviços advocatícios aludidos nos respectivos atestados foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.**

A admissibilidade desses documentos, no caso concreto, deve ser reconhecida. A **juntada em sede recursal de documento complementar pode ser admitida quando se limita a esclarecer ou complementar situação preexistente já indicada na proposta técnica**, sem introduzir nova instituição, novo quesito, nova ocorrência, novo contrato ou alteração substancial da proposta apresentada. É exatamente essa a hipótese dos autos. Os esclarecimentos **não substituem os atestados originais**, não ampliam o período de atuação, não alteram as instituições declaradas, não modificam o objeto da prestação e não criam nova experiência técnica. Limitam-se a esclarecer aspecto qualitativo - satisfatoriedade - relacionado aos mesmos serviços já atestados no envelope nº 02.

Embora as contrarrazões sustentem que os documentos configurariam inovação substancial, tal interpretação não se aplica ao caso específico. A inovação vedada seria a apresentação de nova ocorrência, novo cliente, novo período, nova relação contratual ou novo elemento competitivo não submetido ao certame no momento próprio. Aqui, diversamente, a licitante já havia declarado as instituições nos respectivos quesitos, já havia juntado os atestados no envelope nº 02 e já havia demonstrado a prestação atual, ininterrupta e de natureza contenciosa cível. O documento recursal apenas esclarece elemento qualitativo relativo à mesma situação fática e contratual preexistente. Assim, seu aproveitamento não viola a isonomia, pois não permite reformulação da proposta técnica, mas **apenas saneamento objetivo de informação relativa a documentos já apresentados e já vinculados aos quesitos declarados.**

No tocante ao **Quesito 2**, verifica-se que restou comprovada a prestação de serviços advocatícios contínuos, atuais, ininterruptos e satisfatórios em contencioso cível para 03 bancos múltiplos, durante os últimos 05 anos, nos termos do item Q2.a do Edital. Os atestados originalmente apresentados às folhas 22.783 até 22.785, emitidos por Itaú Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A. e Itaú Unibanco Holding S.A., já comprovavam a natureza contenciosa cível, a atualidade e a continuidade da prestação. Os documentos de esclarecimento juntados em sede recursal, referentes aos mesmos atestados e emitentes, complementam a comprovação ao declarar expressamente que os serviços advocatícios foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.

Dessa forma, superada a insuficiência originalmente apontada quanto à ausência de comprovação expressa da satisfatoriedade, conclui-se que a recorrente atende integralmente aos requisitos do Quesito 2. Assim, devem ser atribuídos 75 pontos neste quesito, correspondentes a 03 ocorrências de bancos com serviços ininterruptos e satisfatórios prestados durante os últimos 05 anos.

No tocante ao **Quesito 3**, a mesma conclusão se aplica. Os atestados originalmente apresentados às folhas 22.780 até 22.782 demonstravam prestação contínua e atual de serviços advocatícios em contencioso cível perante 03 instituições financeiras não bancárias integrantes das categorias previstas no item Q3.b do Edital: Itaú Administradora de Consórcios Ltda, classificada como administradora de consórcios; Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, classificada como sociedade de crédito, financiamento e investimento; e Redecard Instituição de Pagamento S.A., classificada como instituição de pagamento. Os esclarecimentos juntados em sede recursal foram emitidos pelas mesmas instituições, com referência aos mesmos atestados originais, e declararam expressamente que os serviços advocatícios foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.

Assim, no Quesito 3, também restaram comprovados os requisitos de atualidade, ininterruptividade, natureza contenciosa cível e satisfatoriedade da prestação, nos termos do item Q3.a do Edital. Tratando-se de 03 instituições financeiras não bancárias enquadradas nas hipóteses editalícias, com prestação de serviços durante os últimos 05 anos, logo, deve ser atribuída a pontuação de 15 pontos no Quesito.

O provimento não decorre de presunção de satisfatoriedade, nem de aproveitamento de elementos indiretos como tempo de contrato, volume processual ou premiações. Decorre exclusivamente da **apresentação, em sede recursal, de esclarecimentos emitidos pelas mesmas instituições subscritoras dos atestados originais**, referentes aos mesmos serviços, mesmos contratos e mesmas ocorrências já declaradas no envelope nº 02, os quais complementam informação qualitativa preexistente sem introduzir nova instituição, novo período, novo contrato ou nova experiência técnica.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Turra Magni e Breda Advogados Associados merece provimento quanto aos Quesitos 2 e 3. Reconhece-se a aptidão dos atestados apresentados no envelope nº 02, complementados pelos esclarecimentos juntados em sede recursal, atribuindo-se 75 pontos no Quesito 2 e 15 pontos no Quesito 3. Assim, a pontuação total

da licitante passa de 78 para 168 pontos, ficando a licitante classificada por superar a pontuação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Recurso interposto por Vigna Advogados Associados

A licitante Vigna Advogados Associados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que atribuiu pontuação inferior à declarada no Quesito 4.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos motivada pelos seguintes fundamentos.

Q4: A licitante declarou 06 pontos e 04 ações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação em 02 ações civis públicas na defesa de banco pelos documentos folhas 23.018-23.020 + 23.067-23.070 e 23.163. b) a documentação folhas 23.202-23.215 + 23.216 é insuficiente para comprovação do critério de pontuação pois não demonstra que houve atuação do advogado da licitante, em razão do arquivamento definitivo da ação ter sido anterior ao substabelecimento pelo banco. c) a documentação folhas 23.103-23.162 não atende aos critérios de pontuação pois é referente atuação em apelação cível, portanto, não comprovou atuação em classes de ações que se enquadram nas previsões estabelecidas no Quesito 4. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta que a documentação constante das folhas 23.103 a 23.162 comprovaria atuação em demanda de natureza coletiva envolvendo o próprio Banrisul, ainda que a atuação profissional tenha ocorrido em fase recursal registrada como apelação cível. Defende que a apelação não constitui ação autônoma, mas mero desdobramento da ação originária, a qual, segundo afirma, tramita sob a classe Ação Civil Pública, de modo que o estágio processual em que praticado o ato não alteraria a natureza jurídica da demanda. Alega que o Edital não restringiu a pontuação à fase de conhecimento da ação coletiva, nem vedou a comprovação de atuação em fase recursal, exigindo apenas certidão de militância e procuração ou substabelecimento com identificação da instituição financeira e número CNJ do processo. Sustenta, ainda, que eventual dúvida sobre a natureza da demanda poderia ter sido esclarecida por diligência ou por simples consulta ao número CNJ, requerendo, ao final, a reforma do julgamento para reconhecer a experiência no Quesito 4 e atribuir mais 2 pontos, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para confirmação das informações já constantes da documentação apresentada.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

No tocante ao **Quesito 4**, assiste razão à recorrente.

Registra-se, inicialmente, que o julgamento original foi adequado à luz da leitura imediata dos documentos constantes do envelope nº 02. A certidão de prática judicial apresentada pela licitante, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, certificou que o advogado Paulo Roberto Vigna constava como representante jurídico da parte agravante na “Apelação Cível nº 0024525-55.2010.8.06.0001”, indicando, ainda, a existência de procuração e peticionamentos realizados em 17/03/2022 e 27/11/2025. Os demais documentos constantes do envelope também indicavam, no sistema de segundo grau, a classe “Apelação Cível”. **Assim, naquele momento, a conclusão de que a documentação demonstrava atuação em apelação cível, e não diretamente em ação civil pública, observou o conteúdo objetivo então apresentado pela licitante.**

O fato de o Banrisul figurar como parte no processo **não afastava o ônus da licitante de comprovar, nos autos do certame, o atendimento integral ao critério de pontuação.** Ainda que a demanda envolvesse o próprio Banco, **não cabia à Administração substituir a licitante na produção da prova ou presumir, a partir de conhecimento interno ou de consulta complementar, que a ação originária possuía determinada classe processual.** Em licitação, especialmente na fase classificatória de melhor técnica, a pontuação deve decorrer dos documentos efetivamente declarados e apresentados pela licitante no envelope correspondente, permitindo análise objetiva pela Comissão e, igualmente, publicidade e contraditório às demais concorrentes.

A recorrente sustenta que a apelação indicada não constitui demanda autônoma, mas fase recursal de ação originária classificada como ação civil pública. Essa afirmação, em tese, é correta: a apelação é recurso interposto na mesma relação processual e não cria, por si só, uma nova demanda autônoma. **O ponto, contudo, é que essa circunstância não havia sido demonstrada objetivamente na documentação originalmente analisada. O que constava da certidão fornecida pelo Tribunal era a atuação do advogado em “Apelação Cível”, e não a indicação expressa, naquele documento, de que a ação originária era ação civil pública.** Portanto, o julgamento original não negou a natureza recursal da apelação; apenas constatou que a licitante não havia comprovado, por meio da documentação inicialmente apresentada, a classe da ação originária para fins de enquadramento no Quesito 4.

Tampouco procede a alegação de que a Comissão teria obrigação de realizar diligência para esclarecer essa situação. **A diligência é faculdade instrutória da Administração, não dever automático de complementação da prova de cada licitante.** O Edital atribuiu à licitante o ônus de declarar os quesitos em que pretendia pontuar e apresentar os documentos comprobatórios

correspondentes (**item 24.2**). Em certame complexo, com elevado número de participantes, grande volume documental e disputa por número limitado de vagas, a Administração não está obrigada a investigar, de ofício, a natureza originária de cada processo quando a própria documentação apresentada não comprova de forma clara o enquadramento requerido.

O Edital exigiu, sim, demonstração objetiva da atuação em ação popular ou ação civil pública. **O item Q4.a estabeleceu como documento comprobatório a certidão de militância do advogado sócio fornecida por tribunal de justiça**, acompanhada de procuração ou substabelecimento emitido por banco ou instituição financeira não bancária, com identificação do emitente e número CNJ do processo. **A certidão judicial foi prevista justamente porque o Tribunal é o órgão apto a certificar a atuação do advogado e os elementos processuais relevantes, inclusive a classe da ação.** Se a licitante pretendia pontuar atuação em ação civil pública, competia-lhe apresentar documentação que permitisse verificar objetivamente tal classe, sem depender de presunção ou investigação administrativa.

Esse rigor decorre da necessidade de julgamento objetivo. A fase de proposta técnica deste certame possui natureza classificatória e comparativa, destinada a diferenciar sociedades já habilitadas e tecnicamente aptas à execução do objeto. **A Administração deve aplicar critérios documentais uniformes, previamente definidos e verificáveis, sem abrir espaço para reconstruções casuísticas da prova.** Permitir que cada licitante complemente, por presunção, a natureza de processos não claramente comprovados tornaria o julgamento inseguro, subjetivo e vulnerável a tratamentos desiguais.

Superadas essas considerações, verifica-se que, **em sede recursal, a licitante trouxe elementos aptos a esclarecer a natureza da demanda originária.** As consultas processuais juntadas com o recurso **indicam** que o processo nº 0024525-55.2010.8.06.0001, embora tramitando em segundo grau sob a classe “Apelação Cível”, possui origem em demanda classificada como ação civil pública. Tal informação constante da certidão esclarece a relação entre a atuação recursal comprovada no envelope nº 02 e a classe da ação originária indicada pela recorrente.

A admissão desse esclarecimento, no caso concreto, não configura inovação substancial da proposta técnica. A licitante não indicou novo processo, não substituiu a ação declarada, não apresentou nova experiência profissional e não alterou a instituição defendida. O número CNJ já constava da documentação originalmente apresentada, assim como a certidão de militância do advogado e o substabelecimento emitido pelo banco para atuação específica naquele processo. **O documento**

recursal apenas esclarece a classe da ação originária vinculada à apelação já declarada e comprovada, tratando-se de complementação explicativa de situação preexistente, sem alteração do conteúdo competitivo da proposta.

A tramitação no segundo grau sob a classe “Apelação Cível” não afasta, por si só, a natureza da demanda originária. A apelação é recurso interposto no âmbito da mesma relação processual, como desdobramento da ação originária, e preserva a natureza jurídica da demanda em que foi interposta. Assim, se a ação originária é ação civil pública, a atuação em apelação nela interposta deve ser compreendida como atuação em fase recursal da própria ação civil pública, e não como atuação em processo autônomo.

Essa conclusão não se confunde com a avaliação de cumprimentos de sentença individuais, liquidações ou execuções **decorrentes** de ação civil pública. Nesses casos, pode haver procedimentos individualizados, incidentais e autônomos de concretização de título coletivo, nos quais a atuação processual já não se confunde necessariamente com a defesa da ação civil pública originária. A apelação, diversamente, **constitui recurso dentro da própria relação processual**, mantendo a identidade da causa e a natureza da ação originária. Por isso, o reconhecimento da pontuação neste caso não implica admitir, de forma ampla, qualquer procedimento derivado de ação coletiva, mas apenas reconhecer que a **atuação recursal comprovada se deu na própria ação civil pública.**

Diante do exposto, o recurso apresentado pela licitante Vigna Advogados Associados merece provimento, para reconhecer o enquadramento da experiência comprovada no Quesito 4 e atribuir mais 2 pontos à licitante. Assim, a pontuação total passa de 203 para 205 pontos.

Recurso interposto por Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

A licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados restou inconformada com a decisão proferida na ATA Nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso pretendendo revisão do julgamento que resultou em sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação mínima prevista no Edital.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

Q1: A licitante declarou 50 pontos e 03 atestados neste quesito, porém não apresentou nenhum documento comprobatório exigido no item Q1.a no envelope nº 02. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q2: A licitante declarou 35 pontos e 02 bancos neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q2.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q3: A licitante declarou 20 pontos e 01 empresa neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q3.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q5: A licitante declarou 07 pontos e 03 advogados neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q5.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Q8: A licitante declarou 09 pontos neste quesito, porém não apresentou no envelope nº 02 nenhum documento comprobatório exigido no item Q8.a. Assim, nos termos do item 7.1.2 do Edital, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Desta maneira, a licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados atingiu a pontuação total de 05 (cinco) pontos, e restou desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no item 24.4.1 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que teria apresentado os documentos comprobatórios no Envelope nº 1 – Habilitação e que o Edital não exigiria a duplicação desses documentos no Envelope nº 2 – Proposta Técnica. Afirma que interpretou o item 2.5 do Edital como vedação à repetição de documentos entre envelopes, razão pela qual não teria incluído, no envelope técnico, os documentos já entregues na fase de habilitação. Requer, assim, que a Comissão considere os documentos constantes do Envelope nº 1 para fins de pontuação nos Quesitos 1, 2, 3, 5 e 8, ou que seja realizada diligência para aproveitamento desses documentos, com consequente revisão da pontuação declarada de 126 pontos.

A licitante **Martinez e Martinez Advogados Associados**, em **contrarrazões**, não se opôs ao exercício do contraditório pela recorrente, mas insurgiu-se contra o pedido de suspensão da deliberação dos recursos até a concessão de vista dos autos. Sustentou que eventual vista poderia ser deferida sem paralisação do procedimento, preservando-se a eficiência e o regular andamento do certame, especialmente diante do interesse das demais licitantes na conclusão da fase recursal.

Preliminarmente, verifica-se que **o recurso é intempestivo**.

A **Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica** é datada de **09 de junho de 2026** e foi publicada em **10 de junho de 2026**, conforme informado no procedimento. O recurso da licitante Martins e Berwanger foi encaminhado por e-mail apenas em **18 de junho de 2026, às 11h47**, tendo por objeto a decisão constante da Ata nº 05.

Nos termos do item **11.1 do Edital** e do art. **59 da Lei nº 13.303/2016**, o prazo recursal é de **05 dias úteis**. A Lei prevê que os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis, **inclusive na hipótese de inversão de fases**, conforme disciplina do art. 59 e seus parágrafos.

Considerando a publicação em **10/06/2026**, o prazo recursal encerrou-se em **17/06/2026**. Como o recurso foi protocolado somente em **18/06/2026**, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. Assim, o pedido **não deve ser conhecido como recurso administrativo**, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Não obstante, em atenção ao direito constitucional de petição, previsto no art. **5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal**, recebe-se a manifestação como exercício do direito de petição, sem efeito recursal próprio e sem aptidão para reabrir prazo ou alterar o regime preclusivo aplicável ao certame.

Ainda que superada a intempestividade, **a pretensão da licitante não comportaria acolhimento**.

Destaca-se, inicialmente, que **esta licitação adotou a inversão de fases e o modo de disputa fechado**. A entrega dos envelopes para participação na licitação ocorreu de forma presencial, até as 16h do dia 02 de dezembro de 2025, na recepção da Gerência de Licitações do Banrisul. Cada **candidata deveria apresentar dois envelopes fechados, devidamente identificados externamente**: o Envelope nº 1 - contendo toda a documentação exigida para habilitação, e o Envelope nº 2 - com a proposta técnica e os documentos comprobatórios da pontuação declarada. É obrigatório que os documentos estejam organizados, numerados e rubricados, sendo vedada a inversão de conteúdos entre os envelopes, sob pena de exclusão, todo este procedimento conforme expresso no Edital, item 2.5. Após o prazo final de entrega, nenhum envelope poderia ser recebido.

A estrutura do Edital, ao separar rigorosamente a fase de Habilitação da fase de Propostas, não o faz por mero formalismo procedimental, mas para preservar sigilo, imparcialidade, julgamento objetivo e a própria lisura do certame. A entrega de conteúdo da fase seguinte **quebra essa barreira informacional**, pois introduz elementos estranhos ao momento processual adequado e contamina os autos da fase. Tal situação impõe ao agente público o **ônus indevido de filtrar, selecionar ou desconsiderar** material que não deveria estar à sua disposição naquele estágio, expondo a Administração Pública a **informações sensíveis antes do tempo processual próprio** e vulnerando o modelo de decisão imparcial que deve pautar a conduta do agente de licitação.

O **item 23 do Termo de Referência** estabelece exigências mínimas e eliminatórias, cujo objetivo exclusivo é verificar se a licitante possui capacidade jurídica, técnica e operacional **básica** para contratar com a Administração Pública. Trata-se, portanto, de fase de natureza habilitatória, voltada à comprovação de **aptidão mínima**, e não de desempenho comparativo. Em sentido diverso, o **item 24 do Termo de Referência** disciplina os quesitos pontuáveis da Proposta Técnica, de caráter classificatório, destinados à aferição da melhor técnica, especialmente relevante diante da existência de apenas seis vagas e expressiva quantidade de concorrentes. Trata-se de etapa destinada à avaliação comparativa das licitantes habilitadas, mediante critérios de pontuação escalonados, objetivos e previamente definidos no Edital.

Assim, as exigências de **habilitação** não se confundem com os critérios de **pontuação técnica**. A habilitação tem finalidade **eliminatória** e busca verificar requisitos mínimos de aptidão jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para permanência no certame; por isso, sua análise não se presta a graduar comparativamente as propostas. Já a fase de proposta técnica possui finalidade **classificatória**, destinada a diferenciar, entre as licitantes já habilitadas, aquelas que comprovam maior aderência aos parâmetros objetivos definidos no Edital. Por essa razão, os documentos exigidos para habilitação podem demonstrar capacidade mínima para contratar, mas não substituem, automaticamente, os documentos específicos exigidos para pontuação, cuja apresentação deveria ocorrer no Envelope nº 2, de forma organizada e vinculada a cada quesito.

Importa recordar que a **inversão de fases e o modo de disputa fechado** foram previamente justificados na etapa de planejamento desta contratação, justamente em razão da complexidade do objeto a ser terceirizado e da necessidade de assegurar o mais elevado grau de eficiência ao Contratante, **constando tais regras de forma clara e expressa no Edital, cujo conhecimento integral é obrigatório às participantes**, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, a observação

rigorosa da separação entre os documentos de habilitação (item 23) e os documentos de proposta técnica (item 24) encontra respaldo não apenas no Edital, mas também nos normativos que regem as licitações das empresas estatais, especialmente nos artigos 35 e 52 § 2º da Lei nº 13.303/2016 (“*No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes **serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.***”), e artigos 62 e 67.b do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul. A tese recursal pretendida pela recorrente viola esse dispositivo legal.

A tese recursal parte de interpretação equivocada do item 2.5 do Edital. Tal dispositivo não autoriza o aproveitamento de documentos apresentados no Envelope nº 1 para fins de pontuação da proposta técnica, tampouco dispensa a apresentação dos documentos comprobatórios no Envelope nº 2. Ao contrário, **o item 2.5 trata da vedação à inversão dos documentos no interior dos envelopes**, isto é, da colocação indevida de documentos de habilitação no envelope de proposta ou de documentos de proposta no envelope de habilitação. A licitante, porém, **transforma indevidamente essa regra de organização formal dos envelopes em autorização para deixar de instruir a proposta técnica com os documentos necessários à pontuação**.

A lógica do Edital é clara. O procedimento foi estruturado em fases e envelopes autônomos: o Envelope nº 1 destinava-se à habilitação, enquanto o Envelope nº 2 destinava-se à proposta técnica. Os **itens 2.2, 6.1 e 6.1.3.1** do Edital disciplinam a apresentação e o conteúdo da documentação de habilitação, ao passo que o **item VII do Edital, em especial o item 7.1.2**, disciplina a proposta técnica e exige que, para fins de cálculo da pontuação técnica, a licitante anexe a documentação necessária à aferição de cada item pontuável.

O próprio recurso transcreve o item 7.1.2, segundo o qual **a licitante deve anexar a documentação necessária à aferição de cada um dos itens a serem pontuados**, relacionando, na ordem do respectivo anexo, os requisitos em que se enquadra e a respectiva pontuação. Essa redação evidencia que cabia à licitante instruir o Envelope nº 2 com os documentos comprobatórios da pontuação técnica pretendida.

Vejamos as disposições do Edital:

- 2.2. Os licitantes entregarão **dois envelopes** fechados na recepção da Gerência de Licitações até o dia e hora no preâmbulo fixados para o recebimento e abertura. O primeiro envelope deverá conter a documentação necessária à habilitação, e o segundo, a proposta técnica trazendo em seu subscrito as referências indicadas abaixo:
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
 - Razão Social da Empresa Proponente.
 - LICITAÇÃO Nº 0000436/2025 – Banrisul – ENVELOPE Nº 1
 - Documentos de **Habilitação**.

 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
 - Razão Social da Empresa Proponente.
 - LICITAÇÃO Nº 0000436/2025 – Banrisul – ENVELOPE Nº 2
 - Documentos de **Proposta Técnica**.
- 2.5. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação dos documentos de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA em envelope diverso, acarretará a exclusão do licitante do certame.

6.1. Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

- 6.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado **no item 23 do Termo de Referência** anexo a este edital.

VII. DA PROPOSTA

7.1. PROPOSTA TÉCNICA:

- 7.1.1. A proposta deverá ser preenchida, datada e assinada, conforme detalhamento contido no(s) anexo(s) deste edital, não podendo ser manuscrita e nem conter rasuras, emendas e borrões ou entrelinhas.
- 7.1.2. Para efeito de cálculo de pontuação técnica, o licitante deve anexar a documentação necessária à aferição de cada um dos itens a serem pontuados, relacionando, na mesma ordem exposta no respectivo anexo, em quais itens ele se enquadra e a pontuação dos mesmos, conforme descrito no item 24 do Termo de Referência.
- 7.2. Tanto os itens não referenciados nos cálculos da pontuação técnica, e que, portanto, não terão pesos técnicos, quanto os itens pontuados deverão seguir rigorosamente todas as características mínimas solicitadas nas especificações deste edital e seus anexos

No mesmo sentido, o Termo de Referência, em seus itens **24.1** e **24.2**, estabelece a sistemática de avaliação da proposta técnica e a **necessidade de apresentação dos documentos relacionados para comprovação dos quesitos pontuáveis**. Assim, não há base editalícia para que a Administração busque, no Envelope nº 1, documentos destinados à habilitação e os utilize, por iniciativa própria, para atribuir pontuação técnica à licitante. Ademais, cada um dos nove quesitos previstos inicia em sua alínea “a” expressando o **Documento Comprobatório** a ser apresentado.

24.1 Para comprovação dos aspectos técnicos (experiência e qualificação) para prestação dos serviços objeto deste Edital, as Licitantes poderão apresentar em suas propostas os documentos abaixo relacionados e com base nos seguintes critérios de pontuação, observado o modelo de Proposta Técnica anexo ao Edital.

24.2 A Licitante deve declarar expressamente em sua Proposta Técnica os quesitos que pretende obter pontuação e indicar os respectivos documentos comprobatórios de critério de pontuação, observado obrigatoriamente o preenchimento do Formulário de Proposta Técnica Anexo ao Edital.

A interpretação defendida pela licitante é juridicamente incompatível com o regime do Edital. A fase de habilitação tem finalidade diversa da fase de pontuação técnica. Conforme dito, na habilitação, verifica-se se a licitante possui condições mínimas para permanecer no certame; na proposta técnica, compara-se, segundo critérios objetivos, a qualificação diferencial das licitantes habilitadas. Por isso, **documentos de habilitação não se confundem automaticamente com documentos de pontuação, ainda que possam ter conteúdo material semelhante.**

A própria existência do Quesito 7 confirma essa lógica. O **item Q7.b expressamente prevê que seriam pontuados apenas os advogados habilitados**, mas, ainda assim, exigiu que no envelope nº 2 fosse apresentado o documento comprobatório - declaração do quadro de advogados. Quando o Edital quis vincular a pontuação técnica a elemento já aferido na habilitação, fez essa previsão de forma expressa. Logo, não cabe ampliar essa exceção para os demais quesitos por interpretação extensiva, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Não procede, portanto, a alegação de que a licitante teria agido corretamente ao não inserir no Envelope nº 2 os documentos comprobatórios da pontuação. O que o Edital vedou foi a inversão indevida dos envelopes, justamente o oposto da apresentação, no envelope da fase de habilitação, dos documentos exigidos para comprovação dos quesitos de pontuação da proposta. **A licitante demonstrou desconhecimento da sistemática editalícia à qual aderiu ao participar do certame.**

Também não se trata de formalismo excessivo. Trata-se de observância da disposição objetiva previamente estabelecida para todos os concorrentes. Admitir que uma licitante deixe de apresentar os documentos no Envelope nº 2 e, posteriormente, pretenda que a Comissão busque documentos no Envelope nº 1 para atribuir pontuação técnica violaria a isonomia em relação às demais licitantes, que compreenderam a regra editalícia e instruíram suas propostas técnicas com os documentos pertinentes.

A circunstância de a recorrente possuir experiência em direito bancário não altera essa conclusão. A vasta experiência profissional pode ter sido essencial para a fase de habilitação, mas a fase de proposta técnica não se destina apenas a confirmar capacidade mínima. **Todas as licitantes habilitadas demonstraram aptidão suficiente para permanecer no certame; a pontuação técnica existe justamente para diferenciar, entre sociedades habilitadas, aquelas que comprovam maior aderência aos critérios objetivos de classificação.**

Além disso, a recorrente nem sequer indicou, em suas razões recursais, as páginas dos autos em que estariam localizados, dentro do Envelope nº 1, os documentos supostamente comprobatórios de cada quesito pontuável. Pretende, na prática, **transferir à Administração o ônus de localizar, selecionar, interpretar e relacionar documentos dispersos em outro envelope, para então presumir qual documento serviria a cada quesito.** Esse **ônus, contudo, era da licitante**, que deveria ter instruído o Envelope nº 2 com o zelo necessário e com a documentação organizada de acordo com as previsões expressas do Edital.

A diligência pretendida tampouco se mostra cabível. Diligência não se presta a substituir integralmente a instrução documental da proposta técnica, nem a permitir que a licitante reconstitua, após o julgamento, a documentação que deveria ter constado do Envelope nº 2. O saneamento admite esclarecimentos sobre documentos apresentados, ou complementação de situações preexistentes já indicadas de forma suficiente, mas **não autoriza a substituição da própria obrigação de apresentação documental no envelope adequado.**

A tese recursal, se acolhida, exigiria que a Comissão analisasse o conteúdo do Envelope nº 1 como se fosse parte integrante do Envelope nº 2, criando tratamento excepcional para a recorrente. Essa solução comprometeria a igualdade entre as concorrentes e desorganizaria a metodologia de julgamento, especialmente em certame de grande porte, com elevado número de participantes habilitadas e extensiva prova documental.

Registre-se, ainda, apenas por argumentar, que mesmo a pontuação total declarada pela recorrente, de 126 pontos, não a colocaria entre as vinte primeiras classificadas e permaneceria distante das 06 vagas previstas para contratação. Além disso, em análise superficial da própria proposta declarada – documento constante dentro do Envelope nº 2, haveria inconsistências relevantes, como a pontuação pretendida no Quesito 3 com entidade que não se enquadra como instituição financeira não

bancária, e pontuação no Quesito 8 sem indicação adequada dos CNPJs das filiais. Portanto, ainda que se cogitasse a reanálise pretendida, não haveria perspectiva concreta de contratação da recorrente.

Diante do exposto, **entende-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Martins e Berwanger Sociedade de Advogados, por intempestividade**, uma vez que a Ata nº 05 foi publicada em 10/06/2026 e o recurso foi protocolado apenas em 18/06/2026, após o prazo de 05 dias úteis previsto no item 11.1 do Edital e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

A manifestação é recebida apenas como **exercício do direito de petição**, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, sem efeito recursal próprio. Ainda que superada a intempestividade, **a tese apresentada não merece acolhimento**, pois o Edital exigia a apresentação, no Envelope nº 2, dos documentos necessários à comprovação da pontuação técnica, não cabendo utilizar documentos do Envelope nº 1 para recompor a proposta técnica.

Indefere-se, portanto, o pedido de diligência para aproveitamento dos documentos do Envelope nº 1, por configurar tentativa de recomposição extemporânea da proposta técnica e por violar a isonomia entre as licitantes que observaram e cumpriram integralmente as regras do Edital.

Mantém-se integralmente o julgamento original da proposta técnica da licitante Martins e Berwanger Sociedade de Advogados, inclusive a pontuação anteriormente atribuída na ata do julgamento original e sua consequente desclassificação.

III. Conclusão

Analizadas as razões de recurso apresentadas, conforme motivação exposta no item **II Julgamento** deste Relatório, os Responsáveis Técnicos da unidade gestora dos serviços licitados entendem por:

a. acolher os recursos:

Turra Magni e Breda Advogados Associados

Vigna Advogados Associados

b. acolher parcialmente fundamentos das recorrentes:

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

Contini e Cerbaro Advogados Associados

Dannemann Siemsen Advogados

Marcelo Tostes Advogados Associados

Martinez e Martinez Advogados Associados

c. os demais recursos e pedidos não acolhidos nas alíneas anteriores não merecem acolhimento, logo, manifesta-se pelo não provimento dos recursos e do direito de petição:

Bonatto e Bonatto Advogados Associados

Cabanellos Advocacia

Ferreira e Chagas Advogados

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados

Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

Natividade Sociedade de Advogados

Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Por conseguinte, altera-se a pontuação total das licitantes **classificadas**, conforme demonstrado no quadro a seguir, em ordem decrescente.

Vigna Advogados Associados	205
Goes e Nicoladelli Advogados Associados	177
Coelho e Gavioli Advogados Associados	173
Barcelos e Janssen Advogados Associados	170
Turra Magni e Breda Advogados Associados	168
Marcelo Tostes Advogados Associados	167
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	160
Dannemann Siemsen Advogados	158
Oliveira e Antunes Advogados e Associados	158
Cabanellos Advocacia	156
Martinez e Martinez Advogados Associados	154
Shcaira Advogados Associados	150
Ferreira e Chagas Advogados	147
Paulo Rocha Barra e Advogados Associados	144
Natividade Sociedade de Advogados	142
Olimpio de Azevedo Advogados	133
Estefania Colmanetti e Advogados Associados	127
Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus	124
Contini e Cerbaro Advogados Associados	123
Soares e Pellegrini Advogados Associados	119
Barreto e Dolabella Advogados Associados	117
Andrade da Silva Advogados Associados	114
Gois Almeida e Weirich Advogados Associados	109
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia	108
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados	108
Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados	108
Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados	105

Nos casos de **empate na pontuação final, aplicaram-se sucessivamente os critérios de desempate previstos no item 24.5.2 do Edital**, observando-se a maior pontuação obtida nos quesitos indicados na ordem editalícia, até a identificação do primeiro critério com pontuação distinta entre as licitantes empatadas.

No empate entre Dannemann Siemsen Advogados e Oliveira e Antunes Advogados e Associados, ambas com 158 pontos, verificou-se igualdade de pontos nos primeiros critérios aplicáveis até o Quesito 6, observada a ordem prevista no Edital, prevalecendo a licitante Dannemann Siemsen Advogados no critério subsequente, por possuir maior pontuação no Quesito 7: 20 pontos, contra 15 pontos da Oliveira e Antunes Advogados e Associados.

No empate entre Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados e Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, todas com 108 pontos, a primeira diferenciação ocorreu em favor da Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, que obteve 2 pontos no Quesito 4, enquanto as demais licitantes empatadas não pontuaram nesse quesito. Remanescendo empate entre Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados e Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, aplicou-se o critério seguinte, no qual prevaleceu a Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, por possuir maior pontuação no Quesito 5: 9 pontos, contra 7 pontos da Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados.

Assim, a ordem classificatória observou a pontuação final apurada e, nos casos de empate, a aplicação sucessiva dos critérios objetivos de desempate previstos no Edital.

Por fim, mantém-se a **desclassificação** das licitantes:

Bonatto e Bonatto Advogados Associados	96
Brom Advogados Associados	82
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados	78
Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados	73
Coelho e Oliveira Advogados Associados	65
Oliveira Rocha e Rezende Advogados	59
Martins e Berwanger Sociedade de Advogados	5
Leal Sociedade Individual de Advocacia	0
Mincarone Advogados	0
Quinto SS Assessoria Juridica Externa	0
SP Advogados Associados	0

Encaminhamos o presente Relatório desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

Gabriela Schonarth Regis Responsável Técnico	GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Digitally signed by GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Date: 2026.07.16 13:03:50 -03'00'
Anna Candice Weiler Miralles Gerente Executiva Núcleo Contencioso Terceirizado	ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497 021 Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Data: 2026.07.16 12:47:38 -03'00'

**Complemento ao Relatório da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas
Ref. Licitação nº 0000436/2025**

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Abertura: 03/12/202

Ref. Manifestação complementar acerca de documentação encaminhada extemporaneamente pela licitante Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados

Após a conclusão da instrução técnica dos recursos administrativos e da elaboração do Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas por esta área gestora dos serviços licitados, foi encaminhado à Comissão de Licitações, em 13/07/2026, às 16h37, e-mail da licitante **Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados**, contendo novos atestados de capacidade técnica emitidos por BRB, Caixa Econômica Federal, Badesul e Banrisul, sob a alegação de que tais documentos comprovariam a vigência das relações contratuais existentes à época da licitação. O referido expediente foi posteriormente remetido à Assessoria Jurídica para conhecimento e análise.

A documentação encaminhada não pode ser admitida nem considerada para revisão da instrução técnica já realizada, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica **foi publicada em 10/06/2026**. Contra essa decisão, a licitante Martignoni apresentou recurso administrativo tempestivo em 16/06/2026, às 15h06, observando o prazo previsto no item 11.1 do Edital e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 (cinco dias úteis).

Considerando a data da publicação do ato recorrido, **o prazo recursal encerrou-se em 17/06/2026**. Os documentos ora examinados, contudo, somente foram encaminhados em 13/07/2026, aproximadamente **dezoito dias úteis após o encerramento do prazo recursal** e após a conclusão da instrução técnica dos recursos. Trata-se, portanto, de documentação manifestamente intempestiva.

A fase recursal possui procedimento próprio, prazos definidos e limites materiais expressamente estabelecidos no Edital e na legislação aplicável. Encerrado o prazo recursal e concluída a instrução dos recursos, **opera-se a preclusão da faculdade de produzir novos elementos probatórios destinados a alterar a pontuação técnica** atribuída às licitantes.

Os documentos agora apresentados não constituem mera manifestação complementar dentro de prazo regularmente aberto pela Administração, tampouco correspondem à resposta de diligência instaurada pela Comissão de Licitações. Ao contrário, tratam-se de documentos encaminhados por iniciativa exclusiva da própria licitante, após o encerramento da fase adequada para sua apresentação e sem qualquer ato administrativo que autorizasse a reabertura da instrução processual.

Acolher tais documentos implicaria conferir à licitante oportunidade adicional de complementação documental não disponibilizada às demais concorrentes. Em termos práticos, significaria permitir a reabertura da instrução exclusivamente em favor de uma participante específica, após o encerramento regular da fase recursal, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprido destacar que a isonomia não consiste em permitir que determinada licitante complemente indefinidamente sua documentação até alcançar a pontuação pretendida. Ao contrário, **a isonomia exige que todas as concorrentes sejam submetidas às mesmas oportunidades, aos mesmos prazos e às mesmas regras procedimentais.** Todas as licitantes tiveram igual oportunidade de instruir adequadamente o Envelope nº 02, de apresentar recurso administrativo dentro do prazo legal e editalício e de exercer o contraditório mediante apresentação de contrarrazões.

A adoção de solução diversa para a presente situação **criaria vantagem processual indevida para uma única participante e comprometeria a integridade do procedimento licitatório**, cuja legitimidade depende justamente da observância uniforme dos marcos temporais e das regras documentais estabelecidas para todos os concorrentes. Tal flexibilização individualizada causaria **evidente impacto concorrencial**, pois a pontuação técnica interfere diretamente na ordem classificatória das licitantes.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento ora adotado guarda plena coerência com os critérios observados ao longo de todas as fases deste certame. Em diversas situações examinadas nesta etapa, a Administração afastou a possibilidade de suprimento tardio de requisitos probatórios quando verificada a ausência ou insuficiência da documentação exigida pelo Edital. O tratamento conferido à licitante Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, portanto, não representa medida excepcional, mas mera **aplicação uniforme dos mesmos critérios utilizados para todas as participantes** do certame.

Pontua-se, por fim, que a pretensão da licitante, embora compreensível sob a perspectiva de seu interesse individual, **não se relaciona à preservação do interesse público tutelado** por esta licitação, **tampouco revela situação apta a comprometer a competitividade** do certame ou a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

O objetivo da presente contratação não consiste em maximizar a pontuação individual de determinada participante, mas em selecionar, dentre as diversas sociedades de advogados habilitadas tecnicamente aptas a executar o objeto contratual, aquelas que obtiveram o melhor desempenho segundo os critérios objetivos de pontuação previamente estabelecidos no Edital.

Esse interesse público é adequadamente preservado quando a Administração aplica as regras do certame de modo uniforme, impessoal, transparente e verificável, assegurando tratamento isonômico a todas as concorrentes e observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a preservação desses valores mostrou-se ainda mais relevante **diante da elevada competitividade do certame, que contou com expressivo número de licitantes classificadas**, diversas delas alcançando pontuação final próxima ao limite máximo previsto no Edital. Considerando, ainda, a existência de **apenas seis vagas para contratação**, a admissão excepcional de documentação apresentada após o encerramento da fase recursal não se revela necessária para a consecução do interesse público, mas, ao contrário, representaria mitigação indevida das regras procedimentais que garantem a igualdade de condições entre todas as participantes.

Assim, a manutenção dos marcos temporais e das exigências documentais estabelecidas no Edital não apenas preserva a regularidade do procedimento, mas constitui medida indispensável para assegurar a legitimidade do resultado alcançado e a seleção das sociedades melhor classificadas segundo os critérios previamente definidos pela Administração.

Ademais, para ilustrar ainda mais a competitividade deste certame, apenas por argumentar, registra-se que ainda que fosse obtida a totalidade da pontuação pretendida pela licitante Martignoni em sua proposta original, esta não alcançaria estar classificada nem entre as dez primeiras posições, **tampouco sua colocação atingiria as seis vagas para contratação.**

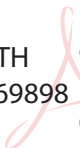
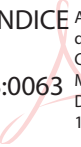
Dessa forma, os documentos encaminhados por e-mail em 13/07/2026 devem ser recebidos apenas como expediente protocolizado nos autos, sem aptidão para integrar a proposta técnica, reabrir a fase recursal, alterar a pontuação atribuída à licitante ou modificar as conclusões alcançadas no Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos encaminhados extemporaneamente pela licitante **Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados**, em 13 de julho 2026, não podem ser admitidos para fins de revisão da pontuação técnica ou de reanálise do recurso anteriormente apreciado, por configurarem produção documental posterior ao encerramento da fase própria, não decorrente de diligência administrativa, incompatível com a preclusão procedimental, com a vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo, com a publicidade dos atos do certame e com a isonomia observada em relação às demais licitantes.

Mantêm-se, portanto, integralmente as conclusões, fundamentos e pontuações consignados no Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas.

Encaminhamos o presente complemento desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

Gabriela Schonarth Regis Responsável Técnico	GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898 000  Digitally signed by GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Date: 2026.07.23 09:56:28 -03'00'
Anna Candice Weiler Miralles Gerente Executiva Núcleo Contencioso Terceirizado	ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:0063 1497021  Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2026.07.22 15:03:38 -03'00'